



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 76/2003

SUMÁRIO

Associação de Municípios das Terras de Santa Maria . . .	3	Câmara Municipal de Faro	51
Câmara Municipal de Aguiar da Beira	3	Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo	51
Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal da Figueira da Foz	51
Câmara Municipal de Aljezur	9	Câmara Municipal de Fornos de Algodres	51
Câmara Municipal de Almada	9	Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	52
Câmara Municipal de Alpiarça	9	Câmara Municipal de Gondomar	76
Câmara Municipal de Anadia	20	Câmara Municipal de Grândola	77
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	20	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	77
Câmara Municipal de Barrancos	32	Câmara Municipal de Mafra	77
Câmara Municipal do Barreiro	32	Câmara Municipal de Miranda do Corvo	77
Câmara Municipal de Beja	32	Câmara Municipal da Murtosa	79
Câmara Municipal de Bragança	32	Câmara Municipal da Nazaré	79
Câmara Municipal de Celorico de Basto	45	Câmara Municipal de Óbidos	80
Câmara Municipal de Chaves	45	Câmara Municipal de Palmela	81
Câmara Municipal de Cinfães	45	Câmara Municipal de Pombal	82
Câmara Municipal de Évora	46	Câmara Municipal de Ponte de Lima	82

Câmara Municipal de Ponte de Sor	82	Junta de Freguesia do Cacém	96
Câmara Municipal do Sabugal	82	Junta de Freguesia de Caparica	97
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	82	Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros	97
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	84	Junta de Freguesia de Grijó	97
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	84	Junta de Freguesia de Laranjeiro	97
Câmara Municipal de São João da Pesqueira	90	Junta de Freguesia de Queijas	97
Câmara Municipal de Sesimbra	94	Junta de Freguesia de Romeira	98
Câmara Municipal de Silves	96	Junta de Freguesia de São Julião do Tojal	98
Câmara Municipal de Tomar	96	Junta de Freguesia de Setúbal (São Sebastião)	98
Junta de Freguesia de Aveiras de Baixo	96	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Anadia	98

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DAS TERRAS DE SANTA MARIA**

Aviso n.º 3887/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as empreitadas adjudicadas pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria no ano de 2002, com indicação dos respectivos valores, forma de atribuição e entidades adjudicatárias:

- Designação da empreitada — trabalhos de reabilitação.
- Forma de atribuição — ajuste directo.
- Valor da adjudicação — 5765 euros.
- Entidade adjudicatária — Moreira Pinto, L.ª

31 de Março de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 3888/2003 (2.ª série) — AP. — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Torna público, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que, por deliberação em reunião ordinária da Câmara Municipal de Aguiar da Beira em data de 19 de Março de 2003, foi aprovada, por unanimidade, a elaboração do Plano de Urbanização de Penaverde e Mosteiro, abrangendo a área

delimitada na planta anexa a este aviso, que dele faz parte integrante.

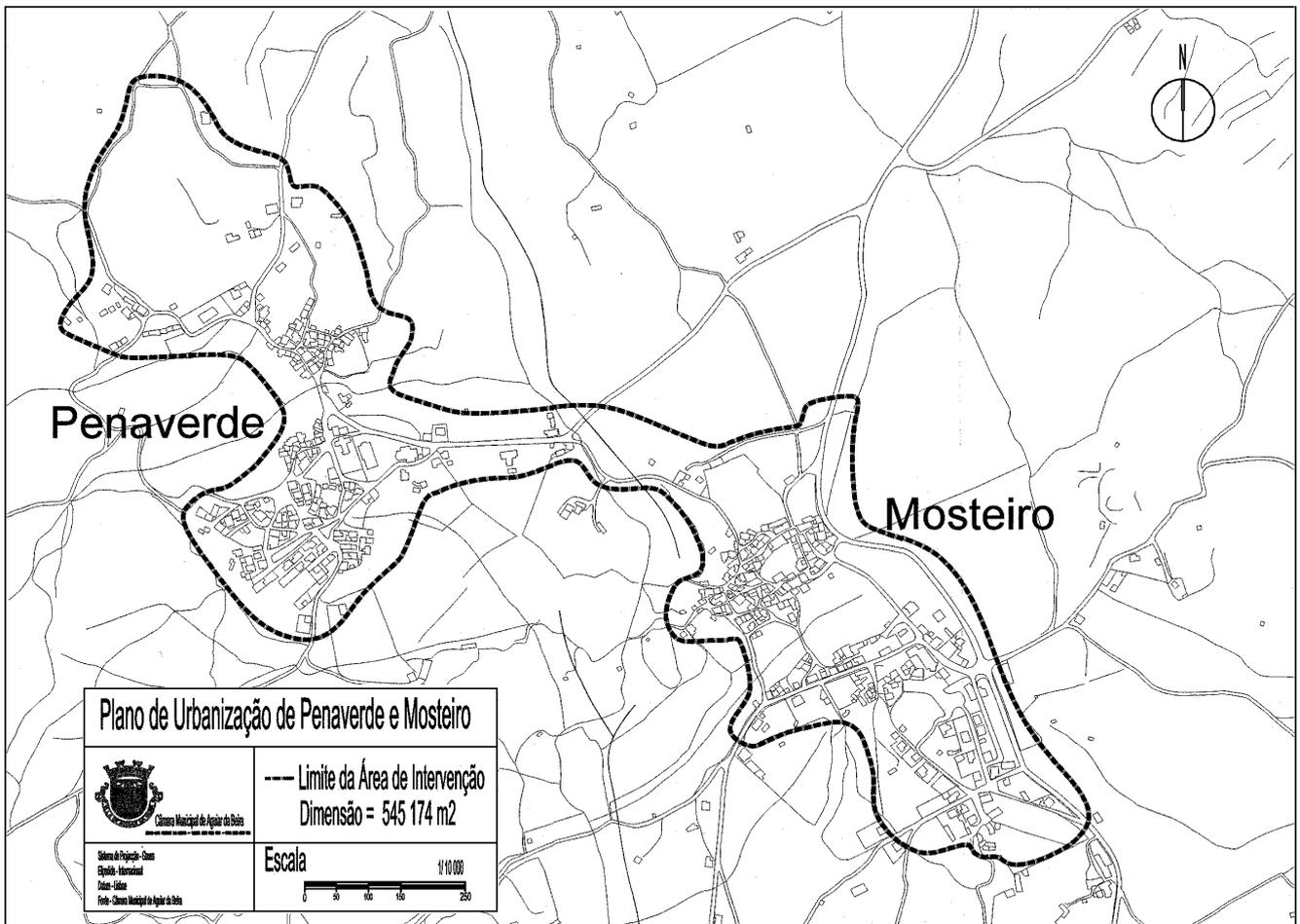
A elaboração deste plano visa definir princípios e regras orientadoras dos processos construtivos e de ocupação do solo, assim como delinear uma política de planeamento e ordenamento para a área de intervenção; zelando simultaneamente pela salvaguarda e reabilitação dos valores patrimoniais e pela revitalização do tecido urbano.

Para efeitos de exercício do direito de participação dos interessados, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 77.º do diploma legal supramencionado, torna-se público que poderão ser formuladas sugestões ou apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração. Estas deverão ser remetidas à Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, ou junto do Gabinete Técnico Local de Penaverde, sediado na respectiva junta de freguesia, no prazo de 40 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

Fixa-se em 18 meses o prazo para elaboração do plano.

Atendendo ao preceituado no n.º 2 do artigo 149.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, proceder-se-á à publicação do presente aviso e outros de igual teor em dois jornais de expansão local, um de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 3889/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 9 de Setembro de 2002, e após

ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal, que se publica em anexo ao presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal

O município de Alandroal dispõe desde 1991 de um regulamento para a venda ambulante que neste momento se encontra desactualizado.

Perante o decurso de tempo e a existência de novas exigências, mormente no que se refere à defesa do consumidor e num maior rigor de produção, utilização, distribuição e venda de produtos alimentares.

Tendo ainda presente que é necessário ajustar o regulamento da venda ambulante de forma a clarificar determinadas situações como é o caso da definição dos locais de exercício da actividade.

Considerando que neste âmbito é essencial ouvir as juntas de freguesia.

E aprovado o presente Regulamento de Venda Ambulante do Município de Alandroal

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todos os indivíduos que exerçam, no município de Alandroal, a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definido no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Venda ambulante — definição

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se vendedores ambulantes:

- a) Todos os que, transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos os que, fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Todos os que, transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária, efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no município de Alandroal desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal de Alandroal.

2 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro.

3 — O cartão mencionado no número anterior é válido apenas pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação e apenas para a área do município de Alandroal.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

Artigo 5.º

Pedido

1 — Os interessados na inscrição ou sua renovação deverão apresentar na Câmara Municipal os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/79, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/79;
- d) Declaração de início de actividade, no caso de inscrição;
- e) No caso da venda de produtos alimentares, deverá apresentar certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura.

2 — A renovação do respectivo cartão deverá ser solicitada até 30 dias antes da caducidade da respectiva licença.

3 — A Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, do qual será passado recibo.

4 — O prazo referido no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

5 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a actividade na área do município de Alandroal.

2 — Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data da inscrição ou de renovação, os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação onde constem as renovações sem alterações.

Artigo 7.º

Deveres e obrigações dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Apresentarem-se devidamente limpos;
- b) A manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixarem o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;
- e) A comportarem-se com civismo nas suas relações com o público;
- f) A fazerem-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor, devidamente actualizado;
- g) A fazerem-se acompanhar, ainda, das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

Artigo 8.º

Interdições

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;

- d) Lançar no solo qualquer desperdício, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejaem ou conspurcarem a via pública;
- e) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que sejam contrários à moral;
- f) Estacionar para expor os artigos à venda fora dos locais em que a venda seja permitida;
- g) Fazer publicidade sonora dentro da área urbana e em qualquer local das 19 às 8 horas.

Artigo 9.º

Produtos vedados à venda ambulante

1 — Fica proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 368/88, de 5 de Setembro.

2 — A venda de carnes e seus produtos poderá ser autorizada, com recurso a unidades móveis, se requerida pelos interessados, verificadas que sejam as condições referidas na alínea h) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, reconhecidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Características dos tabuleiros

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do respectivo vendedor.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos com material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

Artigo 11.º

Dimensões dos tabuleiros

1 — Na exposição, na venda de produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiros com altura não superior a 1,20 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo para o efeito as suas dimensões e características.

Artigo 12.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contratos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que garanta a devida higiene dos mesmos. São interditos os que contenham desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, materiais plásticos e de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

Artigo 13.º

Publicidade dos produtos

Nos termos da lei, não são permitidas, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 14.º

Publicidade dos preços

Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 15.º

Venda em veículos automóveis ou reboques

1 — A venda referida na alínea d) do artigo 2.º do presente Regulamento, em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética estejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósitos de lixo para uso de clientes, de modo a cumprir o disposto na alínea e) do artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Vistoria

Compete ao médico veterinário do município proceder às acções de vistoria nos termos da legislação aplicável, que serão feitas anualmente, no caso dos veículos automóveis.

Artigo 17.º

Fixação dos locais

1 — Os locais de venda ambulante são afixados por edital e após consulta às juntas de freguesia da área do município, as quais determinarão, para além dos locais, as actividades que nesses locais poderão ser exercidas.

2 — O exercício da venda ambulante é permitida em todos os dias da semana, das 8 às 20 horas, em toda a área do município.

3 — Na sede do município é proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de igrejas, museus, estabelecimentos de ensino ou de edifícios considerados monumentos nacionais, paragens de transportes públicos, passagens subterrâneas e estabelecimentos fixos como mesmo ramo de comércio.

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização da actividade da venda ambulante prevista neste Regulamento será feita pelos fiscais das freguesias quando existam, pela fiscalização municipal, Polícia Municipal, quando exista, Guarda Nacional Republicana e agentes das actividades económicas e de saúde pública.

Artigo 19.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com a coima mínima de 25 euros e coima máxima de 2494 euros em caso de dolo e de 12,45 euros a 1247 euros em caso de negligência.

2 — Como sanções acessórias poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no município pelo período de um ano, se o infractor for reincidente;
- b) Apreensão de bens a favor do município, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 122/79, com a redacção do Decreto-Lei n.º 252/93.

Artigo 20.º

Taxas

1 — Pela emissão e renovação de cartão de feirante é paga uma taxa de acordo com o Regulamento de taxas e licenças em vigor no município.

2 — Ao pedido de renovação de cartão de feirante, quando feito fora do prazo estipulado, acresce taxa agravada de 50%.

Artigo 21.º

Apreensão e depósito de bens

1 — A apreensão de bens, quando efectuada, deverá ser acompanhada do correspondente auto.

2 — Os referidos bens serão depositados à responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — Se da decisão do processo de contra-ordenação resultar a restituição dos bens ao infractor, este dispõe do prazo de dois dias após a notificação para proceder ao seu levantamento.

4 — Se decorrido o prazo a que se refere o número anterior, se verificar que os bens apreendidos não foram levantados, a autarquia dar-lhes-á o destino que entender mais conveniente, de preferência, dando-os a instituições de solidariedade social, sendo que, no caso de produtos perecíveis, deverá o médico veterinário avaliar das suas condições higio-alimentares.

5 — Da mesma forma se procederá se a decisão final resultar que os bens apreendidos revertam a favor do município.

Artigo 22.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação em vigor sobre a venda ambulante.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o regulamento anterior.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 3890/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 28 de Fevereiro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 20 de Novembro de 2002, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento da Zona Industrial — II Fase, que se publica em anexo ao presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento do Parque Industrial de Alandroal — II Fase

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento destina-se a disciplinar o regime de venda e aquisição de lotes no Loteamento da Zona Industrial — II Fase, do município de Alandroal.

Artigo 2.º

Venda de lotes

A venda de lotes, na área abrangida pelo Loteamento da Zona Industrial — II Fase, regra geral, será efectuada mediante o recurso a hasta pública, tendo como base de licitação o valor previamente deliberado em reunião de Câmara, não podendo os lanços a

realizar ser inferiores a 250 euros, em sintonia com a alínea i) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sem embargo do disposto no número seguinte.

Quando a Câmara Municipal de Alandroal assim o entender por conveniente, designadamente em função dos critérios previstos neste Regulamento, poderá determinar a alienação de lotes para instalação de empresas industriais, comerciais ou de serviços, mediante o recurso ao ajuste directo.

Artigo 3.º

Condições de pagamento

1 — No dia da realização da hasta pública ou, em caso de ajuste directo, ao da comunicação da adjudicação do(s) lote(s), o interessado fará entrega na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, a título de sinal e início de pagamento, de um montante pecuniário correspondente a 10% do custo total do(s) lote(s).

2 — A título de sinal e princípio de pagamento e até à data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, o adjudicatário procederá ainda ao pagamento de um montante pecuniário correspondente a 20% do custo total do(s) lote(s).

3 — Decorridos 60 dias sobre a celebração do contrato-promessa, o interessado procederá ao reforço do pagamento, no montante correspondente a mais 20% do valor inicial.

4 — O montante pecuniário correspondente ao valor ainda em falta será entregue na tesouraria da Câmara Municipal de Alandroal, até à data da realização da escritura pública de compra e venda.

5 — Todas as despesas advenientes da celebração do contrato-promessa de compra e venda e da escritura pública prometida, correm por conta do adquirente.

6 — A escritura pública de compra e venda será lavrada e outorgada perante o notário privativo da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 4.º

Prazos

1 — A Câmara Municipal disporá do prazo de 30 dias, a contar da apresentação dos respectivos projectos de aquisição para, sobre estes, dar o seu parecer técnico.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no número anterior, os elementos complementares julgados necessários para o ajuizamento perfeito do investimento a efectuar na zona industrial, os quais, deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 20 dias.

3 — Sempre que forem solicitados quaisquer elementos suplementares para a instrução dos projectos de aquisição, suster-se-á o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, até à data da entrega na Câmara Municipal de Alandroal dos elementos solicitados.

4 — No prazo de 15 dias após a data da adjudicação do(s) lote(s), será lavrado o respectivo contrato-promessa de compra e venda, satisfeito que esteja o estipulado no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

5 — A escritura pública prometida, será outorgada no prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, cumpridas que estejam as condições de pagamento previstas no supra-mencionado artigo 3.º

6 — No prazo máximo de nove meses, a contar da data da outorga da escritura pública de compra e venda, o adquirente deverá apresentar na Câmara Municipal de Alandroal, devidamente instruído, o competente projecto de arquitectura.

7 — O adquirente dará início à construção da(s) respectiva(s) edificação(ões) no prazo máximo de seis meses, após a data de aprovação dos projectos das diferentes especialidades.

8 — No prazo máximo de 24 meses, a contar da data da aprovação dos projectos das diferentes especialidades, deverá a unidade empresarial estar em laboração.

Artigo 5.º

Cláusula de reversão

1 — O não cumprimento por parte do adquirente de quaisquer dos prazos previstos no presente Regulamento do Loteamento da Zona Industrial — II Fase, determina a reversão e o regresso dos lotes alienados, ao património da Câmara Municipal de Alandroal, conferindo-se aos adquirentes o direito à devolução de um montante pecuniário correspondente a 50% do valor pago pelo lote,

não lhe assistindo, no entanto, o direito a qualquer indemnização a título de eventuais obras, edificações ou benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, entretanto ali realizadas, sem embargo de autorização expressa e ou entendimento contrário, por parte da entidade alienante.

2 — Salvo em caso de autorização expressa, todos os lotes objecto da cláusula de reversão, regressados ao património da Câmara Municipal de Alandroal, passam, livres de quaisquer ónus ou encargos, ainda que de natureza alodial, que lhe tenham sido impostos enquanto estiveram em poder do adquirente, de terceiros ou que tenham sido transmitidos.

3 — A cláusula de reversão constante do presente artigo, carece de ser registada.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, fica reconhecido à Câmara Municipal de Alandroal o privilégio à execução prévia.

Artigo 6.º

Transmissão

1 — Na situação prevista no artigo 2.º do presente Regulamento e atentas as especiais condições de alienação e o interesse público subjacentes à Zona Industrial de Alandroal, ficam expressamente interditas, no prazo de três anos a contar da data da emissão do alvará de licença de utilização respeitante às edificações neles erigidas, a alienação (gratuita ou onerosa), o arrendamento, o trespasse, a cessão de exploração, a cessão de posição contratual ou outra qualquer forma de transmissão ou cedência da posse, propriedade ou outros direitos reais dos lotes e ou edificações, construções ou benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias, entretanto neles realizadas, independentemente da forma que aquelas revistam, sem embargo de autorização expressa da Câmara Municipal de Alandroal.

2 — Em caso de violação do estabelecido no número anterior, haverá lugar ao exercício do direito de reversão previsto no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos adjudicatários

1 — O adjudicatário do lote assume a responsabilidade, perante a Câmara Municipal de Alandroal, de efectuar os trabalhos à implantação das obras de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado.

2 — As condições de ocupação, uso, parâmetros e índices de urbanísticos, são os estipulados no Loteamento da Zona Industrial de Alandroal, nomeadamente pelo Regulamento e Planta de Implantação.

3 — Em cada lote haverá acesso às infra-estruturas básicas, que ficarão disponíveis nos espaços públicos, com as condições seguintes:

- a) A ligação e fornecimento de energia eléctrica deverá ser negociada, contratada e paga ao fornecedor público de energia;
- b) A ligação e fornecimento de água, deverá ser negociada contratada e paga, à Câmara Municipal de Alandroal (ou a outra entidade desde que a Câmara o delegue de forma expressa);
- c) A ligação dos esgotos deverá ser negociada, contratada e paga à Câmara Municipal de Alandroal (ou a outra entidade desde que a Câmara o delegue de forma expressa);
- d) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga aos operadores legalmente reconhecidos para o efeito.

4 — Os trabalhos específicos e necessários às ligações e ou aos serviços referidos nas alíneas anteriores, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adjudicatário do mesmo.

Artigo 8.º

Elementos constitutivos

1 — Os projectos de aquisição a apresentar deverão ser devidamente estruturados e devem permitir, de forma clara, ajuizar o processo de investimentos e as componentes técnica, económica, social e ambiental.

2 — Os projectos de aquisição referidos no número anterior devem ser instruídos com os elementos seguintes:

Descrição sumária do funcionamento da unidade industrial, equipamentos, comércio e ou serviços a instalar;

Produtos a fabricar, classificação industrial de acordo com a legislação em vigor ou programa de usos para equipamentos, comércio ou serviços;

Diagrama de fabrico e ou funções;

Energias e potências previstas para a instalação;

Caudais de água previstos para fins industriais e sanitários;

Caudais dos efluentes previstos e respectivas soluções de tratamento;

Avaliação do projecto ao nível dos impactes ambientais na respectiva área de intervenção;

Resíduos sólidos, poluição atmosférica, sonora, hídrica e detritos, descrevendo as formas eficazes de acondicionamento e minimização, de acordo com a legislação vigente.

3 — Para além dos aspectos referidos no número anterior, deverão também ser indicadas com rigor as fases e respectiva calendarização de implementação, postos de trabalho a criar e a declaração expressa da aceitação do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

4 — A prestação de falsas declarações será punida de acordo com a legislação aplicável, sem embargo do recurso ao direito de reversão, se aplicável.

Artigo 9.º

Crítérios de preferência na apreciação dos projectos

Na análise dos projectos terão prioridade, por ordem de preferência os:

Estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços que criem maior número de postos de trabalho ou integrem áreas científicas e tecnológicas de relevante interesse para o futuro do concelho;

Que privilegiem a utilização de produtos ou matérias-primas locais ou regionais;

As indústrias, comércio e serviços que se estruturam em novas tecnologias ou, que tenham uma componente significativa de inovação, apresentem formas técnicas de controlo ambiental ou contribuam de forma substancial para a valorização da zona industrial;

Todas as indústrias, instaladas nas zonas classificadas como espaço urbano ou urbanizável ou ainda, os que estando em conflito com zonas habitacionais ou residenciais do concelho, pretendam transferir as suas instalações para a zona industrial.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 10.º

Achados arqueológicos

1 — Na implementação do presente loteamento, em quaisquer obras públicas ou privadas que se verifiquem achados arqueológicos será de imediato comunicado à Câmara Municipal que procederá de acordo com a legislação em vigor.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior obrigará à suspensão da licença de obras pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Projectos a elaborar

Os projectos a elaborar para a área de intervenção do Loteamento da Zona Industrial de Alandroal — II Fase, deverão integrar equipas multidisciplinares, que assegurem a responsabilidade técnica das diferentes especialidades que os integram, em sintonia com a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Aplicação e interpretação

As lacunas, dúvidas ou omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Regulamento para a Venda de Lotes no Loteamento do Parque Industrial de Alandroal — II Fase, serão integradas e dirimidas mediante deliberação da Câmara Municipal de Alandroal.

Edital n.º 398/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal do Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento de Cedência de Lotes Situados no Loteamento Habitacional das Caraças Destinados à Construção de Habitação Própria, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 26 de Março de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Projecto de Regulamento de Cedência de Lotes situados no Loteamento Habitacional das Caraças destinados à construção de Habitação Própria.

Nota justificativa

Constatando que muitos residentes no município do Alandroal carecem de condições sócio-económicas para aquisição da habitação própria, de forma a que possam ter uma habitação condigna, como, aliás, é um imperativo constitucional.

Considerando que a Câmara Municipal do Alandroal dispõe de condições que permitem, no âmbito das suas atribuições e competências, dar resolução a algumas dessas situações, no Loteamento Habitacional das Caraças.

De acordo com o disposto no artigo 241.º da CRP e dos artigos 64.º, n.º 7, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara do presente projecto de Regulamento de Cedência de Lotes situados no Loteamento Habitacional das Caraças destinados à construção de Habitação Própria, para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos lotes n.ºs 1, 2 e 3, cada um, respectivamente, com a área de 210 m²; aos lotes n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, cada um, respectivamente, com a área de 198 m²; ao lote n.º 31, com a área de 580 m²; ao lote n.º 32, com a área de 498 m²; o lote n.º 33, com a área de 480 m²; ao lote n.º 34, com a área de 484 m²; ao lote n.º 35, com a área de 436 m², e ao lote n.º 36, com a área de 380 m²; todos localizados no Loteamento Habitacional das Caraças.

Artigo 2.º

Concurso

A cedência de lotes será efectuada mediante concurso a realizar em data que será antecipadamente comunicada mediante afixação de edital nos locais de estilo, do qual constará a identificação dos lotes, a respectiva área, preço por metro quadrado, início e fim do prazo de apresentação das candidaturas e local de entrega das candidaturas, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Preço do metro quadrado

O valor do metro quadrado é de 15 euros.

Artigo 4.º

Condições de admissão ao concurso

1 — Só serão admitidos a concurso os candidatos maiores que tenham residência fixa no concelho, ou actividade laboral na freguesia e não possuam eles próprios, nem nenhum elemento do seu agregado familiar, habitação própria ou terreno para construção em qualquer freguesia do concelho.

2 — Para efeito do número anterior fazem parte do agregado familiar o candidato, o cônjuge e os filhos menores.

3 — Considera-se equiparada a cônjuge a pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que viva com o candidato há mais de um ano em condições análogas às dos cônjuges.

4 — Poderão ser atribuídos lotes aos candidatos que possuam habitação própria no concelho, desde que a mesma não tenha condições de habitabilidade para o agregado familiar.

Artigo 5.º

Formalização da candidatura

Os candidatos deverão formalizar a sua candidatura na Divisão Técnica de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal do Alandroal, em impresso próprio que aí poderá ser obtido, acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração da Repartição de Finanças do Alandroal comprovativa de que nenhum dos elementos do agregado familiar é proprietário de habitação no concelho;
- Declaração da entidade patronal comprovativa do vencimento de cada elemento do agregado familiar;
- Declaração da junta de freguesia comprovando o local de residência e composição do agregado familiar;
- Fotocópia da última declaração de IRS;
- Depósito na tesouraria da Câmara Municipal da importância de 125 euros, a título de caução.

Artigo 6.º

Prioridade no acesso aos lotes

1 — A selecção dos candidatos com vista a atribuição dos lotes será feita de acordo com a soma de pontuação obtida a partir da aplicação da tabela anexa.

2 — Em caso de empate será dada prioridade ao candidato com maior agregado familiar.

3 — A manter-se o empate será dada preferência ao grupo etário do concorrente.

4 — Permanecendo o empate será realizado sorteio.

TABELA I

Grupo etário do concorrente solteiro ou média etária aritmética do casal

	Pontos
Até 30 anos	7
De 31 a 40 anos	5
De 41 a 60 anos	3
Mais de 60 anos	1

TABELA II

Situação familiar

	Pontos
Solteiro ou casado com mais de dois filhos	14
Solteiro ou casado com dois filhos	10
Solteiro ou casado com um filho	8
Casado sem filhos	6
Solteiro	2

TABELA III

Rendimento mensal do agregado familiar

	Pontos
Até duas vezes o salário mínimo mais elevado em vigor	7
Até três vezes o salário mínimo mais elevado em vigor	5
Até quatro vezes o salário mínimo mais elevado em vigor	4
Superior a quatro vezes o salário mínimo mais elevado em vigor	3

Artigo 7.º

Comissão de avaliação

1 — Para feitos de selecção das candidaturas apresentadas no âmbito deste Regulamento, é criada uma comissão constituída pelo vereador do pelouro das obras municipais, vereador do pelouro da área social e um técnico a indicar pelo presidente da Câmara Municipal (pode já definir quem é).

2 — Depois de analisadas as candidaturas e aplicados os critérios previstos neste Regulamento, a comissão elaborará uma lista-gem que será enviada à Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 8.º

Atribuição dos lotes

1 — A Câmara Municipal publicará a lista de seriação, ordenada por ordem decrescente de pontuação obtida através dos critérios definidos anteriores.

2 — Os candidatos, de acordo com a ordem de seriação, escolherão o lote pretendido.

3 — Das decisões tomadas podem os candidatos reclamar num prazo de 15 dias.

Artigo 9.º

Obrigações dos compradores

1 — O prazo máximo para o início da construção será de 12 meses a contar da data da realização da escritura.

2 — O não cumprimento injustificado deste prazo implica a reversão do lote para a Câmara Municipal, recebendo os adquirentes 80% da quantia entregue a título de pagamento.

3 — O prazo máximo para a conclusão da construção é de 36 meses a contar da data da realização da escritura.

4 — O não cumprimento injustificado deste prazo implica a reversão do lote e da construção para a Câmara Municipal, recebendo o adquirente o valor a encontrar por uma comissão de avaliação a definir pela Câmara Municipal, e que contará, obrigatoriamente, com um representante do adquirente.

5 — Durante o prazo de sete anos, a contar da data da escritura de compra e venda, os adquirentes não podem alienar os lotes de terreno ou as habitações sem autorização da Câmara Municipal.

6 — A escritura de compra e venda incluirá obrigatoriamente as cláusulas de resolução do contrato, elaborados nos termos dos n.ºs 1 a 5 supra, sujeitos a registo predial.

Artigo 10.º

Devolução da caução

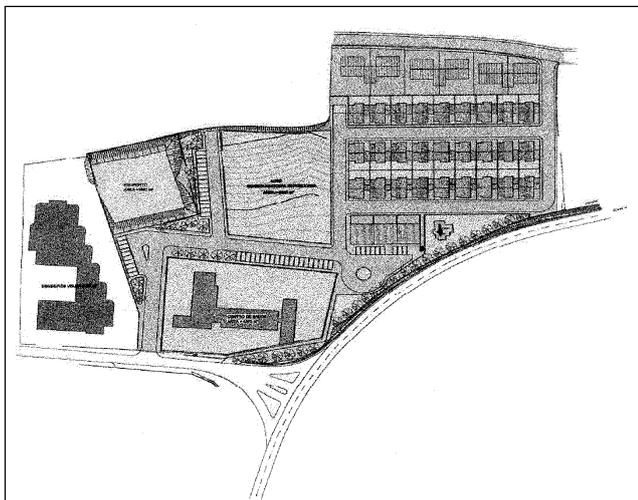
A caução depositada será devolvida aos candidatos a quem não for atribuído qualquer lote e tida em conta no pagamento dos lotes efectivamente atribuídos.

Artigo 11.º

Casos omissos

Nos casos omissos cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a resolução dos mesmos, tendo em conta a legislação aplicável.

ANEXO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

Rectificação n.º 327/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 8839/2002 (2.ª série) — AP, desta Câmara Municipal, publicado no apêndice n.º 133 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 18 Outubro de 2002, saiu com inexactidão, pelo que se procede à seguinte rectificação: onde se lê «[...] na categoria de técnico superior estagiário, área de economia [...]» deve ler-se «[...] na categoria de técnico superior estagiário, área de psicologia [...]».

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 3891/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estipula o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma legal.

14 de Abril de 2003. — O Vereador dos Serviços Municipais de Ambiente, Recursos Humanos, Trânsito, Transportes e Equipamentos Colectivos, *José Manuel Raposo Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Aviso n.º 3892/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos previstos no artigo 93.º do mencionado diploma legal, com referência a 31 de Dezembro de 2002, se encontra afixada nos Paços do Município e demais locais de trabalho.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu*.

Edital n.º 399/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto-proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, da Câmara Municipal de Alpiarça.* — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal de Alpiarça de 20 de Dezembro de 2002 e sessão da Assembleia Municipal de Alpiarça de 21 de Fevereiro de 2003, foi deliberado aprovar o projecto em epígrafe, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para geral conhecimento se publica este e outros igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

Projecto-proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, da Câmara Municipal de Alpiarça.

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/

2001, de 31 de Agosto, foram cometidas aos municípios responsabilidades ao nível do acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Foram também atribuídos às câmaras municipais poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Alpiarça apresenta a presente proposta de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, a submeter a aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Alpiarça.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Alpiarça fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento fixo na vila, no seguinte local: espaço envolvente ao Clube Desportivo «Os Águias»;
- Estacionamento fixo — na localidade de Frade de Baixo, junto à escola;
- Estacionamento fixo — na localidade de Frade de Cima, junto à escola;
- Estacionamento fixo — na localidade de Casalinho, Largo do General Humberto Delgado.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer: vila de Alpiarça — cinco veículos.

2 — O contingente será reajustado pela Câmara Municipal quando tal se demonstre necessário, mas nunca com uma periodicidade inferior a dois anos, mediante prévia audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — Os contingentes e os respectivos ajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de Licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público para a vila e ou localidades, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente do município ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com a publicação referida no n.º 1 deste artigo, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da junta de freguesia.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará disponível, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Secção de Expediente Geral e Arquivo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de concorrente individual, documentos comprovativos de cumprirem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional válido para o transporte em táxi e garantia bancária;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na área do município (vila e localidades);
- b) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- c) Localização da sede social em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Havendo reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, o qual apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A área do município (vila e localidades), em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças, prevista no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município e por cada renovação de licença ou substituição da mesma em virtude de troca de viatura, é devida a taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi, concedida nos termos previstos no presente Regulamento, caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não poderá ser inferior a 90 dias, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município, na sede da junta de freguesia e nos habituais locais públicos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade, caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são os seguintes:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecidos;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa ou do empresário em nome individual, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo, para o efeito, dispor de trocos até 9,98 euros;
- n) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

- 1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 28.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na versão dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro ocorrerá simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 400/2003 (2.ª série) — AP. — *Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Alpiarça do ano de 2003.* — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal, em reunião de 20 de Dezembro de 2002, e sessão da Assembleia Municipal de 21 de Fevereiro de 2003, foi aprovada a Tabela de Taxas e Licenças Municipais para o ano de 2003, a qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

Tabela de Taxas e Licenças Municipais**Regulamento**

Artigo 1.º

1 — É aprovada a nova Tabela de Taxas e Licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Alpiarça, a qual substitui a actualmente em vigor.

2 — Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, as quais reverterão para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinem às partes particulares que intervenham nos processos.

Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a entrada do requerimento.

Artigo 3.º

Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças de competência dos órgãos municipais.

Artigo 4.º

A Câmara pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público, ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

Artigo 5.º

Sobre as taxas, incluindo as de licenças, não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 6.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas de agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento de multa, salvo se, entretanto, a transgressão tiver sido atuada.

2 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças de obras ou pela entrada de requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 7.º

As licenças terão o prazo de validade delas constante.

Artigo 8.º

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes de taxas e licenças previstas nos capítulos II, III e X da tabela anexa a este Regulamento, poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro, bem como as taxas mensais mencionadas no capítulo XII.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total de cobrança em cada dia.

Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 1) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração), cada — 3,70 euros;
- 2) Atestados ou documentos análogos e confirmações, cada — 2,20 euros;
- 3) Autos ou termos de qualquer espécie, cada — 3,70 euros;
- 4) Certidões de teor ou fotocópias:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 3,70 euros;
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 1,20 euros;
 - c) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto da busca — 1,20 euro;
 - d) Certidões narrativas — o dobro da rasa;
- 5) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou outros:
 - a) Por cada colecção — 7,50 euros;
 - b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 0,60 euros;
 - c) Acresce, por cada folha desenhada, a taxa do n.º 2 do artigo 10.º;
 - d) Fotocópias não autenticadas:

Por cada face — 0,60 euros;
Quando destinadas a estudo ou investigação — 0,30 euros;
- 6) Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores, cada — 29 euros;
- 7) Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais, cada — 170 euros;
- 8) Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada — 2,70 euros;
- 9) Autenticação de documentos, por folha — 1,20 euros;
- 10) Certidões ou fotocópias de escrituras:
 - a) Por cada certidão ou fotocópia de escritura, além da primeira — 3,20 euros;
 - b) Acresce à taxa prevista na alínea anterior, por cada lauda — 1,20 euros.

Observação:

São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça

Taxas e licenças

Artigo 2.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo — as receitas fixadas em legislação própria.

Artigo 3.º

Exercício de caça — as receitas fixadas em legislação própria.

CAPÍTULO III

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 4.º

Inscrição — para subscrever projectos e dirigir obras — 125 euros.

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 5.º

Por cada obra:

Registo da declaração da responsabilidade e por obra — 3 euros;
Aviso de obra — Decreto-Lei n.º 445/91 — 2,38 euros.

1 — Taxas em função do prazo:

- a) Livro de obra (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 445/91) — 8,33 euros;
Por cada período de 30 dias ou fracção — 4,20 euros.

2 — Taxa em função da superfície e a cobrar copulativamente com o número anterior — 1,50 euros.

a) A fórmula a aplicar será definida em Regulamento da Taxa do PDM — artigos 4.º, 5.º e 6.º, tendo como base a fórmula:

$$TMC = Ab \times V \times 0,015 + TA$$

quando a construção não se inserir em operação de loteamento conforme regulamento do PDM.

b) Idem, para a zona industrial — metade dos valores da fórmula da alínea a).

3 — Construção/reconstrução/ampliação de muros de suporte ou vedações, por metro linear — 1,50 euros.

4 — Modificação de fachadas quando não integradas no ponto 1 do n.º 2, por metro quadrado ou fracção — 2,20 euros.

5 — Adicional da 2.ª prorrogação de prazo de alvará, conforme o n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91 — 2 × taxa normal.

6 — A ocupação de estacionamento (taxa de aparcamento — TA) é taxada conforme a alínea b) do artigo 5.º do Regulamento de Taxas do PDM, constituindo um acréscimo à TMC (parcela TA), valor definido em regulamento de taxa do PDM.

Artigo 6.º

Ocupação de via pública por motivo de obras:

- 1) Com resguardo ou tapumes e por período de 30 dias ou fracção, por metro quadrado — 2,50 euros;
- 2) Fora desta área a taxa é agravada para o dobro.

Observação:

A área a ocupar deve ser sempre protegida e envolvida com resguardo, mesmo quando se use andaime.

SUBSECÇÃO III

Utilização de edificações

Artigo 7.º

Licença para ocupação de edifícios novos/reconstruídos/ampliados:

- 1) Por cada unidade de ocupação — 6,50 euros;
- 1.1) Acrescem por cada 50 m² ou fracção de superfície global dos pisos — 4,50 euros;
- 2) Quando a utilização se processar sem a respectiva licença a taxa será agravada para o dobro.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 8.º

Serviços diversos:

- 1) Vistorias, incluindo a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas — por cada uma e cada fogo — 35 euros;
- 2) Vistorias, de acordo com o Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho (estabelecimentos de restauração e bebidas), por cada uma — 170 euros.

A atribuir às seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Alpiarça — 110 euros;
- b) Delegação de Saúde de Alpiarça — 25 euros;
- c) FERECA — 25 euros;
- 3) Fornecimento de reprodução de desenhos em papel cópia, ozalide ou semelhante, por metro quadrado ou fracção — 5,50 euros
- 4) Fornecimento de fotocópias de planos urbanísticos, por cada face — 1 euro;
- 5) Averbamentos de novos titulares de processos de obras de loteamentos, cada — 18 euros;
- 6) Reapreciação de processos de obras — 11 euros;
- 7) Taxas de apreciação de pedidos de viabilidade — 11 euros.

Taxa de loteamentos

Artigo 9.º

A taxa municipal de loteamento é praticada de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

(O valor da TML será o definido em conformidade com o regulamento de taxas do PDM, nos seus artigos 11.º, 12.º e 13.º)

CAPÍTULO IV

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 10.º

Alvarás de licenciamento sanitário:

- 1) Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens e residenciais — 100 euros;
- 2) Para restaurantes e outros estabelecimentos — 37 euros;
- 3) Aditamento a alvará de licenciamento por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações — por cada, as taxas correspondentes a 20% das fixadas nos n.ºs 1 e 2 desta secção;
- 4) Honorários de peritos em vistorias estranhos ao funcionamento — 6 euros.

Observações:

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

3.ª Os peritos que não sejam funcionários públicos, serão pagos pelo orçamento municipal, em função das vistorias realizadas.

4.ª As plantas a que se refere a alínea 2) deste artigo, que obrigatoriamente tenham de ser juntas a projectos ou processos a licenciar ou a apreciar pela Câmara, ou por seu intermédio, serão fornecidas mediante simples requisição escrita. As restantes, isto é, as que se destinam obrigatoriamente a instruir processo camarário, terão de ser requeridas em papel normalizado justificando o motivo do pedido.

5.ª O licenciamento dos estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal.

6.ª Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

7.ª Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 11.º

Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 35 euros.

Artigo 12.º

1 — Fornecimento não domiciliário de água:

- a) Por cada metro cúbico ou fracção (conforme tabela em vigor para o consumo domiciliário);
- b) Por cada utilização da viatura — 3,50 euros;
- c) Por quilómetro percorrido — 1,20 euros.

2 — Averbamento em alvarás do nome do seu novo proprietário — 8 euros.

Artigo 13.º

Outros serviços e prestações diversas (limpeza de fossas e colectores):

- a) Esgotos domésticos, por cada hora — 9,50 euros;
- b) Esgotos não domésticos (quando licenciados), por cada hora — 19 euros.

(As fracções da hora serão cobradas proporcionalmente ao preço da hora.)

Observações:

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

3.ª A remuneração de peritos regula-se pelo disposto na observação 3.ª da secção I do capítulo V.

4.ª As taxas fixadas no artigo 13.º não prejudicam as que se encontram previstas no Regulamento de Abastecimento de Água ao Município.

CAPÍTULO V

Ocupação de via pública

Licenças

Artigo 14.º

Ocupação do espaço aéreo na via pública — alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por um ano — 6,20 euros.

Artigo 15.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:

- 1) Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano — 15 euros;

- 2) Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês — 6,20 euros;
- 3) Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano — 6,20 euros.

Artigo 16.º

Ocupação ou utilização do solo ou subsolo do domínio público municipal, artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), por metro quadrado ou fracção — 6,20 euros.

Artigo 17.º

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 10,50 euros.

2 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,10 euros.

3 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado e por mês ou fracção — 1,30 euros.

Observações:

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, do direito à ocupação.

2.ª A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

3.ª Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VI

Instalações abastecedoras de carburante, de ar ou água

Licenças

Artigo 18.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública, cada, por ano ou fracção:

- a) Fixas — 135 euros;
- b) Volantes — 35 euros.

Artigo 19.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instalados ou abastecendo na via pública, por cada e por ano ou fracção — 28 euros.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública, depende de autorização municipal.

3.ª As taxas e licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75%.

4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou no subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo IV — Obras.

CAPÍTULO VII

Condução e registo de ciclomotores e outros veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 20.º

De condução de ciclomotores (por uma só vez incluindo o imposto) — 13 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 21.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):

- 1) De ciclomotores — 8,50 euros;
- 2) De veículos de tracção animal — 6,20 euros;
- 3) Segundas vias de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:
 - a) De licenças de condução ou livretes — 7,20 euros;
 - b) De chapas — 13,50 euros;
- 4) Transferência de ciclomotores ou de veículos de tracção animal — 6,50 euros.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

Licenças

Artigo 22.º

Publicidade sonora — aparelhos emitindo para o público com fins de propagação:

- 1) Por semana ou fracção — 10 euros;
- 2) Por mês — 36 euros;
- 3) Por ano — 505 euros.

Publicidade em estabelecimentos — vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos:

- 1) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 5,20 euros.

Artigo 23.º

Publicidade em veículos ou através de cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, parede e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:

- 1) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
 - a) Por mês ou fracção — 2,50 euros;
 - b) Por ano — 19 euros;
- 2) Quando apenas mensurável linearmente, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Por mês ou fracção — 2,20 euros;
 - b) Por ano — 19 euros;
- 3) Quando não mensurável de harmonia com aléneas anteriores, por anúncio ou reclamo:
 - a) Por mês ou fracção — 2,20 euros;
 - b) Por ano — 22 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública: as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo IV — Obras, quando tal houver lugar.

7.ª Não estão sujeitos a taxa de licença, mas a simples autorização:

- a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- b) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento;
- c) Os anúncios luminosos.

8.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância de avença será igual a quatro vezes a taxa correspondente a um anúncio da maior medida.

9.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, podendo estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.

10.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal ou paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

11.ª A promoção da publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

12.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o período indicado pela Câmara Municipal, em edital.

13.ª Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras

Taxas

Artigo 24.º

Mercado municipal:

- 1) Ocupação de lojas ou torrões (cada metro quadrado ou fracção). Taxa mensal:
 - a) Lojas (conforme actualização anual das rendas comerciais).
- 2) Bancas:
 - a) Taxa diária — 0,50 euros;
- 3) Frigorífico:
 - a) Taxa diária, por cada quilo de carne ou peixe — 0,22 euros;
 - b) Barra de gelo — 0,50 euros.

Artigo 25.º

Mercados semanais:

- 1) Ocupação de terreno para venda de animais, por animal e por dia:
 - a) Bovinos, equídeos e asininos — 1 euro;
 - b) Ovinos, caprinos e sumos — 1 euro;
 - c) Crias de diversos animais — 1 euro;

2) Instalações amovíveis e desmontáveis:

- a) Taxa, por dia e por metro quadrado — 1,20 euros.

Artigo 26.º

Mercado de frutas do Carril, por cada viatura carregada que entre no mercado ou por cada banca — 2 euros.

Artigo 27.º

Taxas diárias

Feiras anuais:

- 1) Barracas de comidas e bebidas, taxa semanal por metro quadrado — 2,50 euros;
- 2) Montanhas russas, pistas de automóveis, carrosséis, cavalinhos e idênticos, taxa semanal por metro quadrado — 2,50 euros;
- 3) Circos, taxa semanal por metro quadrado — 2,50 euros;
- 4) Restantes instalações, taxa semanal por metro quadrado — 2,50 euros.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação, bem como o prazo de liquidação do produto da arrematação serão fixados pela Câmara. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior concessionário.

2.ª Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública, do direito à ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo não inferior a cinco anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.

3.ª As taxas desta secção poderão ser escalonadas segundo a categoria do mercado ou feira, a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie de instalações ou de ocupação e a sua localização e finalidade.

4.ª Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do mercado ou por qualquer outra forma possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas, para além do horário normal do funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixados na presente tabela.

5.ª O direito à ocupação dos mercados e feiras é, por natureza, precário.

CAPÍTULO X

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Taxas

Artigo 28.º

As fixadas na legislação vigente, adicionando-se, porém, ao total das mesmas em cada recibo de aferição ou conferição como taxa fixa, a importância de 0,50 euros elevado ao dobro, quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados.

Observações:

1.ª As taxas de conferição serão de 50% das relativas à aferição.

2.ª A atribuição de subsídios de marcha aos aferidores, nas deslocações que se efectuem em serviço, obedece à regra dos funcionários do Estado.

3.ª Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas, as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.

4.ª Sempre que as aferições ou conferições que a pedido dos interessados, devessem efectuar-se fora das oficinas não possam realizar-se por deficiências do material apresentado, ou outro motivo imputável aos mesmos interessados, cobrar-se-ão além da taxa fixa de 0,50 euros o subsídio por deslocação ou a compensação a que alude a observação 2.ª

5.ª A aferição e a conferição, quando feitas por qualquer motivo fora da época fixada, só serão válidas até próxima época normal.

6.ª O subsídio de deslocação será rateado pelos estabelecimentos em que se efectuem aferições na mesma área e no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldade de rateio, estabelecer-se por deliberação municipal, quota fixa por cada estabelecimento.

CAPÍTULO XI

Diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 29.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela, por cada uma — 34 euros.

Artigo 30.º

Taxas não especificadas:

- a) Emissão e renovação de cartão de feirante — 5 euros;
- b) Emissão e renovação de cartão de vendedor ambulante — 9,50 euros.

CAPÍTULO XII

Artigo 31.º

Cobertos vegetais (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril), pedido de parecer ao Instituto Florestal — 85 euros.

CAPÍTULO XIII

Artigo 32.º

Taxa pela exploração de inertes, por cada tonelada extraída — 0,50 euros.

CAPÍTULO XIV

Artigo 33.º

Taxas a cobrar na Casa-Museu dos Patudos:

- Fotografias a cores — 47 euros;
- Fotografias a preto e branco — 28 euros;
- Fotografias para estudantes — 14 euros;
- Aluguer do Salão Nobre ou sala de jantar (com limite de tempo máximo de cinco horas) — 1600 euros;
- Aluguer de galeria de exposições (pelo período de 15 dias) — 275 euros;
- Aluguer de galeria de exposições para cerimónias de casamento — 60 euros.

Observação:

Estes valores sofrem um acréscimo de 50% fora do horário de expediente.

CAPÍTULO XV

Artigo 34.º

Recolha de veículos — taxa diária:

- a) Ligeiros — 6 euros;
- b) Pesados — 8 euros.

CAPÍTULO XVI

Artigo 35.º

Licenças

Acção de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas ou de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:

- 1) Para plantação de árvores de rápido crescimento (por hectare ou fracção) — 45 euros;
- 2) Para plantação de outras árvores (por hectare ou fracção) — 10 euros;

- 3) Para obras de fomento (por hectares ou fracção) — 1,50 euros;
- 4) Para outros fins, não englobados nos números anteriores (por hectare ou fracção), incluindo escavações e movimentação de terras:

- a) Zonas urbanas — 45 euros;
- b) Zonas rurais — 44 euros.

Artigo 36.º

Taxas

Emissão de pareceres para as acções do tipo referido no artigo 35.º:

- 1) Para plantação de árvores de rápido crescimento — 70 euros;
- 2) Para plantação de outras árvores — 20 euros;
- 3) Para obras de fomento — 10 euros;
- 4) Para outros fins não englobados nos números anteriores, incluindo escavações e movimentações de terras — 50 euros.

CAPÍTULO XVII

Do transporte em táxi

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 37.º

Licenciamento do veículo:

- 1) Pela emissão de licença — 90 euros;
- 2) Pela emissão de licença do veículos para pessoas com mobilidade reduzida — 55 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 38.º

Apresentação de candidatura de admissão a concurso — 15 euros.

Artigo 39.º

Substituição de licenças — 90 euros.

Artigo 40.º

Transmissão de licenças — 30 euros.

Artigo 41.º

Substituição de veículos — 15 euros.

Artigo 42.º

Passagem de duplicados, segundas vias, substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — 15 euros.

Artigo 43.º

Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município — 15 euros.

Artigo 44.º

Alteração de denominação social — 10 euros.

Artigo 45.º

Alteração da sede da empresa — 10 euros.

Artigo 46.º

Expediente diverso:

- 1) Pedido de cancelamento — 5 euros;
- 2) Certidões, por cada lauda — 5 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 3893/2003 (2.ª série) — AP. — Lista de adjudicações referentes ao ano de 2002. — A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, abaixo se indicam as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Público	IP Nova Via de Acesso	Alor, L.ª	243 907,65	Deliberação	8-5-2002
Público	Rede de drenagem do Pereiro	Ecoiril, L.ª	150 901,95	Despacho	6-6-2002
Público	Rede de esgotos sudeste — 1.ª fase	Cipriano P. de Carvalho & Filhos, L.ª	313 022,16	Despacho	4-6-2002
Público	Rede de esgotos sudeste — 2.ª fase	Ecoiril, L.ª	401 487,69	Deliberação	26-6-2002
Público	Construção do mercado municipal	Encobarra, S. A.	261 818,94	Despacho	5-8-2002
Público	Edifício Praça Visconde Seabra	Cipriano P. de Carvalho & Filhos, L.ª	1 014 725,67	Despacho	14-10-2002
Público	Rede de esgotos da Pedralva	Cipriano P. de Carvalho & Filhos, L.ª	350 187,82	Deliberação	25-9-2002
Público	Rede de saneamento de Avelãs de Cima	Eduardo Marques Pereira	221 104,74	Despacho	5-2-2002
Limitado	Benef. e ampl. esc. primária da Fogueira	Construções Marvoense, L.ª	90 548,14	Despacho	13-5-2002
Limitado	Iluminação dos campos de ténis e futebol de sete	Barata & Marcelino, L.ª	64 353,04	Despacho	19-6-2002
Limitado	Eq. fonte em Vilarinho do Bairro	Francisco Certo, L.ª	27 050,00	Despacho	17-12-2002
Limitado	Saneamento da Cerca	Cipriano P. de Carvalho & Filhos, L.ª	119 131,33	Despacho	18-6-2002
Limitado	Beneficiação escola do 1.º ciclo, Avelãs de Caminho	Construções Marvoense, L.ª	59 948,56	Despacho	26-9-2002
Limitado	Construção da pré-escola de Vilarinho do Bairro	Nível 20, L.ª	69 631,30	Despacho	6-9-2002
Limitado	IP Rotunda envolvente à piscina e acesso ao estádio	Barata & Marcelino, L.ª	8 880,98	Despacho	22-5-2002
Ajuste directo com consulta	Benef. da escola primária da Cerca	Nível 20, L.ª	7 400,00	Despacho	19-8-2002
Ajuste directo com consulta	Beneficiação da pré-escola Avelãs de Cima	Nível 20, L.ª	17 450,60	Despacho	7-10-2002
Ajuste directo sem consulta	Construção PT A1 e inst. de BT sistema elev. rib.º Sangalhos	Barata & Marcelino, L.ª	1 738,00	Despacho	8-1-2003
Ajuste directo sem consulta	Pré-Escola da Fogueira	Construções Marvoense, L.ª	4 212,13	Despacho	11-11-2002
Público — trab. mais	Piscina Municipal de Anadia	Manuel Rodrigues Gouveia, S. A.	296 862,30	Deliberação	5-2-2002

15 de Abril de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Edital n.º 401/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel da Cruz Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos:

Torna público que a Assembleia Municipal em sessão extraordinário de 4 de Abril de 2003, deliberou por unanimidade aprovar o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas e Respectivas Taxas de Urbanização e Edificação, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 19 de Março de 2003.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais e entra em vigor a pós a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar e produzir os devidos efeitos se pública o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas e Respectivas Taxas de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das operações de Loteamento, Obras de Urbanização e outras obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º deste novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e no exercício do poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente projecto de Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que o referido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação.

Tentou-se ainda, e atendendo às especificidades do concelho, encontrar o equilíbrio entre o urbano e o rural, optando por restringir os materiais no uso da construção, lutando assim contra a descaracterização de um Concelho que é rural mas que está a 30 km da capital do País.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito

O presente projecto de Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, a regras gerais referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações no município de Arruda dos Vinhos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, entende-se que:

- Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência e ainda as obras de demolição;
- Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- Operações de impacte semelhante a um loteamento — as obras que tenham por objecto ou por efeito a construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento;
- Trabalhos de remodelação de terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o

derrube de árvores de porte alto ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

- f) Unidade de utilização — constitui uma construção destinada à instalação da função habitacional ou outra utilização.
- g) Área de construção — área também designada por área de pavimento ou área de lage, é o somatório das áreas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave (postos de transformação, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas (quando não enterradas), arruamentos e outros espaços livres de uso público coberto pela edificação.
- h) Altura das construções — altura da construção medida ao ponto mais elevado da cobertura, incluindo-se nessa altura as frentes livres das caves, podendo ser excedida em silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;
- i) Área de implantação — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas.
- j) Área de impermeabilização — somatório das áreas destinadas à implantação da construção de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados que propiciem o mesmo efeito em arruamentos, estacionamento, equipamentos e logradouros.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licenciamento relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido de informação prévia deverá ser acompanhado com a certidão da conservatória do registo predial e identificação do proprietário do prédio.

4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

5 — Aquando da instrução dos pedidos de licenciamento ou autorização referentes às operações urbanísticas deverá, sempre que possível, ser apresentada uma cópia em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

Artigo 4.º

Petição

As licenças, autorizações, ou outras petições, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de requerimento e deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, estado civil, residência, telefone e número do bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) Qualidade do requerente;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A identificação do tipo de operação urbanística a realizar, utilizando a tipologia definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- f) A localização da operação urbanística a realizar;
- g) A data e a assinatura do requerente, ou quem tenha legitimidade para o efeito.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Artigo 5.º

Obras de conservação

1 — Estão isentas de licença ou autorização as obras definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, através de requerimento com os elementos constantes do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — O requerimento referido no n.º anterior deve ser acompanhado por plantas de localização, à escala 1:25 000 e de implantação, à escala 1:2000, com indicação do local do prédio.

Artigo 6.º

Obras de alteração em interiores de edifícios

1 — Estão isentas de licença ou autorização as obras de alteração no interior de edifícios não classificados que não impliquem modificações na estrutura resistente dos edifícios, nas cêrceas, nas fachadas e na forma dos telhados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devendo ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, nos termos definidos nos artigos 34.º e 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — A comunicação deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Planta de localização à escala 1 /25 000, com a indicação do local;
- d) Plantas de implantação, à escala 1/2000, com a indicação do local;
- e) Peças desenhadas que elucidem graficamente a obra;
- f) Calendarização da obra;
- g) Termo de responsabilidade do técnico.

Artigo 7.º

Destaque

1 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento, que deve mencionar expressamente:
 - Identificação do requerente, com os elementos previstos na alínea b) do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - Descrição do prédio objecto de destaque;
 - Descrição da parcela a destacar;
 - Descrição da parcela sobrança;
 - Identificação do processo de obras da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar e respectivo titular;
 - Na situação de construção erigida anteriormente à vigência do RGEU, apresentar prova documental do mesmo.
- b) Certidão da conservatória de registo predial atualizada;
- c) Planta de implantação à escala 1/200 ou outra escala, delimitando e indicando a parte destacada e a sobrança, e as áreas de cedência ao domínio público quando for o caso;
- d) Plantas de localização à escala 1:25 000, com a indicação do local;
- e) Planta da situação à escala 1/2000, com indicação do local.

Artigo 8.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Consideram-se obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de escassa relevância urbanística as seguintes operações urbanísticas:

- a) Abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 8 m² e altura máxima de 2,50 m;
- b) Rampas, degraus, muretes de altura não superior a 0,50 m, dentro de jardins e logradouros de prédios; c) Fora de perímetro urbano e exteriores a qualquer servidão ou restrição que o contrarie, a Instalação de tanques de rega com capacidade inferior a 10 m³, bombas de captação de água e contadores eléctricos com uma área de construção inferior a 5 m²;
- d) Telheiros, alpendres, grelhadores e anexos para arrumos cuja área seja inferior a 10 m², inclusive e altura máxima de 2,5 m.
- e) Reparações e conservações de muros;
- f) Construções de muros simples de divisão de propriedades que não confinem, com a via pública com a altura máxima de 1,20 m.
- g) Demolição de construções ligeiras de um só piso e com uma área de construção inferior a 30 m² e ainda muros que não sejam de suporte.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Planta de localização à escala 1/25 000, com indicação do local;
- d) Plantas de implantação à escala 1/2000, com indicação do local;
- e) Extractos da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM;
- f) Peças desenhadas que elucidem graficamente a operação urbanística;
- g) Calendarização da obra;
- h) Termo de responsabilidade do técnico;
- i) Fotografias, nos casos das operações referidas nas alíneas d), e) e g).

4 — Estão dispensados da apresentação dos elementos previstos nas alíneas b), f) e h) do n.º anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas c) e e) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de escassa relevância urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor, e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra-ordenação e às medidas de tutela de legalidade urbanística previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — Para efeitos do estabelecido no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de apresentação de projecto de execução as obras consideradas de escassa relevância urbanística.

SECÇÃO II

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

Estão dispensados de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha mais do que uma caixa de escadas às fracções ou unidades de utilização;

- b) Toda e qualquer construção que disponha de três ou mais fracções ou unidades de utilização com acesso directo ao espaço exterior;
- c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 11.º

Projecto de arquitectura

Os elementos a instruir os projectos de arquitectura são aqueles que se encontram definidos em Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

As peças gráficas deverão ainda conter:

- a) Na planta de implantação:

A orientação;

Implantação da construção com respectivos afastamentos às extremas;

Sempre que possível, a planta de implantação deverá ser elaborada a partir de levantamento topográfico ligado à rede geodésica nacional, sendo as coordenadas cartesianas dos vértices geodésicos fornecidas pela Câmara Municipal.

- b) Os desenhos dos alçados, à escala 1/100, deverão abranger as fachadas dos prédios contíguos, quando os haja, numa extensão de pelo menos 5 a 10 m, e quando a câmara o solicitar.
- c) Pelo menos um dos cortes transversais e longitudinais, à escala 1/100 deverá interceptar as escadas quando existam;
- d) As escalas previstas nas alíneas b) e c) deste artigo, poderão, em casos devidamente justificados, serem alteradas para a escala 1:200.
- e) Nos projectos de edifícios que incluam espaços destinados ao sector terciário, e eventualmente nos que considerem habitação, deverá ser definida a localização e a integração dos aparelhos destinados a climatização, extracção de fumos ou outros a aplicar no exterior;
- f) As peças desenhadas deverão ser sempre apresentadas em folhas rectangulares, devendo ser dobradas na medida A4, por forma a dobrarem-se com facilidade;
- g) Os projectos rasurados ou emendados só poderão ser aceites quando as rasuras ou emendas sejam devidamente ressalvadas na memória descritiva ou na parte gráfica e rubricadas pelo técnico.

Artigo 12.º

Projectos de ampliação ou alteração

Nos projectos de ampliação ou alteração de edifícios deverão ser apresentados, conforme os casos, os seguintes elementos:

- a) Quando exista projecto na Câmara, os desenhos de sobreposição e da situação final;
- b) Quando referentes a construções ilegais, os desenhos do existente, de sobreposição e a situação final, devendo, simultaneamente, ser legalizado o edifício na sua totalidade;
- c) Nos projectos de ampliação e modificação de edifícios deverão ser apresentados:

A preto, a parte conservada;

A vermelho, a parte a construir;

A amarelo, a parte a demolir.

Artigo 13.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º de Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV**Execução de obras****SECÇÃO I****Artigo 14.º****Cores a aplicar nas edificações**

1 — As obras de caiação, pintura ou revestimento exterior carecem de pedido prévio, exceptuando-se as que não alterem a cor e materiais de revestimento primitivos.

2 — O disposto no presente artigo aplica-se tanto às construções novas como às já existentes.

3 — O pedido de alteração das cores e dos materiais deve ser instruído com a indicação pormenorizada das cores e materiais existentes e a aplicar e os existentes nas construções contíguas e fronteiras.

Artigo 15.º**Tipo de cobertura a utilizar**

1 — O pedido do tipo de cobertura a utilizar nas edificações deverá respeitar os números seguintes do presente artigo e será a Câmara a deliberar de acordo com o projecto de construção.

2 — Considerando os valores naturais paisagísticos da região, é interdito o uso de coberturas com telhas que não sejam as de barro, à cor natural.

3 — Nos pavilhões com mais de 100 m² poderá ser permitido o emprego de outro tipo de telhas, a analisar, caso a caso, pela Câmara Municipal.

4 — No caso de ampliações ou remodelações de edifícios, poderá a Câmara Municipal autorizar o mesmo tipo de telha já existente, caso não seja do tipo indicado no n.º 2 deste artigo.

SECÇÃO II**Tapumes, andaimes e depósitos****Artigo 16.º****Tapumes, balizas e passadiços**

1 — Em todas as obras de construção ou grande reparação em trabalhos ou fachadas confinantes com o caminho público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços técnicos segundo a largura da rua, o seu tráfego automóvel e a circulação de peões.

2 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edifícios que marginem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, devidamente seguras.

3 — Os passadiços provisórios, quando necessários, deverão respeitar o artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958.

4 — Os andaimes e tapumes devem obedecer às normas de segurança previstas na legislação específica.

Artigo 17.º**Amassadouros e depósitos**

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos de materiais deverão ficar no interior dos tapumes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando o tapume for dispensado, os amassadouros e depósitos poderão situar-se no espaço público que venha a ser autorizado e serão convenientemente resguardados com taipais de madeira e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ficarão sempre junto das respectivas obras, salvo quando a largura da rua for diminuta, caso em que compete aos serviços técnicos determinar a sua localização.

4 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre o pavimento construído.

5 — Se das obras resultarem entulhos que tenham que ser lançados do alto, deverão os mesmos ser encaminhados por meio de

condutas fechadas para depósitos, igualmente fechados, donde sairão para o seu destino.

6 — Os entulhos deverão ser acumulados em contentores, devendo ser removidos pelo proprietário logo que cheios, podendo a Câmara exigir a definição do local do vazadouro ou da empresa habilitada para a prestação desses serviços, aquando da apresentação do pedido de licenciamento ou autorização.

7 — As areias ou outros materiais de grão fino, deverão ficar devidamente protegidos, de modo a evitar que se espalhem pela via pública.

8 — O espaço envolvente da obra deverá ser mantido limpo e arrumado, nomeadamente no que se refere a embalagens e restos de materiais de construção.

Artigo 18.º**Andaimes**

Os andaimes deverão ser montados de acordo com o regulamento de segurança no trabalho da construção civil e constantemente vigiados pelo responsável da obra e seus encarregados.

Artigo 19.º**Desocupação do espaço público**

1 — Os entulhos e os materiais resultantes de obras deverão ser removidos do espaço público, imediatamente após a sua conclusão, mesmo que ainda não tenha finalizado o prazo de validade da respectiva licença bem como os tapumes e andaimes num prazo máximo de 10 dias.

2 — Todo e qualquer dano no espaço público resultante da obra será da responsabilidade do dono desta, devendo ser reposta a situação anterior no mais curto prazo possível.

3 — A Câmara poderá exigir a prestação de caução, para garantir a reparação do espaço público que foi danificado. O valor desta caução será definido caso a caso não podendo a mesma ultrapassar 3,0% da estimativa de custo da obra.

4 — A Câmara poderá exigir a desocupação da via pública, no caso de interrupção ou adiamento dos trabalhos da obra. O prazo de desocupação previsto poderá ser compensado aquando do reinício dos trabalhos.

Artigo 20.º**Ocupação do espaço público por motivos de obras**

1 — O não cumprimento de qualquer das normas deste Regulamento relativas a tapumes, andaimes e depósitos, é punível com coima graduada de 100 euros a 1000 euros, no caso de pessoas singulares, e de 200 euros a 2500 euros no caso de pessoas colectivas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A não construção de tapumes quando exigíveis, a elevação de materiais e a não colocação de andaimes em construções que não garantam a segurança dos operários e população, constituiu violação de norma legal e regulamentar, pelo que poderá, eventualmente, implicar o embargo da obra até que a situação se encontre regularizada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — A ocupação do espaço público por motivo de obras, sem licença municipal ou em desconformidade com a mesma, implica a remoção dos materiais instalados quando a Câmara Municipal assim o ordenar.

4 — O incumprimento da intimação referida no número anterior é punido com coima de 100 euros a 500 euros no caso de pessoas singulares e de 200 euros a 1000 euros, no caso das pessoas colectivas.

CAPÍTULO IV**Isenção de taxas****Artigo 21.º****Isenções**

1 — A Câmara Municipal pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais ou outras en-

tidades e organismos que no município prossigam fins de interesse público, desde que as obras se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

2 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorização, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas mediante despacho do presidente da Câmara ou de quem ele delegue, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova de qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Documentos urgentes

Sempre que solicitado, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

Artigo 23.º

Buscas

Sempre que o requerente solicite a busca de um documento, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, conforme quadro anexo.

Artigo 24.º

Cópias de documentos

Sempre que sejam solicitadas cópias de documentos juntos a processos, ser-lhes-ão os mesmos fornecidos, mediante pagamento das taxas referidas no quadro anexo.

Artigo 25.º

Despesas de apreciação de processo

1 — Nos pedidos de informação prévia e nos pedidos de licenciamento ou autorização, sobre operações urbanísticas, serão cobradas as taxas estabelecidas no quadro anexo, no momento da entrada da petição inicial.

2 — A taxa referida no n.º anterior, no que respeita ao pedido de informação prévia, não se aplica às zonas objecto de medidas preventivas, no âmbito do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

SECÇÃO II

Loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento e obras de urbanização

Artigo 26.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento, obras de impacte semelhante a um loteamento e obras de urbanização.

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento e de obras de urbanização está, nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexo.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO III

Obras de construção e remodelação de terrenos

Artigo 27.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexo.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de construção está igualmente sujeito ao pagamento de taxas.

Artigo 28.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Está sujeita ao pagamento de taxas fixadas em tabela anexo a emissão de alvará para realização de trabalhos de remodelação, nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de grande porte ou em maciço para fins não agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 29.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão de alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexo.

2 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela em anexo.

3 — Acresce às taxas mencionadas nos números anteriores, os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de utilização e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 30.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, conforme disposto no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeito ao pagamento da taxa fixada na tabela anexo.

Artigo 31.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 32.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeito ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 33.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na tabela anexa.

Artigo 34.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, conforme referido nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase subsequente à primeira fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — A fixação das taxas terá em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 25.º e 26.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada conforme tabela anexa.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 36.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento ou obras de impacte semelhante a um loteamento, em obras de construção ou ampliação e também de alteração desde que impliquem alteração do uso, de acordo com a fórmula prevista no artigo seguinte.

2 — Nas obras de ampliação, considera-se para efeitos de determinação da taxa somente a área ampliada, de acordo com a fórmula prevista no artigo seguinte.

3 — Na emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação, em área abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização, não são devidas as taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 37.º

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — As taxas previstas no número anterior têm o valor que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

a) Sem obras de urbanização:

$$T (\text{€}) = 0.50 \times A (\text{m}^2) \times (C/\text{m}^2) \times (W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4)$$

b) Com obras de urbanização (arruamentos, electrificação, abastecimento de água e saneamento):

$$T (\text{€}) = 0.50 \times A (\text{m}^2) \times (C/\text{m}^2) \times (W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4)/2$$

em que:

T = valor da taxa em euros;

W₁ e W₂ = valores dos coeficientes de localização, referidos à área regulamentada do PDMAV e à zona dessa área regulamentada;

W₃ e W₄ = valores dos parâmetros de controle de urbanização, respectivamente referidos à prioridade e à disponibilidade de infra-estruturas;

A = valor da área bruta de pavimentos construídos com exclusão das áreas de estacionamento público ou privado com essa utilização específica;

C/m² = custo por metro quadrado de construção, conforme portaria anual do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Os valores de W₁, W₂, W₃ e W₄ são, consoante a localização e a utilização a que se referem, são os seguintes:

	W ₁	W ₂	W ₃	W ₄
Área urbanizada do espaço urbano:				
Nível I	0,030			
Nível II	0,025			
Nível III	0,020			
Nível IV	0,015			
Área urbanizável do espaço urbanizável:				
Nível I	0.035			
Nível II	0.030			
Nível III	0.025			
Nível IV	0.020			
Área industrial do espaço industrial:				
Todos	0.020			
Outras áreas	0.005			
Zona a preservar		0.8		
Zona a reabilitar		0.8		
Zona consolidada		0.9		
Zona programada			0.8	
Zona não programada			1	
Com Obras de urbanização				0.8
Sem Obras de urbanização				1

em que:

Nível I — Arruda dos Vinhos;

Nível II — Arranho;

Nível III — Cardosas e Santiago dos Velhos;

Nível IV — Outras áreas urbanas delimitadas na planta de ordenamento e não referidas nos níveis acima.

Nota. — Quando não haja lugar à aplicação dos coeficientes W₂, W₃ ou W₄, considera-se para cada um desses parâmetros o valor 1.

2 — O pagamento da taxa poderá ser feito em dinheiro ou, em sua substituição, em terreno a integrar no domínio municipal e localizado no Concelho, desde que esta modalidade seja requerida pelos interessados e aceites pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.

3 — O critério que permite avaliar e converter em numerário a prestação referida no n.º 2 será fixada por comissão de peritagem.

4 — A Assembleia Municipal é a entidade competente para promover a alteração da taxa municipal a cobrar pela realização de infra-estruturas urbanísticas, mediante proposta apresentada pela CMAV.

Artigo 38.º

Prestações

1 — Em casos devidamente justificados, a Câmara poderá permitir o pagamento da taxa de realização de infra-estruturas urbanísticas em prestação, fixando-se para o efeito os seguintes prazos e condições:

a) Superior a 25 000 euros — 12 meses;

b) Mais de 5000 euros até 25 000 euros — seis meses.

2 — As prestações poderão ser mensais ou trimestrais, de igual montante, acrescidas dos respectivos juros à taxa de desconto fixada pelo Banco de Portugal à data, sendo a 1.ª prestação paga no acto do levantamento do alvará.

3 — Os juros serão pagos a partir da 2.ª prestação e pela seguinte fórmula:

$$J = (C \times i/12) \times N$$

sendo:

- C = Capital em dívida;
 i = Taxa equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal em vigor à data de pagamento;
 N = Número de meses sobre o qual se aplica a referida taxa.

4 — O valor da dívida, acrescido de 10%, deverá ser sempre caucionado através de garantia bancária.

5 — O prazo de pagamento nunca poderá ultrapassar a data limite para a realização das infra-estruturas.

6 — O pagamento de cada prestação deve ser efectuado mensalmente, no dia que for fixado, tendo como referência a data do pagamento da primeira, devendo, no caso de coincidir com sábados, domingos, ou feriados, ser feito no primeiro dia útil seguinte.

7 — A falta de pagamento da prestação na data fixada implica o acréscimo de juros de mora.

Artigo 39.º

Isenções

Ficam isentos do pagamento das taxas e compensações referidas no n.º 1 do artigo 36.º:

- As pessoas singulares ou colectivas que gozem de isenção do pagamento de taxas de licenças de obras;
- A construção de fogos a custos controlados (Lei n.º 87/95, de 1 de Setembro).

Artigo 40.º

Reduções

São reduzidas em 60% as taxas e compensações referidas no n.º 1 do artigo 36.º, relativamente a:

- Empreendimentos industriais, comerciais e turísticos que, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, sejam reconhecidos de interesse para o desenvolvimento económico do município;
- Empreendimentos ou construções exclusivamente agrícolas ou destinadas a instalações agro-pecuárias, devidamente licenciadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO X

Compensações

Artigo 41.º

Áreas verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento ou de impacte semelhante a um loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de construção ou ampliação e também de alteração desde que impliquem alteração do uso, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 42.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano e de obras de impacte semelhante a um loteamento, cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — As áreas para parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e de infra-estruturas urbanísticas são calculados através dos parâmetros estabelecidos nos artigos 63.º e 64.º do Plano Director Municipal.

Artigo 43.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas viária e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de cedência de parcelas de terreno susceptíveis de serem urbanizadas ou outros imóveis considerados de interesse para a Câmara Municipal por permitirem a prossecução de objectivos entendidos como prioritários no âmbito da política de urbanização e habitação.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 44.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação prevista no presente Regulamento, será determinado com a seguinte fórmula:

$$V_n = I_{imp} \times A \times C \times K_1$$

em que:

- V_n — é o valor em numerário, em euros;
 I_{imp} — é o índice de implantação da operação de loteamento, até ao máximo de 0,25;
 A — é a área do terreno a ceder, em conformidade com o n.º 3 do artigo 42.º (cedências);
 C — é o custo da construção por metro quadrado, fixado por Portaria do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
 K_1 — é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante o nível da área urbana:

- $K_1 = 0,100$ para áreas de nível I;
- $K_1 = 0,085$ para áreas de nível II;
- $K_1 = 0,070$ para áreas de nível III;
- $K_1 = 0,060$ para áreas de nível IV;
- $K_1 = 0,150$ para áreas industriais existentes e propostas;
- $K_1 = 0,050$ para outras áreas.

Artigo 45.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento e aos pedidos de licença ou de autorização de obras de construção ou ampliação.

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento e aos pedidos de licença ou de autorização de obras de construção ou ampliação, com as necessárias adaptações.

Artigo 46.º

Compensação em espécie

1 — Sempre que a Câmara Municipal opte pela compensação em espécie, haverá lugar à determinação do valor das parcelas de terreno ou imóveis de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2 — Após determinação do valor em numerário da compensação, a apurar nos termos da fórmula constante no artigo 44 deste Regulamento, efectuar-se-á a avaliação dos imóveis.

3 — A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois representantes da autarquia e um do proprietário do prédio a lotear.

4 — Se o valor apurado nos termos do número anterior não for aceite pelo proprietário, será requerida uma avaliação com recurso à intervenção de um perito avaliador, constante da lista oficial, cuja decisão será definitiva.

5 — As despesas com deslocações e honorários a peritos, no âmbito dos números anteriores, serão da responsabilidade do loteador, sendo calculados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

6 — Sempre que se verifiquem divergências entre o valor da compensação a entregar em espécie, haverá lugar à satisfação das respectivas diferenças:

- a) Se o diferencial for favorável à autarquia, será o mesmo pago em numerário pelo loteador, no prazo que lhe vier a ser concedido para o efeito;
- b) Verificando-se a situação inversa, será aquele diferencial liquidado pela Câmara no momento em que ocorrer a liquidação das taxas a suportar pelos loteadores no âmbito da operação de loteamento.

Artigo 47.º

Actualização extraordinária

Independentemente da actualização permanente da fórmula de cálculo do valor da compensação, através da introdução do factor reportado à portaria anual a publicar pelo Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente poderá a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, sempre que razões de ordem económica ou outras o aconselhem, propor a actualização extraordinária dos valores a obter, em função de alterações a introduzir nos diversos factores constantes da mesma e mediante proposta a submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 48.º

Isenções

1 — Ficam isentos de compensação pela não cedência de terrenos:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados, de acordo com a Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (finanças locais), bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por lei especial;
- b) As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, quando a operação de loteamento ou destaque se destine à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social devidamente constituídas, quando a operação de loteamento ou destaque se destine à realização dos seus fins estatutários;
- d) Todas as demais pessoas singulares ou colectivas que estiverem, por lei, isentas de taxas.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as entidades de requererem à Câmara as necessárias licenças, quando exigíveis, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

3 — As isenções estabelecidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 serão concedidas após deliberação da Câmara, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

CAPÍTULO XI

Disposições especiais

Artigo 49.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada em tabela anexa.

Artigo 50.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada em tabela anexa.

Artigo 51.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada em tabela anexa

Artigo 52.º

Qualificação dos técnicos habilitados a elaborar projectos de loteamentos urbanos

1 — Para além das condicionantes a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, os projectos de operações de loteamento urbano que, cumulativamente se encontrem nas situações que a seguir se indicam e para as quais não exista legislação específica que os contrarie, designadamente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da mesma disposição legal, poderão ser elaborados, individualmente por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil:

- a) A área total sobre a qual incida a operação de loteamento deverá ser igual ou inferior a 2,0 ha;
- b) O número de fogos resultante da operação de loteamento deverá ser igual ou inferior a 50.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se técnicos urbanistas, os profissionais que disponham de licenciatura ou bacharelato nas áreas de urbanismo ou do planeamento físico do território ou de outras licenciaturas, bacharelatos ou pós-graduações que os habilitem para o exercício de actividades no domínio do urbanismo e cujos cursos relevantes para o efeito sejam identificados por portaria, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

Artigo 53.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas em tabela anexa.

Artigo 54.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas em tabela anexa.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e complementares

Artigo 55.º

Peças desenhadas

A instrução de qualquer processo nos termos do previsto no presente Regulamento deve incluir plantas de localização, implantação e os extractos das plantas de ordenamento e condicionantes do PDM, a fornecer pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, autenticadas mediante o pagamento das taxas previstas em tabela anexa.

Artigo 56.º

Estimativas orçamentais

Para efeitos de instrução de processos de obras de edificação, as estimativas orçamentais serão calculadas em função da portaria anual que fixa os custos da construção por metro quadrado, do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, à qual se aplica os seguintes coeficientes de redução:

	Coefficiente
Construção de edifícios de habitação, comércio e serviços, por metro quadrado de a.b.c.	0,80
Construção de armazéns e pavilhões industriais, por metro quadrado de a.b.c.	0,35

	Coefficiente
Construção de piscinas, tanques e similares por metro quadrado a.b.c.	0,20
Construção de muros de suporte, por metro quadrado	0,20
Construção de muros de vedação, por metro linear	0,15
Construção de anexos (arrecadações, garagens, etc.), por metro quadrado de a.b.c.	0,30
Construções de outro tipo, por metro quadrado de a.b.c.	0,20
Execução de arranjos exteriores (pavimentos, jardins, etc.), por metro quadrado	0,03

Artigo 57.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas,

serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 59.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas as disposições referentes a obras particulares e loteamentos urbanos, constantes na Tabela de Taxas e Licenças aprovada em sessão da Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos, de 30 de Abril de 1991 e ainda o Regulamento sobre a Compensação pela não Cedência de Áreas para Infra-estruturas Urbanísticas ou para Equipamentos Públicos em Operações de Loteamento, aprovado em sessão ordinária realizada pela Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos, de 29 de Setembro de 1997, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Arruda dos Vinhos, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa**QUADRO I****Assuntos administrativos**

	Valor em euros
1 — Verificação dos requisitos necessários à constituição em regime de propriedade horizontal (pela verificação do projecto de arquitectura ou elementos apresentados com requerimento)	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3 — Emissão de certidão de aprovação de destaque	225,00
4 — Outras certidões ou declarações	15,00
4.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00
5 — Autenticação de documentos, apresentados por particulares (livro de obra, projectos e outros)	1,50
6 — Buscas, por ano de pesquisa	1,50
7 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,05
7.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	1,25
8 — Cópias simples:	
8.1 — Peças desenhadas, por formato A4	1,25
8.2 — Peças desenhadas, por folha, noutros formatos	1,50
9 — Cópias autenticadas de peças desenhadas:	
9.1 — Por folha formato A4	1,25
10 — Reprodução de desenhos:	
10.1 — Papel opaco, até 0,25 m ² e por cada 0,25 m ² a mais ou fracção	4,00
10.2 — Papel transparente, até 0,25 m ² e por cada 0,25 m ² a mais ou fracção	5,00
11 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	
Formato A4	2,50
Formato A3	3,25
12 — Plano Director Municipal e outros planos de ordenamento do território:	
12.1 — Extractos das cartas da RAN e REN, do ordenamento de condicionantes, à escala 1:25 000:	
Formato A4, por cada uma	5,50
Formato A3, por cada uma	8,00
12.2 — Planta de condicionantes, ordenamento, REN e RAN de toda a área do município, à escala de 1:25 000, por cada uma	60,00
13 — Fornecimento do livro de obra, cada	10,00
14 — Fornecimento de avisos, cada	3,00

QUADRO II**Inscrição de técnicos**

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	80,00
2 — Por renovação anual	40,00
3 — Por emissão de segunda via de cartão	20,00

QUADRO III

Pedido de informação prévia, de licenciamento ou autorização

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento ou impacto semelhante a um loteamento	60,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção ou outros	30,00
3 — Pedido de licenciamento ou autorização de loteamento ou impacto semelhante a um loteamento	150,00
4 — Pedido de licenciamento ou autorização de realização de obras de construção ou outras com as necessárias adaptações, com excepção dos muros	50,00
5 — Pedido de licenciamento ou autorização de demolição por metro quadrado	0,50
6 — Registo por cada declaração de responsabilidade por obra	5,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento ou obras de impacto semelhante a um loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	110,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	12,50
b) Por fogo ou unidade de utilização	10,00
c) Por mês ou fracção	10,00
2 — Aditamento ao alvará	50,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote a mais	12,50
b) Por fogo a mais	10,00
3 — Acresce ao montante no referido no número anterior, em obras de impacto semelhante a loteamento o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do quadro IX.	
4 — Averbamentos	30,00

QUADRO V

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento ou obras de impacto semelhante a um loteamento, sem obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	100,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	12,50
b) Por fogo ou unidade de utilização	10,00
c) Por mês ou fracção	10,00
2 — Aditamento ao alvará	50,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	12,50
b) Por fogo	10,00
3 — Acresce ao montante no referido no número anterior, em obras de impacto semelhante a loteamento o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do quadro IX.	
4 — Averbamentos	30,00

QUADRO VI

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	110,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por mês ou fracção	12,50
2 — Aditamento ao alvará	25,00
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por mês ou fracção	10,00
3 — Averbamentos	25,00

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelações dos terrenos

	Valor em euros
1 — Até 500 m ²	25,00
2 — De 500 m ² a 1000 m ²	40,00
3 — De 1000 m ² a 3000 m ²	60,00
4 — Por cada 1000 m ² a acrescer	15,00

QUADRO VIII

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial, em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO IX

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou modificação

	Valor em euros
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de pavimento	3,00
2 — Comércio, serviços e afins, por metro quadrado de área bruta de pavimento	4,00
3 — Indústrias, armazéns, garagens ou estacionamento cobertos acima da cota da soleira e afins, por metro quadrado de área bruta de pavimento	5,00
4 — Garagens ou estacionamento abaixo da cota de soleira	2,50
5 — Muros de vedação e suporte:	
a) Confinantes com a via pública, por metro linear	1,00
b) Não confinantes com a via pública, por metro linear	0,50
6 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada mês ou fracção	5,00
7 — Averbamento de titular, técnico ou certificado de industrial de construção civil	35,00

QUADRO X

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques de rega, depósitos ou outros não considerados de escassa relevância urbanística:	
1.1 — Por metro quadrado de área de construção	0,50
1.2 — Por metro linear de muro	0,50
1.3 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	5,00
2 — Construção de piscinas:	
2.1 — Até 50 m ³	150,00
2.2 — De 50 m ³ a 75 m ³	250,00
2.3 — Acresce por cada 20,00 m ³	50,00
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
3.1 — Por metro quadrado de área de construção	0,25
3.2 — Por metro linear de muro	0,25
3.3 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	2,50

QUADRO XI

Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivos de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
1.1 — Por metro quadrado da superfície do espaço ocupado	2,50
1.2 — Acresce o montante no número anterior, por mês ou fracção	5,00
2 — Andaimas:	
2.1 — Por piso e por metro linear do domínio público ocupado	0,50
2.2 — Acresce o montante no número anterior, por mês ou fracção	5,00
3 — Gruas, guindastes ou simples colocados no espaço público:	
3.1 — Por unidade e por mês	30,00
4 — Amassadouros, depósito de entulho e de materiais ou outras ocupações:	
4.1 — Por metro quadrado e por mês	5,00

QUADRO XII

Renovações

	Valor em euros
Emissão de alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 70%. Acresce por mês ou fracção	5,00

QUADRO XIII

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogações do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	35,00
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00
3 — Prorrogação, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	35,00

QUADRO XIV

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para a conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	12,50

QUADRO XV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	35,00
1.1 — Por fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por cada 500 m ² ou fracção	100,00
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	125,00
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento (previstos na Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro)	125,00
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos e outros	150,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	125,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	100,00
7.1 — Vistorias para fins de arrendamento	50,00

QUADRO XVI

Taxa devida pela emissão de licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
a) Para fins habitacionais, por cada fogo e seus anexos ou unidades individualizadas, até 150 m ²	25,00
b) Para fins comerciais, não previstos no quadro XVI, por edificação, fracção ou unidade autónoma, até 50 m ²	35,00
c) Para serviços, não previsto no quadro XVI, até 50 m ²	50,00
d) Para actividades industriais, por cada unidade, até 200 m ²	75,00
e) Para quaisquer outros fins, por cada edificação ou unidade individualizada, até 100 m ²	25,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m ² de área bruta de pavimentos ou fracção	5,00

QUADRO XVII

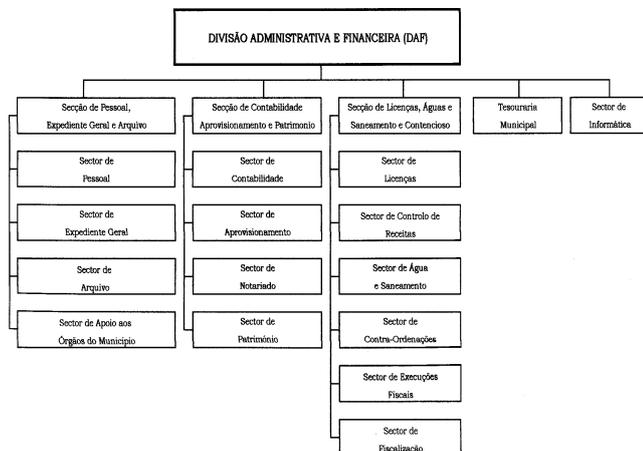
Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas (bar, cervejaria, café, pastelaria, boutique de pão quente, etc.).....	75,00
b) De restauração (restaurante, marisqueira, <i>pizzeria</i> , <i>snack-bar</i> , <i>fast-food</i> , etc.)	125,00
c) De restauração e de bebidas	150,00
d) De restauração e de bebidas com dança (discoteca, <i>boîte</i> , clube nocturno, etc.)	350,00
2 — Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Hotéis, hotéis-apartamentos, môtéis e similares	500,00
b) Estalagem e pousadas	450,00
c) Albergarias e residenciais	400,00
d) Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares	250,00
3 — Meios complementares de alojamento turísticos e outros:	
a) Aldeamentos turísticos, por fracção ou instalação funcionalmente independente	150,00
b) Apartamentos turísticos, por fracção	100,00
c) Moradias turísticas, por cada	125,00
d) Parques de campismo	200,00
e) Outros meios turísticos de alojamento	100,00
4 — Estabelecimentos comerciais:	
a) Superfícies comerciais até 500 m ²	150,00
b) Centros comerciais, por cada fracção autónoma	100,00
c) Estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por cada actividade neles exercida	150,00
5 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de pavimento ou fracção	10,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 3894/2003 (2.ª série) — AP. — Em anexo ao presente aviso, publica-se o organigrama da DAF, alterado com a deliberação n.º 04/AM/2003, de 27 de Fevereiro.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.



CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Rectificação n.º 328/2003 — AP. — *Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Autorizações do Concelho do Barreiro.* — Pelo presente aviso, torna-se público que no aviso n.º 478/2003 (2.ª série) — AP., publicado no apêndice n.º 12 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2003, onde se lê:

«Artigo 37.º

3 — Outras vistorias:

a) Para obras intimadas — 2,80 euros».

deve ler-se:

«Artigo 37.º

3 — Outras vistorias:

a) Para obras intimadas — 9,80 euros».

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 3895/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por meu despacho de 10 de Abril de 2003 foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores, por mais seis meses, com efeitos a partir de 12 de Maio de 2003:

Condutores de máquinas pesadas e veículos especiais:

José Manuel Horta Silva.

Jorge Manuel Carvoeiras Fontes.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 3896/2003 (2.ª série) — AP. — António Jorge Nunes, engenheiro civil e presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público o projecto de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Bragança que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 14 de Abril de 2003, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Secção de Taxas e Licenças desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

Projecto de Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Bragança

Nota justificativa

Face à legislação actualmente em vigor, concretamente os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, que prevêm a transferência de competências dos governos civis para as câmaras municipais, torna-se necessário proceder à fixação de taxas devidas pelo licenciamento das actividades aí mencionadas.

Por outro lado, a construção de novos equipamentos no município, designadamente o teatro municipal, as piscinas municipais, bem como os quiosques instalados no corredor verde do Fervença, justificam, igualmente, a fixação de taxas para o seu uso.

Por último, com o presente projecto revê-se alguns dos valores das taxas já previstos, sem, contudo, perder de vista critérios de custo-benefício, e ainda, suprime-se outras taxas que caíram em desuso ou que se tornaram desajustadas às novas realidades jurídico-administrativas.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, vem a Câmara Municipal de Bragança ao abrigo da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da mesma lei, propor a aprovação e publicação do presente projecto de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Bragança, para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias úteis.

Artigo 1.º

Aprovação

1 — É aprovada a nova Tabela de Taxas e Licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Bragança.

2 — Nos processos administrativos de interesse particular, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos das custas judiciais as quais reverterão integralmente para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 2.º

Urgências

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido possa ser satisfeito no prazo de três dias úteis após a entrada do requerimento.

Artigo 3.º

Publicitação das licenças renováveis

1 — Deverá a Câmara, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, e pelo período de 30 dias, promover a afixação, pelo menos no edifício dos Paços do Município e em todas as sedes das juntas de freguesia, de editais onde constem, com clareza, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, salvo se por lei ou regulamento, for estabelecido prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às licenças ou autorizações administrativas de operações urbanísticas.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Sem prejuízo das situações especiais previstas neste Regulamento ou em legislação especial poderão estar isentos de pagamento de todas as taxas o Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados.

2 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução ou isenção de taxas e licenças previstas na tabela, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às associações e instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por municípios em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respectiva junta de freguesia e pelo Serviço da Acção Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito.

4 — A Câmara ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.

5 — A Câmara Municipal, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, das taxas da tabela, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada e o seu montante seja superior a 249,40 euros.

Artigo 5.º

Agravamento

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

Artigo 6.º

Validade das licenças

As licenças caducam no final do ano em que foram liquidadas.

Artigo 7.º

Arredondamentos

Em todas as cobranças previstas na Tabela anexa a este Regulamento, proceder-se-á no total ao arredondamento por excesso ou por diferença em euros.

Artigo 8.º

Cobrança de taxas e licenças

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes de taxas e licenças previstas no capítulo VIII da Tabela anexa a este Regulamento poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro, bem como as taxas mensais mencionadas no capítulo IX.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Prazo de renovação das licenças anuais

1 — As taxas e licenças deverão ser pagas antes de praticados os actos a que dizem respeito, estabelecendo-se o prazo de 2 de Janeiro a 31 de Março para renovação de todas as licenças anuais previstas nesta Tabela.

2 — Quanto às taxas a cobrar pelo pagamento de trimestres, referentes a lugares de terrados nas feiras, dá-se como tolerância o 1.º mês, do início de cada trimestre.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

As infracções a este Regulamento e à Tabela anexa serão punidas com coimas a aplicar em processos de contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, por força da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, até ao limite de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 11.º

Actualização

Fica a Câmara Municipal autorizada a proceder em Janeiro de cada ano, à actualização automática dos valores da tabela, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo INE.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos funcionários e agentes da fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 13.º

Regulamentação

Até à entrada em vigor do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e Taxas, elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, mantém-se em vigor o disposto no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município

de Bragança, no que concerne aos assuntos que correm na Divisão de Urbanismo.

Artigo 14.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Bragança e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Licenças que o integra entram em vigor 15 dias após a sua publicação no termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Designação	Taxas 2003 (em euros)
CAPÍTULO I	
Taxas gerais	
Artigo 1.º	
Taxa a cobrar pela prestação dos seguintes serviços	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público:	
a) Cada edital	3,41
2 — Averbamentos	1,42
3 — Certidões de teor ou fotocópias:	
a) Não excedendo uma lauda	2,84
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,13
4 — Certidões de narrativa — o dobro da rasa.	
5 — Certidões de recenseamento eleitoral:	
a) Cada uma	1,42
b) Por cada nome transcrito além de cinco	0,21
6 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares:	
a) Por cada folha	2,28
7 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimento ou outras:	
a) Por cada colecção	28,42
b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,57
c) Acresce por cada folha desenhada a taxa do n.º 3 do artigo 23.º	
7.1 — Fotocópia não autenticada (A4):	
a) Por cada face	0,57
b) Idem, quando destinadas a estudo ou investigação	0,23
8 — Licenciamento de recursos geológicos:	
a) Taxa — fixada pela legislação em vigor.	
9 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade:	
a) Cada livro	5,67
10 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes:	
a) Cada termo	5,68
11 — Confiança de processo administrativo	7,50
Artigo 2.º	
Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado:	
a) Cada documento	2,84

Designação	Taxas 2003 (em euros)
Artigo 3.º	
Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público	
1 — Declarações diversas	0,85
2 — Reclamações nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas:	
a) Cada	40,47
CAPÍTULO II	
Armas e exercício de caça	
Artigo 4.º	
Exercício de caça	
1 — As receitas são fixadas em legislação especial.	
Artigo 5.º	
Armeiros	
1 — Concessão de alvará	170,54
2 — Renovação	142,11
2.1 — Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.	
CAPÍTULO III	
Higiene e salubridade	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 6.º	
Limpeza e saneamento urbano.	
1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:	
a) Por cisterna, até 3 m ³	5,97
b) Por cada quilómetro percorrido, fora do perímetro urbano	0,38
2 — Esgotos:	
a) Desobstrução de canalizações de esgotos interiores — por deslocação	19,91
3 — Penso a animais, por animal, e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção:	
a) Canídeos e felinos	5,69
b) A outros animais	28,42
CAPÍTULO IV	
Cemitérios	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 7.º	
Inumação em covais	
1 — Sepulturas temporárias	8,53
2 — Sepulturas perpétuas:	
a) Em caixão de madeira	31,27
b) Em caixão metálico	59,70
Artigo 8.º	
Inumação em jazigos particulares	59,70

Designação	Taxas 2003 (em euros)
Artigo 9.º	
Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	
1 — Em caixão de madeira	45,48
2 — Em caixão metálico	68,21
Artigo 10.º	
Concessão de terrenos	
1 — Para sepultura perpétua	238,76
2 — Para jazigos	625,31
a) Pelos primeiros 4 m ²	426,35
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	8,53
Artigo 11.º	
Sepulturas aeróbias	
1 — Por nixo e pelo período de três anos	100,00
2 — Ossários — nixo perpétuo	100,00
Artigo 12.º	
Tratamento de sepulturas — serviços diversos	
1 — Transladação de caixões metálicos ou ossadas	45,48
2 — Averbamento em título de jazigos ou sepultura perpétua	17,05
3 — Fornecimento de números de sepulturas — cada	5,00
4 — Remoção de caixões ou ossadas, dentro dos jazigos — cada	45,48
5 — Ajardinamento — por mês	8,53
<i>Observações:</i>	
1.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos <i>intervivos</i> sem autorização municipal.	
2.ª A taxa do artigo 10.º, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.	
3.ª A taxa do n.º 1 do artigo 12.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepulturas.	
4.ª São gratuitas as inumações de indigentes.	
CAPÍTULO V	
Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
Artigo 13.º	
Piscinas	
1 — Escola de natação.	
1.1 — Inscrições — adultos maiores de 15 anos:	
a) 1.ª inscrição com emissão de cartão	11,50
b) Renovação de inscrição anual	8,50
c) Segunda via de cartão	3,50
1.2 — Inscrições — jovens menores de 15 anos:	
a) 1.ª inscrição com emissão de cartão	9,50
b) Renovação de inscrição anual	8,50
c) Segunda via de cartão	3,50
1.3 — Custo da prestação mensal de serviço, incluindo duas aulas por semana, para as seguintes modalidades:	
a) Adultos maiores de 15 anos — adaptação ao meio aquático, hidroginástica, aprendizagem, reabilitação, aperfeiçoamento, competição e natação para bebés	15,00
b) Jovens menores de 15 anos — adaptação ao meio aquático, aprendizagem, reabilitação, aperfeiçoamento, competição e natação para bebés	12,50
2 — Entrada livre — custo por hora:	
a) Adultos maiores de 15 anos	1,50
b) Jovens com idades inferiores a 15 anos	0,75
3 — Clubes e associações/mínimo de 10 pessoas, custo por hora	15,00

Designação	Taxas 2003 (em euros)
4 — Escolas, por turma e por hora, máximo 20 alunos:	
a) 1.º, 2.º e 3.º ciclo e secundário	15,00
b) Ensino superior	20,00
<i>Observações:</i>	
Os possuidores de cartão jovem e do idoso beneficiam de um desconto de 50%.	
Artigo 14.º	
Pavilhões gimnodesportivos	
1 — Utilização diurna (até às 19 horas):	
a) Estabelecimentos de ensino, por hora e por turma — máximo 20 alunos	10,00
b) Clubes e associações culturais e recreativas e outros, por hora e por turma — máximo 20 alunos	12,00
2 — Utilização nocturna:	
a) Clubes e associações culturais e recreativas e outros, por hora	12,00
<i>Observações:</i>	
Os possuidores de cartão jovem e do idoso beneficiam de um desconto de 50%.	
Artigo 15.º	
Teatro municipal	
1 — Utilização da sala de espectáculos, por cada dia	1 500,00
2 — Realização de espectáculos — venda de bilhetes (o valor da venda dos bilhetes fica sujeito a deliberação da câmara).	
Artigo 16.º	
A utilização do centro cultural	
1 — Sala de exposição:	
a) Por dia	28,42
b) Por semana	113,69
c) Por quinzena	227,39
d) Por mês	454,78
2 — Auditório:	
a) Cada sessão, de uma manhã, tarde ou noite	53,95
b) Cada sessão de um dia	113,69
3 — Programas especiais de ocupação de tempos livres:	
a) Por cada pessoa e por mês	17,06
Artigo 17.º	
Parques de estacionamento	
1 — Estacionamento controlado por parcometros (das 8 às 20 horas):	
a) Períodos fixos:	
a.1) Períodos de 15 minutos	0,11
a.2) Períodos de 30 minutos	0,21
a.3) Períodos de 60 minutos	0,42
2 — Parques de estacionamento privativos:	
a) Parque de estacionamento para viaturas ligeiras, de entidades oficiais, instituições e empresas:	
a.1) Por viatura e por mês, para efeitos de início de actividade	80,93
a.2) Por viatura e por ano	739,00
<i>Observações:</i>	
Sempre que duas ou mais pessoas da mesma família frequentem o mesmo programa, será concedida uma redução de 25%.	
3 — Serviços prestados:	
a) Fotocópia não autenticada (A4)	0,02

Designação	Taxas 2003 (em euros)
4 — Serviço público de acesso à Internet (SPAI-NET):	
a) Fotocópia não autenticada (A4)	0,23
<i>Observações:</i>	
Às taxas previstas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º acresce a taxa de compensação pela prestação extraordinária de serviço, além do horário normal:	
a) Dias úteis, por hora	6,83
b) Sábados, domingos e feriados	10,23
CAPÍTULO VI	
Ocupação da via pública	
Licenças	
Artigo 18.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Toldos:	
a) Sem publicidade, por metro linear de frente ou fracção e por ano	3,13
b) Com publicidade, por metro linear de frente ou fracção e por ano	6,48
2 — Sanefa de toldo ou alpendre — por ano	1,71
3 — Fita anunciadora:	
a) Por metro quadrado e por semana ou fracção	28,42
4 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	14,22
Artigo 19.º	
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo	
1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercícios de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	1,14
b) Por semana ou fracção	5,69
2 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	22,74
3 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por mês	8,53
b) Por metro quadrado ou fracção e por ano	56,85
c) Quiosques instalados na zona histórica, por ano	431,60
d) Quiosques instalados no corredor verde do Fervença, por ano	500,00
4 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio e indústria, por cada e por dia	8,53
5 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para fins publicitários e outros, por metro quadrado e por dia	1,71
6 — Gabinete ou posto telefónico — mês	8,53
7 — Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano	17,63
Artigo 20.º	
Ocupações diversas	
1 — Postes e marcos — por cada um:	
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	4,26
b) Para decorações (mastros) — por dia	0,57
c) Para a colocação de anúncios — por mês	8,53
2 — Vedações, painéis e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade:	
a) Por mês	2,84
b) Por ano	42,64
3 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,42
4 — Outras ocupações da via pública:	
a) Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	28,42
b) Grelhadores, por metro quadrado ou fracção e por mês	19,91

Designação	Taxas 2003 (em euros)
5 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	0,57
b) Por semana	1,42
c) Por mês	4,22
d) Por ano	42,64
6 — Reboque de automóveis abandonados na via pública	56,85
7 — Estacionamento e guarda dos mesmos em terrenos do município:	
a) Por dia	14,22
b) Por semana	56,85
c) Por mês	142,11
8 — Vendedores ambulantes:	
a) Com banca ou estrado por metro quadrado/mês	2,96
b) Com velocípedes, cada/mês	2,96
CAPÍTULO VII	
Licenças de condução	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 21.º	
Emissão	
1 — De ciclomotores	31,27
2 — De motociclos	42,64
3 — De veículos agrícolas	42,64
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 22.º	
Registo de veículos, incluindo o custo do livrete e chapa de identificação	
1 — De ciclomotores	18,20
2 — De motociclos	25,60
3 — De veículos agrícolas	31,28
Artigo 23.º	
Segundas vias de averbamentos, renovações, cancelamentos e vistorias	
1 — Segundas vias de chapas:	
a) De ciclomotores	9,10
b) De motociclos	11,37
c) De veículos agrícolas	14,22
2 — Averbamentos:	
a) De ciclomotores	9,10
b) De motociclos	17,06
c) De veículos agrícolas	14,22
3 — Segunda via de livrete:	
a) De ciclomotores	9,10
b) De motociclos	20,63
c) De veículos agrícolas	17,06
4 — Segunda via da licença de condução incluindo o impresso:	
a) De ciclomotores	9,10
b) De motociclos	19,21
c) De veículos agrícolas	17,06
5 — Renovação de licenças de condução:	
a) De ciclomotores	8,10
b) De motociclos	8,10
c) De veículos agrícolas	5,40

Designação	Taxas 2003 (em euros)
6 — Cancelamento de matrículas:	
a) De ciclomotores	5,00
b) De motociclos	5,00
c) De veículos agrícolas	5,00
7 — Plastificação de licenças de condução e outros:	
a) por unidade	1,08
8 — Vistorias realizadas a veículos do capítulo VII	5,00
CAPÍTULO VIII	
Publicidade	
Licenças	
Artigo 24.º	
Anúncios luminosos (instalação)	
1 — Por metro quadrado ou fracção	42,64
Artigo 25.º	
Frisos luminosos (instalados)	
1 — Quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção	1,42
Artigo 26.º	
Bandeiras comerciais e outras	
1 — Por cada uma e por ano	14,23
Artigo 27.º	
Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram	
1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	5,69
2 — De quaisquer outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	17,06
Artigo 28.º	
Publicidade nos transportes colectivos, por metro quadrado ou fracção e por trimestre	
1 — No exterior	56,85
2 — No interior, mas destinado a ser visível da via pública	14,22
Artigo 29.º	
Receptores de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, na ou para a via pública com fins publicitários	
1 — Por dia	28,42
Artigo 30.º	
Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo	
1 — Por dia	28,42
Artigo 31.º	
1 — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano	28,42
2 — Mupis incorporados em abrigos de paragens de transportes colectivos e outros, caso não estejam integrados em regime de concurso:	
a) Por trimestre	53,95
b) Por ano	161,85

Designação	Taxas 2003 (em euros)
Artigo 32.º	
Outra publicidade não incluída nos artigos anteriores	
1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês	2,84
b) Por ano	8,53
2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês	4,26
b) Por ano	11,37
3 — Tabuletas, placas ou quadros publicitários, de dupla face, colocados ou suspensos nos candeeiros ou colunas da iluminação pública ou dos transportes colectivos:	
Até 1 m ² , cada e por mês	5,69
<i>Observações:</i>	
1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.	
2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.	
3.ª No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.	
4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.	
5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.	
6.ª Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não passíveis de taxa de licença de obras.	
7.ª Não estão sujeitos a licença:	
a) Os dizeres que resultem da imposição legal;	
b) A indicação da marca de preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;	
c) Os distintivos, de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistema de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;	
d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm não podendo, porém, fazer-se a colocação destes sem prévia autorização municipal;	
e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes concedidos;	
f) As instituições de utilidade pública ou existencial.	
8.ª Salvo no que respeita à publicidade referida no artigo 29.º, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objectos ou serviços será cobrado o dobro das taxas previstas nesta tabela.	
9.ª Quando os anúncios e reclamos do artigo 29.º forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença na medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.	
10.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 50%.	
11.ª As taxas dos artigos 26.º e 29.º são aplicáveis somente a publicidade de natureza comercial ou industrial ou outro com fins lucrativos.	
CAPÍTULO IX	
Feiras	
Taxas	
SECÇÃO I	
Ocupação	
Artigo 33.º	
Venda a retalho	
1 — Lugares de terrado, em feiras:	
a) Por trimestre e por metro quadrado	2,00
b) Por dia e por metro quadrado	0,50
<i>Observações:</i>	
Só serão reservados os lugares aos feirantes que optem pelo pagamento trimestral e o façam atempadamente.	

Designação	Taxas 2003 (em euros)
Artigo 34.º	
Reinspecção sanitária de produtos de origem animal, nos postos de venda	
1 — Pela reinspecção sanitária:	
a) Carnes verdes, por carcaça	2,84
b) Carnes salgadas, por quilo	0,18
c) Carnes tratadas pelo frio	0,18
2 — Junta de recurso — por cada recurso:	
a) Nos postos	7,09
b) Fora dos postos	14,22
Feiras tradicionais	
Artigo 35.º	
Ocupação de terrenos e outras instalações especiais a estabelecer caso a caso pelo executivo, dentro dos seguintes limites	
1 — Máquinas e alfaias agrícolas, industriais e veículos ligeiros, pesados e tractores, por lote:	
a) Máximo	682,16
b) Mínimo	28,42
2 — Venda a retalho em feiras (tendeiros), por dia e por metro linear de frente, ou fracção:	
a) Máximo	71,06
b) Mínimo	6,83
CAPÍTULO X	
Aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição	
Artigo 36.º	
As fixadas na legislação vigente.	
CAPÍTULO XI	
Artigo 37.º	
Utilização do parque de campismo municipal	
1 — Pessoas:	
a) De 6 a 10 anos — por dia	0,57
b) De mais de 10 anos — por dia	1,42
2 — Caravanas:	
a) Até 4 m — por dia	1,71
b) De 5 a 6 m — por dia	1,99
c) Mais de 6 m — por dia	2,56
3 — Outras viaturas:	
a) Reboque de carga — por dia	0,85
b) Autocarro — por dia	3,98
c) Automóvel — por dia	1,42
d) Motos — por dia	0,85
4 — Tendas:	
a) Até 4 m ² — por dia	1,14
b) De 5 a 12 m ² — por dia	1,42
c) De 13 a 20 m ² — por dia	1,71
5 — Fornecimento de electricidade:	
a) Por família e por dia	1,99
6 — Banhos quentes	0,57
<i>Observações:</i>	
As taxas são acumuláveis.	

Designação	Taxas 2003 (em euros)
CAPÍTULO XII	
Diversos	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 38.º	
Cartão de vendedor ambulante	
1 — Emissão	15,92
2 — Renovação	13,65
Artigo 39.º	
Emissão de cartão de vendedor ambulante em unidades móveis (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro)	
1 — Emissão	28,42
2 — Renovação	14,22
Artigo 40.º	
Cartão de feirante	
1 — Emissão	15,92
2 — Renovação	13,65
3 — Segunda via de cartão	5,00
<i>Observação:</i>	
As renovações previstas nos artigos 38.º, 39.º e 40.º são acrescidas de 50%, quando fora de prazo.	
Artigo 41.º	
Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela	
1 — A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:	
a) A utensílios	1,42
b) A ciclomotores	3,70
c) A outros veículos	7,39
d) Outras vistorias — por cada	5,69
e) Vistorias a unidades móveis de acordo com o Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	28,42
f) Outras unidades móveis	14,22
Artigo 42.º	
Licenciamento de veículos afectos ao exercício de transporte de aluguer, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.	
1 — Pela emissão de cada licença de táxi	284,23
2 — Por cada averbamento, que não seja da responsabilidade do município	113,69
Artigo 43.º	
Recintos acidentais de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	
Concessão de licença de recinto:	
1 — Recintos itinerantes ou improvisados, por dia	25,00
2 — Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística, por dia	50,00
3 — Recintos para espectáculos de natureza artística, por dia	50,00
4 — Espaços de jogos e parques de recreio	50,00
5 — Recintos desportivos quando utilizados para actividades e espectáculos de natureza não desportiva, por dia	25,00
6 — Vistorias para licenciamento de recintos, nos termos do presente artigo:	
a) Por cada perito	5,69
<i>Observações:</i>	
1.ª Pela vistoria a realizar por perito estranho à Câmara Municipal de Bragança são devidos, além da taxa prevista na alínea a), o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários públicos em viatura própria e as ajudas de custo a que tiver direito.	
2.ª As taxas serão pagas no acto da apresentação do respectivo pedido.	
3.ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal de Bragança, de 50% das taxas já pagas.	

Designação	Taxas 2003 (em euros)
CAPÍTULO XIII	
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	
Licenças	
Artigo 44.º	
Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano	
1 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	284,23
Artigo 45.º	
Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano	
1 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	14,22
CAPÍTULO XIV	
Artigo 46.º	
Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)	
1 — Registo de máquinas — cada máquina	88,58
2 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão — cada máquina	88,58
3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina	44,71
4 — Segunda via de título de registo — cada máquina	30,10
CAPÍTULO XV	
Artigo 47.º	
Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos	
1 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro):	
a) Por cada dia	12,02
2 — Provas desportivas organizadas nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	15,88
CAPÍTULO XVI	
Artigo 48.º	
Licenciamento do exercício de actividade de guarda-nocturno (Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro):	
a) Emissão de licença — por ano	16,50
CAPÍTULO XVII	
Artigo 49.º	
Actividade de venda ambulante de lotarias:	
a) Licenciamento da actividade	5,00
b) Renovação de licenciamento	3,00
c) Averbamentos	2,00
CAPÍTULO XVIII	
Artigo 50.º	
Licenciamento da actividade anual de arrumador de automóveis, incluindo renovação e averbamento	5,00
CAPÍTULO XIX	
Artigo 51.º	
Licenciamento de actividade de acampamentos ocasionais, por dia	5,00

Designação	Taxas 2003 (em euros)
CAPÍTULO XX	
Artigo 52.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas — taxa por licenciamento anual	20,00
CAPÍTULO XXI	
Artigo 53.º	
Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento	5,00
CAPÍTULO XXII	
Artigo 54.º	
Realização de leilões:	
a) Pelo licenciamento	50,00
b) Por cada dia	10,00
<i>Observação:</i>	
A todos os valores desta tabela será acrescentada a importância do IVA, quando devida, com a percentagem que lhe for aplicada de acordo com o CIVA.	

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

Aviso n.º 3897/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro de 2001, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município de Celorico de Basto, onde poderá ser consultada durante o horário de expediente.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o artigo 96.º do mesmo diploma legal.

27 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Aviso n.º 3898/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de quatro assistentes de acção educativa.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 24 de Março último, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, para exercer funções de assistente de acção educativa, de acordo com o estipulado na alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 26 de Março de 2003:

Anabela Conceição Silva Costa, para exercer funções no jardim-de-infância de Canedo.

Irene do Carmo Cunha Pires, para exercer funções no jardim-de-infância de Borba da Montanha.

Paula Cristina Pinto Silva Moreira, para exercer funções no jardim-de-infância de Caçarilhe.

Ana Paula Monteiro Martins, para exercer funções no jardim-de-infância de Arnoia.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

Aviso n.º 3899/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de quatro auxiliares dos serviços gerais.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 24 de Março último, decidi contratar a termo

certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, para exercer funções de auxiliares dos serviços gerais, de acordo com o estipulado na alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 26 de Março de 2003:

Maria de Fátima Silva, para exercer funções no jardim-de-infância de Canedo.

Isilda Cunha Monteiro, para exercer funções no jardim-de-infância de Borba da Montanha.

Maria Emília Campos Moura, para exercer funções no jardim-de-infância de Caçarilhe.

Lídia Sousa Silva Vasconcelos, para exercer funções no jardim-de-infância de Arnoia.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Aviso n.º 3900/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal, de 18 de Fevereiro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de mais seis meses, com o cantoneiro de limpeza, José Figueiras Sousa.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 3901/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração da Tabela de Taxas.* — Torna-se público que, por proposta da Câmara Municipal, em reunião de 13 de Janeiro de 2003, foram aprovadas pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária, realizada em 28 de Fevereiro de 2003, as taxas relativas às novas competências transferidas dos governos civis para as câmaras municipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que se encontram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a incluir no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Cinfães.

Nestes termos, publica-se uma adenda àquele Regulamento, com um capítulo que prevê as referidas taxas, que entram em vigor no

dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República* e com a seguinte redacção:

CAPÍTULO XV

Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Artigo 52.º

- 1 — Guarda-nocturno — taxa pela licença — 15,90 euros.
- 2 — Venda ambulante de lotarias — taxa de licença — 0,56 euros.
- 3 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
 - 3.1 — Licença de exploração — por cada máquina — taxa de licença — 85,50 euros;
 - 3.2 — Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 85,49 euros;
 - 3.3 — Averbamento de máquinas — por cada máquina — taxa pelo averbamento — 43,16 euros;
 - 3.4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 29,05 euros.
- 4 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - 4.1 — Provas desportivas: taxa pelo licenciamento — 15,33 euros;
 - 4.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 11,60 euros;
 - 4.3 — Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 3,77 euros.
- 5 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.
- 6 — Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.
- 7 Realização de leilões em lugares públicos:
 - 7.1 — Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3,33 euros.
 - 7.2 — Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 26,39 euros.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

Aviso n.º 3902/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração da alínea a) do artigo 13.º do Regulamento Concelhio sobre o Saneamento.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Cinfães aprovou em sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 27 de Janeiro de 2003, a alteração à redacção dada à alínea a) do artigo 13.º do Regulamento Concelhio sobre o Saneamento.

Assim, a referida alínea a) do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção.

«a) Taxa de ligação é a prevista na tabela de taxas aprovada e em vigor nesta Câmara Municipal, a ser paga de uma só vez no acto de ligação da rede interior do prédio ao ramal, pelo proprietário, usufrutuário ou arrendatário do prédio.»

Mais se torna público que esta alteração entra em vigor imediatamente após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 3903/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora.* — José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Évora:

Torna público, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora, que foi aprovado em reunião de Câmara de 9 de Abril de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar o mencionado projecto de Regulamento na Divisão Jurídica e Notariado

da Câmara Municipal de Évora, sita nos Paços do Concelho, Praça do Sertório, Évora, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, e que deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Évora.

O Presidente da Câmara, *José Ernesto Ildefonso Leão d'Oliveira*.

Projecto de Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora.

Nota justificativa

De acordo com o n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2002, de 28 de Setembro, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

Por se considerar que é necessário actualizar, suprir lacunas e omissões, bem como introduzir alguns acertos e aperfeiçoamentos relativamente ao anterior Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora, que já não respondia satisfatoriamente às necessidades actuais, foi elaborado o presente Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora, que ora se propõe.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, vem a Câmara Municipal de Évora, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter a apreciação pública a seguinte proposta de Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Centro Histórico de Évora, a qual será posteriormente submetida a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime de estacionamento de duração limitada em todo o Centro Histórico de Évora, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada e artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, convencionam-se que as palavras abaixo designadas têm o seguinte significado:

- Veículo — todo o meio de transporte com locomoção autónoma;
- Condutor — todo o indivíduo conduzindo um veículo ou responsável pela sua guarda;
- Estacionamento — imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- Parquímetro — aparelho que serve para medir o tempo durante o qual um veículo está estacionado e cujo mecanismo é accionado por moedas ou cartão;
- Lugar de estacionamento limitado — parte da via que se destina ao estacionamento, que se encontra delimitada nos termos do Regulamento do Código da Estrada e está sujeito ao pagamento de taxa de estacionamento;
- Veículo comercial — todo o veículo registado para transporte de pessoas ou mercadorias;
- Estabelecimento residente — prédio urbano ou fracção autónoma, próprio ou arrendado, em que seja exercida a actividade de indústria, comércio, serviços ou o exercício de profissão liberal;

Instituição residente — pessoa colectiva, sem fins lucrativos, que possui no Centro Histórico prédio urbano próprio, arrendado ou cedido, no todo ou em parte, e que se destina exclusivamente às funções prosseguidas por essa associação. Unidade habitacional — prédio urbano ou fracção autónoma, próprio ou arrendado, que desempenha funções de habitação. Pessoa residente — pessoa singular que reside habitualmente numa unidade habitacional no Centro Histórico.

Artigo 3.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

1 — No Centro Histórico de Évora são definidas as seguintes VIII zonas de estacionamento de duração limitada, delas fazendo parte integrante as ruas que as delimitam, à excepção da circular às muralhas:

- a) Zona I — delimitada pela Rua de João de Deus, Praça do Giraldo, Rua da República entre os n.ºs 1/6 e n.ºs 36/65, Largo de São Vicente, Rua de Miguel Bombarda entre os n.ºs 1/2 e os n.ºs 27/36, Largo de Alvaro Velho, Largo da Misericórdia, Rua da Misericórdia, Porta de Moura, Rua do Conde da Serra da Tourega, Rua do Colégio, Largo dos Duques de Cadaval, Rua do Menino Jesus e Largo de Luís de Camões;
- b) Zona II — delimitada pela Rua do Menino Jesus, Largo dos Duques de Cadaval, Rua de José Estevão Cordovil, Avenida de Manuel Trindade Salgueiro, Portas de Aviz, Rua de Aviz;
- c) Zona III — delimitada pela Rua de João de Deus, dos n.ºs 47/112 aos n.ºs 71/152, Largo de Luís de Camões, Rua de Aviz, Rua do Muro, Portas da Lagoa, Avenida de Lisboa, Portas de Alconchel, Rua dos Penedos, Largo dos Penedos, Rua de São Cristóvão, Largo de São Domingos, Rua de Gabriel Vítor do Monte Pereira;
- d) Zona IV — delimitada pela Praça do Giraldo, Rua de João de Deus a partir dos n.ºs 112/47, Rua de Gabriel Vítor do Monte Pereira, Largo de São Domingos, Rua de São Cristóvão, Largo dos Penedos, Rua dos Penedos, Portas de Alconchel, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira e Rua do Raimundo;
- e) Zona V — delimitada pelo Largo da Misericórdia, Largo de Álvaro Velho, Rua de Miguel Bombarda dos n.ºs 27/36 aos n.ºs 1/2, Largo de São Vicente, Rua da República dos n.ºs 36/65 aos n.ºs 6/1, Praça do Giraldo, Rua do Raimundo, Portas do Raimundo, Avenida de Dinis Miranda, Avenida do General Humberto Delgado, Avenida da Gulbenkian, Rua da Rampa, Largo do Dr. Alves Branco, Travessa das Pêras;
- f) Zona VI — delimitada pela Porta de Moura, Rua da Misericórdia, Travessa das Pêras, Rua da Rampa, Avenida da Gulbenkian, Avenida dos Bombeiros Voluntários, Avenida de João de Deus, Rua da Oliveira, Largo da Porta de Moura;
- g) Zona VII — delimitada pela Rua do Colégio, Rua do Conde Serra da Tourega, Largo da Porta de Moura, Rua da Oliveira, Avenida de João de Deus, Portas de Machede, Avenida da Universidade, Rua de José Estevão Cordovil;
- h) Zona VIII — delimitada pela Horta de São Domingos.

Artigo 4.º

Bolsas de estacionamento

1 — Poderão ser estabelecidas bolsas ou áreas de estacionamento, dentro ou fora do centro histórico, com características de exploração diferenciadas, nomeadamente reservadas a residentes.

2 — Os limites máximos de permanência e as taxas em cada uma das bolsas ou área, serão fixados de acordo com os objectivos específicos a prosseguir.

3 — São considerados objectivos específicos de cada bolsa ou área os que como tais, forem aprovados pela Câmara Municipal de Évora.

Artigo 5.º

Duração do estacionamento

O período de duração máxima de estacionamento que cada veículo pode utilizar nas diferentes zonas é fixado da seguinte forma:

- a) Zonas I a VII — quatro horas;
- h) Zona VIII — onze horas.

Artigo 6.º

Classe de veículos

1 — Poderão estacionar nas zonas de estacionamento:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas;
- b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhe sejam reservadas.

Artigo 7.º

Taxas

1 — O estacionamento em cada uma das zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de taxas constantes do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Évora, que podem ser progressivas.

2 — O período mínimo de cobrança será de quinze minutos, de acordo com a taxa aprovada para a zona.

3 — Será devida a taxa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o presente Regulamento, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no capítulo VII do presente Regulamento.

4 — Os lugares de estacionamento reservados nos termos do artigo 10.º, serão pagos mensalmente à empresa a quem a Câmara Municipal de Évora tenha delegado a gestão do estacionamento de duração limitada, aplicando a fórmula constante do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços.

5 — A emissão de selo de residente está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Évora e que serão progressivas.

Artigo 8.º

Limites horários

1 — Os parquímetros instalados nas zonas de estacionamento de duração limitada, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos, e aos sábados das 9 às 14 horas.

2 — Fora dos períodos definidos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência, com excepção do estacionamento nos lugares reservados a cargas e descargas, cujas limitações específicas são definidas no n.º 7 do artigo 10.º

CAPÍTULO II

Isenções e reservas

Artigo 9.º

Isenção do pagamento de taxa

1 — São constituídas áreas reservadas para:

- a) Estacionamento de deficientes motores;
- b) Estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocípedes;
- c) Operações de cargas e descargas durante o horário previsto no n.º 7 do artigo 10.º;
- d) Estacionamento de residentes.

2 — Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo 7.º, nos termos previstos no presente Regulamento, os seguintes veículos:

- a) Os veículos de residentes quando estacionados na sua zona de residência e possuidores do selo azul, vermelho ou amarelo;
- b) Os veículos de residentes quando possuidores do selo azul, vermelho ou amarelo válido para as zonas I, III e IV e estacionados na zona VIII;
- c) Os veículos em actividade de socorro ou de forças de segurança.

Artigo 10.º

Lugares reservados

1 — As unidades hoteleiras do centro histórico têm direito à reserva de um lugar de estacionamento por cada quatro quartos, a

marcar em locais a definir próximo dos respectivos edifícios mediante requerimento dos interessados.

2 — As escolas de condução do centro histórico têm direito à reserva de um lugar de estacionamento por cada quatro viaturas de instrução, a marcar em locais a definir próximo dos respectivos edifícios mediante requerimento dos interessados.

3 — Os órgãos de comunicação social sediados no centro histórico têm direito à reserva de um lugar de estacionamento por cada veículo propriedade desse órgão, até ao limite de três lugares, a definir próximo dos respectivos edifícios, mediante requerimento dos interessados.

4 — As entidades e órgãos da administração pública sediados no centro histórico têm direito à reserva de um lugar de estacionamento por cada veículo propriedade dessa entidade ou órgão, até ao limite de três lugares, a definir próximo dos respectivos edifícios, mediante requerimento dos interessados.

5 — As agências de turismo sediadas no centro histórico têm direito à reserva de um lugar de estacionamento, no caso de possuírem viatura de transporte colectivo de passageiros com um mínimo de nove lugares, a definir próximo dos respectivos edifícios mediante requerimento dos interessados.

6 — As empresas que necessitem de ocupar a via pública com viaturas que constituam objecto da sua actividade, têm direito à reserva de um lugar, a definir próximo dos respectivos edifícios, mediante requerimento dos interessados.

7 — As operações de carga e descarga só poderão ocorrer das 10 horas às 11 horas e 30 minutos, das 15 horas às 16 horas e 30 minutos, para viaturas até 5500 kg e das 20 às 8 horas, para todas as viaturas, tendo os veículos o direito a estacionar nas áreas definidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º

8 — Os requerimentos dos interessados serão apresentados à entidade a quem a Câmara Municipal de Évora delegue a gestão do estacionamento de duração limitada, acompanhados dos documentos que justifiquem a concessão da zona reservada.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Artigo 11.º

Título de estacionamento

1 — Para estacionar no interior das zonas definidas no artigo 3.º, deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

- Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos previstos no artigo 9.º;
- Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível e legível;
- Quando o equipamento que pretende utilizar estiver fora de serviço, deverá adquirir o seu título de estacionamento em equipamento semelhante.

2 — Se a aquisição do título de estacionamento for feita através do cartão cidade e no caso de se pretender fazer o pagamento do tempo real de estacionamento ser-lhe-á atribuído o tempo máximo permitido de acordo com o dia da semana.

3 — No título de estacionamento fornecido constará o período de validade máximo.

4 — Quando a aquisição do título de estacionamento for feita nos termos do n.º 2 do presente artigo, o condutor do veículo, ao regressar à viatura deverá novamente introduzir o cartão no mesmo parquímetro, de forma a ser-lhe creditado o tempo de estacionamento que não utilizar, sendo-lhe fornecido nessa altura o título de estacionamento definitivo com o tempo efectivamente gasto.

SECÇÃO II

Artigo 12.º

Selo de residente

1 — Para cada uma das VIII zonas de estacionamento de duração limitada haverá sete tipos de selo de residente:

- O selo branco que permite a circulação e o estacionamento aos veículos das pessoas residentes, exclusivamente nas

áreas reservadas a estacionamento de residentes sitas na respectiva zona para a qual é válido;

- O selo azul que permite a circulação e o estacionamento aos veículos das pessoas residentes na respectiva zona para a qual é válido;
- O selo rosa que permite a circulação e o estacionamento aos veículos dos estabelecimentos residentes, exclusivamente nas áreas reservadas a estacionamento de residentes sitas na respectiva zona para a qual é válido;
- O selo vermelho que permite a circulação e o estacionamento aos veículos dos estabelecimentos residentes na respectiva zona para a qual é válido;
- O selo laranja que permite a circulação e o estacionamento aos veículos das instituições residentes, exclusivamente nas áreas reservadas a estacionamento de residentes sitas na respectiva zona para a qual é válido;
- O selo amarelo que permite a circulação e o estacionamento aos veículos das instituições residentes na respectiva zona para a qual é válido;
- O selo verde que permite a circulação aos veículos de pessoas residentes, das instituições residentes e dos estabelecimentos residentes.

2 — Deverão constar dos selos branco, azul, rosa, vermelho, laranja e amarelo:

- O respectivo prazo de validade;
- A matrícula do veículo;
- A zona para que é válido.

3 — Deverá constar do selo verde:

- O respectivo prazo de validade;
- A matrícula do veículo.

4 — O selo amarelo poderá abranger a totalidade das zonas quando requerido por IPSS que promovam serviço domiciliário demorado no Centro Histórico de Évora.

5 — O selo de residente será válido durante o ano em que for emitido.

6 — O selo deverá ser afixado no vidro pára-brisas de forma visível e legível.

Artigo 13.º

Titulares

1 — Terão direito aos selos branco, azul, rosa, vermelho, laranja ou amarelo, consoante o caso, as pessoas residentes, as instituições residentes, os estabelecimentos residentes, que residam habitualmente ou se encontrem sediados e em actividade em prédio urbano ou fracção autónoma situados no Centro Histórico de Évora, desde que não disponham de estacionamento no imóvel em que habitem ou utilizem na sua actividade.

2 — Terão direito ao selo verde as pessoas residentes, as instituições residentes e os estabelecimentos residentes, que residam habitualmente ou se encontrem sediados e em actividade em prédio urbano ou fracção autónoma situados no Centro Histórico de Évora e que por motivos das limitações do presente Regulamento não tenham direito aos selos branco, azul, rosa, vermelho, laranja ou amarelo, ou que pelo seu interesse não o desejam requerer.

3 — A cada uma das instituições residentes, dos estabelecimentos residentes e das unidades habitacionais serão atribuídos no máximo dois selos. Este limite poderá ser ultrapassado para as instituições residentes, em casos especiais devidamente fundamentados.

4 — O segundo selo a atribuir às instituições residentes, aos estabelecimentos residentes e às unidades habitacionais será amarelo, vermelho ou azul, respectivamente.

5 — O direito à obtenção dos selos de residente implica que os seus titulares:

- Sejam proprietários de um veículo automóvel; ou
- Sejam adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
- Sejam locatários em regime de locação financeira de um veículo automóvel; ou
- Sejam utilizadores de veículo cedido por empresa a que documentem ter vínculo no caso de pessoas residentes.

6 — Os titulares são inteiramente responsáveis pela correcta utilização do selo de residente.

7 — Os interessados na obtenção do selo de residente terão de declarar, sob compromisso de honra, que não possuem estacionamento no imóvel em que habitam ou utilizam na sua actividade.

8 — Em caso de falsificação de selo de residente, para além da responsabilidade criminal do infractor, serão anulados os selos emitidos relativamente à respectiva residência e não haverá direito à emissão de novos selos pelo período de cinco anos quanto à mesma.

Artigo 14.º

Documentos necessários à obtenção do selo de residente

1 — A emissão do selo de residente para pessoas residentes será passada pela entidade competente a quem a Câmara Municipal de Évora delegue a gestão do estacionamento de duração limitada, mediante requerimento que deverá ser acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, de onde deverá resultar que o requerente reside efectivamente no Centro Histórico de Évora:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia comprovando que o requerente reside habitualmente no Centro Histórico de Évora;
- d) Documento comprovativo da residência fiscal;
- e) Recibo ou outro documento comprovativo do direito de utilização do fogo;
- f) Título de registo de propriedade do veículo, ou documento referido nas situações descritas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo anterior, sendo obrigatório que a residência inscrita no título de propriedade se localize no Centro Histórico de Évora.

2 — No caso da pessoa residir temporariamente no Centro Histórico, o pedido de emissão de selo de residente deve ser acompanhado de recibo de renda ou contrato de arrendamento, e ainda de prova específica do seu vínculo ao respectivo estabelecimento de ensino em caso de estudante, ou documento justificativo do motivo e período da residência temporária.

3 — Para os casos descritos no número anterior dispensam-se os documentos referidos na alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, bem como a obrigatoriedade da residência inscrita no título de registo de propriedade corresponder ao Centro Histórico de Évora.

4 — A emissão do selo de residente para estabelecimentos residentes será passada pela entidade competente a quem a Câmara Municipal de Évora delegue a gestão do estacionamento de duração limitada, mediante requerimento que deverá ser acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, de onde deverá resultar que o requerente exerce efectivamente a actividade no Centro Histórico de Évora:

- a) Cartão de identificação fiscal;
- b) Cópia do modelo 22 do IRC ou certidão da conservatória do registo comercial, comprovativa do exercício de actividade de indústria, comércio, serviço ou profissão liberal;
- c) Cópia do anexo do modelo 3 do IRS, comprovativo do exercício da actividade no caso de empresário em nome individual;
- d) Os documentos indicados na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, não sendo obrigatório que a residência inscrita no título de propriedade se localize no Centro Histórico de Évora.

5 — A emissão do selo de residente para instituições residentes será passada pela entidade competente a quem a Câmara Municipal de Évora delegue a gestão do estacionamento de duração limitada, mediante requerimento que deverá ser acompanhado da apresentação dos seguintes documentos, de onde deverá resultar que o requerente tem efectivamente a actividade no Centro Histórico de Évora:

- a) Cartão de identificação fiscal;
- b) Documento de inscrição no governo civil ou equivalente, ou documento emitido pelo respectivo órgão da administração pública;
- c) Documento comprovativo do direito de utilização do prédio;
- d) Os documentos indicados na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, não sendo obrigatório que a residência inscrita no título de propriedade se localize no Centro Histórico de Évora.

Artigo 15.º

Mudança de domicílio ou de veículo

1 — O selo de residente de pessoa, instituição ou estabelecimento residente deverá ser imediatamente devolvido à entidade emissora sempre que o titular deixe de ter residência na zona respectiva ou aliene o seu veículo.

2 — O beneficiário do selo de residente deverá ainda comunicar a substituição do veículo.

3 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do selo de residente e a perda do direito a novo selo quanto à respectiva residência durante um período de três anos.

Artigo 16.º

Furto ou extraviado do selo de residente

1 — Em caso de furto ou extraviado do selo de residente referido no artigo 13.º, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto, sob pena de responsabilidade solidária pelos prejuízos resultantes da sua má utilização.

2 — A emissão de selo devido a causas descritas no número anterior está sujeita ao pagamento da respectiva taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal de Évora.

CAPÍTULO IV

Sinalização

Artigo 17.º

Sinalização da zona

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, incumbe à Câmara Municipal e à PSP, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Atribuições

1 — Durante o período em que a Câmara Municipal de Évora delegar noutra entidade os poderes inerentes às funções de fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, competirá aos fiscais desta entidade o exercício das seguintes funções, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento por parte dos utentes das zonas de estacionamento;
- b) Registar as infracções verificadas ao presente Regulamento, ao Código da Estrada e legislação complementar;
- c) Denunciar às autoridades policiais, nos termos do n.º 5 do artigo 151.º do Código da Estrada, as infracções registadas nos termos da alínea b);
- d) Avisar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo da apresentação da respectiva denúncia junto das autoridades competentes;
- e) Proceder ao levantamento de autos de notícia.

2 — Os fiscais terão ainda as seguintes competências:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem com acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;

- d) Desencadear as acções necessárias ao eventual bloqueamento e remoção dos veículos em estacionamento abusivo;
- e) Colaborar com os agentes da Polícia de Segurança Pública e com os serviços da Câmara Municipal de Évora no cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 20.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- b) Veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados, salvas as excepções previstas em regulamentos locais;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque ou zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento das taxas devidas.

Artigo 21.º

Estacionamento abusivo

1 — Considera-se estacionamento abusivo os casos previstos no artigo 169.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando estas não tiverem sido pagas ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2 — Em caso de estacionamento abusivo serão aplicáveis com as devidas adaptações as disposições previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 22.º

Bloqueio e remoção

Verificando-se estacionamento abusivo pode, sem prejuízo das coimas aplicáveis, proceder-se ao bloqueio e remoção do veículo nos termos previstos no artigo 170.º do Código da Estrada.

Artigo 23.º

Actos ilícitos praticados sobre equipamentos

Quem abrir, encravar, destruir, danificar, apropriar ou tornar não utilizável os equipamentos instalados incorre em responsabilidade criminal nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 24.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 25.º

Competência contra-ordenacional

1 — A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação e para aplicar as respectivas coimas pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegadas e subdelegadas nos termos legais, sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 26.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Coimas

1 — Será punido com coima graduada entre 30 euros e 150 euros quem:

- a) Utilizar indevidamente os títulos de estacionamento, os selos de residente, o cartão cidade ou os parcómetros.
- b) Se encontrar em estacionamento proibido, nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento.

2 — O veículo abusivamente estacionado poderá ser bloqueado e removido, e será punido com as coimas previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, que são actualmente as seguintes:

- a) Pelo bloqueamento de veículos ligeiros — 30 euros;
- b) Pelo bloqueamento de veículos pesados — 60 euros;
- c) Pelo bloqueamento de ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas a) e b) do presente número — 15 euros;
- d) Pela remoção de veículos ligeiros — 50 euros;
- e) Pela remoção de veículos pesados — 100 euros;
- f) Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nas alíneas d) e e) do presente número — 20 euros;
- g) Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se:
 - i) Veículos ligeiros — 10 euros;
 - ii) Veículos pesados — 20 euros;
 - iii) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas i) e ii) do presente número — 5 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Isenção da responsabilidade

O pagamento de tarifas e taxas por ocupação de lugares de estacionamento não constitui a Câmara Municipal de Évora nem a empresa a quem tenha sido delegada a gestão do estacionamento de duração limitada em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 29.º

Empresa gestora do estacionamento de duração limitada

1 — Na presente data, a empresa a quem a Câmara Municipal de Évora delegou a gestão do estacionamento de duração limitada e a fiscalização do presente Regulamento é a SITEE-EM (Sistema Integrado de Transportes e Estacionamento de Évora — Empresa Municipal).

2 — Ao abrigo dessa delegação, a SITEE-EM terá nomeadamente as seguintes competências:

- Cobrar as quantias mencionadas no n.º 4 do artigo 7.º;
- Receber e analisar os requerimentos previstos no artigo 10.º, bem como conceder os lugares reservados solicitados;
- Emitir selos de residente nos termos do artigo 14.º;
- Realizar as atribuições constantes do artigo 19.º

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Os selos de residente já emitidos são válidos até ao fim dos respectivos prazos de validade.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 3904/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 14 de Abril de 2003, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 1 de Outubro de 2002, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 308/2002, de 11 de Outubro, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções de desenhador de arqueologia, por um período de um ano, com início a 14 de Abril de 2003, Nuno Miguel Assunção Teixeira.

14 de Abril de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 3905/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se faz público que, por meus despachos de 6 de Março de 2003, se procedeu à contratação, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renováveis por iguais períodos, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, citado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início de funções a 1 de Abril, com:

- Alcídio Russo dos Santos — ajudante de operário qualificado (calceteiro).
 José Maria Fernandes da Silva — ajudante de operário qualificado (calceteiro).
 João Pedro Monteiro Santos — ajudante de operário qualificado (canalizador).
 José Carlos Saraiva Ferreira — ajudante de operário qualificado (canalizador).
 Francisco José Morgado Panta — ajudante de operário qualificado (canalizador).
 José Manuel Pinto Paredes — ajudante de operário qualificado (carpinteiro de limpos).
 José Janeiro Carneiro — ajudante de operário qualificado (electricista).

Rui Manuel Duque Ferreira — ajudante de operário qualificado (electricista).

Gilberto Augusto Ferreira Merouço — ajudante de operário qualificado (serralheiro civil).

António Hélder Vianez Sequeira — ajudante de operário qualificado (trolha).

José Manuel Panta Lorga — ajudante de operário qualificado (trolha).

Manuel José Aguilar Gomes — ajudante de operário qualificado (trolha).

Alberto Oliveira Escalda — ajudante de operário qualificado (trolha).

Remunerados pelo índice 127, conforme determina o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 394,12 euros.

Admissões efectuadas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando Pinto Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 3906/2003 (2.ª série) — AP. — Vítor Manuel Silva Guedes, vereador com competências delegadas, da Câmara Municipal da Figueira da Foz:

Torna público, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que a Câmara Municipal da Figueira da Foz, na sua reunião de 18 de Fevereiro de 2003, deliberou, após votação por escrutínio secreto, aprovar a aplicação da pena de demissão ao funcionário Joaquim Freitas de Oliveira, prevista no n.º 8 do artigo 12.º e alínea *h*) do n.º 2 do artigo 26.º do referido diploma legal, a qual produzirá efeitos 15 dias a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

10 de Abril de 2003. — O Vereador com competências delegadas, *Vítor Manuel Silva Guedes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 3907/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

- Carlos Manuel Pacheco de Almeida — cantoneiro de vias municipais, por mais cinco meses, com início em 3 de Abril de 2003.
 Miguel João Domingues Rebelo — fiel de mercados e feiras, por mais cinco meses, com início em 12 de Abril de 2003.
 José António Cardoso de Almeida Nunes — cantoneiro de limpeza, por mais cinco meses, com início em 12 de Abril de 2003.

20 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

Aviso n.º 3908/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

- Fátima Maria de Abreu Lopes — cantoneiro de limpeza, por mais cinco meses, com início em 1 de Maio de 2003.
 António Pires Fonseca — leitor-cobrador de consumos, por mais cinco meses, com início em 1 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 3909/2003 (2.ª série) — AP. — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 1 de Abril de 2003, deliberou submeter a apreciação para recolha de sugestões a proposta de regulamento denominada Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados deverão dirigir por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da mencionada proposta de regulamento, que a seguir se pública na íntegra.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Preâmbulo

O Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila de Freixo de Espada à Cinta, bem como o Regulamento Concelheiro sobre o Saneamento, encontram-se desactualizados face à publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, diplomas que procederam à actualização da legislação relativa à distribuição de água e a recolha de águas residuais, disciplinando e orientando as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais, bem como as respectivas normas de higiene e segurança.

Igualmente, nos referidos Regulamentos não se encontram contemplados os mecanismos para protecção dos utentes dos serviços públicos essenciais, estabelecidos pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

O n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, confere às autarquias locais a obrigatoriedade de adaptar os seus regulamentos em conformidade com o regime constante nestes diplomas.

O presente Regulamento surge, assim, para dar cumprimento a este imperativo legal e tem por objectivo facilitar o acesso dos utentes e dos funcionários às normas cuja aplicação lhes diga mais directamente respeito, procurando especificar alguns aspectos de maior incidência prática.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e de acordo com a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal propõe a aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes, estabelecendo as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas existentes ou a construir na área do município de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 3.º

Sistemas públicos e sistemas prediais

1 — Os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas na via pública, em terrenos dos SMAS ou em propriedades particulares em regime de servidão, com todos os acessórios e instalações complementares necessários ao seu correcto funcionamento, bem como pelos ramais de ligação aos prédios.

2 — Os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais são constituídos pelas canalizações instaladas nos prédios para abastecimento de água ou para recolha de águas residuais, e que prolongam os ramais de ligação desde a válvula de interrupção do abastecimento de água ou desde a câmara de ramal de ligação de recolha de águas residuais, com todos os acessórios e instalações complementares necessários ao seu correcto funcionamento, incluindo-se os contadores de água e os medidores de caudal de águas residuais quando existam.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 4.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal é a entidade gestora do fornecimento de água e do serviço de drenagem de águas residuais, a quem compete a concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como a verificação e a fiscalização dos sistemas prediais, de acordo com as competências legalmente definidas.

Artigo 5.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal:

- Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço foral de águas residuais e de lamas;
- Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

2 — A Câmara Municipal pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e ou de recolha de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Avarias ou obras no sistema público de colecta de águas residuais ou no sistema predial sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

3 — Em caso de interrupção do serviço por motivo de intervenção programada a Câmara Municipal avisará prévia e publicamente a população afectada. Em todo o caso, compete aos utentes do sistema tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou da drenagem de águas residuais.

4 — No caso de falta de disponibilidade de água, a Câmara Municipal definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

Artigo 6.º

Direitos dos utentes

1 — São utentes dos sistemas públicos os que os utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos dos utentes os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor e os especialmente previstos neste Regulamento, nomeadamente:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água;
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água e da drenagem das águas residuais;
- c) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e à drenagem de águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais.

Artigo 7.º

Deveres

São deveres dos utentes dos sistemas públicos:

- a) Cumprir as disposições legais e regulamentares nesta matéria;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- e) Não introduzir no sistema público de drenagem de águas residuais substâncias e matérias previstas no artigo 117.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 8.º

Instalação, conservação e reparação

1 — Compete exclusivamente à Câmara Municipal promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, bem como dos ramais de ligação.

2 — Quando a reparação da rede pública e dos ramais de ligação resultar de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou ou por quem é por si responsável civilmente.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 9.º

Ramal de ligação de água

1 — Ramal de ligação de água é o troço de canalização privativa de um prédio, situado entre a rede pública e o limite da propriedade a servir, e que se destina a assegurar o abastecimento predial de água.

2 — O fornecimento de água a estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados habitação será feito a partir do ramal de ligação do prédio, podendo, em casos especiais, a definir pela Câmara Municipal, ser feito por um ramal de ligação privativo.

3 — Nos prédios que disponham de piscina e ou de redes de rega, as respectivas canalizações devem ser completamente independentes das canalizações do prédio e providas de contador próprio, reservando-se a Câmara Municipal o direito de suspender o fornecimento em períodos de dificuldade de abastecimento.

4 — Cada ramal de ligação de água ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma válvula de segurança, selada, que permita a suspensão do fornecimento de água a esse ramal ou ramificação.

5 — No caso de edifícios multifamiliares cada ramificação deverá igualmente possuir, em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, uma válvula de suspensão selada, privativa da Câmara Municipal.

6 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água ou sua ramificação existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Artigo 10.º

Ramal de ligação de águas residuais

1 — O ramal de ligação de águas residuais é o troço de canalização privativa de um prédio destinado a conduzir as águas residuais prediais desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

2 — Sempre que possível, deve ser previsto, pelo menos, um ramal de ligação por cada caixa de escada ou por cada utilização distinta no mesmo edifício.

Artigo 11.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 12.º

Responsabilidade e condições de instalação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, competindo à Câmara Municipal promover a sua instalação.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a instalação dos ramais de ligação respeitantes às infra-estruturas de loteamento ou urbanizações.

3 — A título excepcional, devidamente fundamentado, poderá ser autorizado que a construção do ramal seja executada pelo proprietário ou usufrutuário, sob fiscalização da Câmara Municipal devendo, neste caso, o requerente apresentar autorização da Câmara Municipal para intervenção no domínio público, assumindo todas as responsabilidades inerentes.

4 — O custo dos ramais executados nas condições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo será o correspondente à fiscalização e aos trabalhos efectivamente executados pela Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Conservação e substituição

A conservação dos ramais de ligação e a sua substituição ou renovação é da competência da Câmara Municipal, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos respeitarem a modificações efectuadas a pedido do proprietário ou usufrutuário do pedido.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 14.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios a construir, remodelar ou ampliar são obrigados a instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições técnicas em vigor, independentemente da existência das redes públicas no local.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior abrange os prédios existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade referida nos n.ºs 2 e 3 as edificações em vias de expropriação ou de demolição e aquelas cujo mau estado de conservação ou ruína as torne inabitáveis.

5 — Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação prevista nos números anteriores, no prazo que lhes for fixado, poderá a Câmara Municipal mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

6 — O prazo referido no número anterior não poderá ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, a contar da notificação.

7 — A ligação poderá ser requerida pelos inquilinos dos prédios se estes assumirem os encargos pela instalação.

Artigo 15.º

Ligação de prédios situados em zonas não abrangidas pelas redes públicas

1 — Para os prédios situados em zonas delimitadas pelo PDM como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara Municipal instalará redes de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais de acordo com os planos de investimento aprovados, podendo os interessados propor a antecipação do prolongamento dessas redes, a expensas suas, em condições a acordar com a Câmara Municipal.

2 — Para os prédios situados em zonas não delimitadas pelo PDM como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara Municipal fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

3 — No caso de loteamentos e urbanizações, ficarão a cargo dos promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou o reforço das mesmas se necessário.

4 — As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais serão sempre executadas pela Câmara Municipal, admitindo-se, no entanto, nos novos arruamentos, que a abertura, fecho de valas e reposição dos pavimentos seja da responsabilidade do interessado, mediante prévia autorização e sob fiscalização da Câmara Municipal.

5 — No caso do prolongamento das redes vir a ser utilizado por outros prédios dentro do prazo de três anos, a contar da data da entrada em serviço da extensão, a Câmara Municipal fixará a indemnização a conceder ao interessado ou interessados que custearem a sua instalação, caso seja requerida, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

6 — As redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais estabelecidas nos termos deste artigo passam a ser, em qualquer caso, propriedade exclusiva da Câmara Municipal, à qual compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 16.º

Projecto

É obrigatório o pedido de informação prévia sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 17.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais:

- Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- Avisar a Câmara Municipal de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal;
- Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do contrato.

Artigo 18.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

1 — São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- Manter em boas condições de conservação os sistemas prediais;
- Solicitar a retirada do contador de água quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários ou usufrutuários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento:

- Comunicar por escrito à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a venda ou partilha, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto este vigorar.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade solidária do proprietário ou usufrutuário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou fracção.

Artigo 19.º

Conservação e reparação

1 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador do sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas ao regime do arrendamento urbano.

Artigo 20.º

Ações de inspecção dos sistemas prediais

1 — Sempre que julgue conveniente a Câmara Municipal procederá, por iniciativa própria ou em consequência de reclamações, as inspecções dos sistemas prediais tendentes a verificar as condições de utilização ou os trabalhos de manutenção ou conservação efectuados pelos utentes.

2 — Quando notificados para esse efeito, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios são obrigados a facilitar o acesso às instalações a inspecção.

3 — O auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção, de acordo com a complexidade ou extensão da correcção a introduzir.

4 — Em caso de incumprimento do prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades e poderá determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 21.º

Obras coercivas

Por razões de salubridade a Câmara Municipal poderá executar, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras que se tornem necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta destes.

SECÇÃO II

Fornecimento de água e recolha de águas residuais

Artigo 22.º

Âmbito do fornecimento

1 — A Câmara Municipal fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro e procederá à recolha, tratamento e rejeição final das águas residuais, nas condições previstas neste Regulamento.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares, a piscinas e a instalações com finalidade agrícola ou pecuária fica condicionado a existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário a serviços de saúde, bombeiros e para usos domésticos ou equiparados.

3 — A recolha e tratamento de efluentes resultantes da actividade industrial ficam condicionados ao cumprimento e verificação das normas e disposições relativas à qualidade destes.

4 — Se as disponibilidades o permitirem, a Câmara Municipal poderá fornecer água fora da área do município, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 23.º

Recusa de fornecimento

A Câmara poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar relativos a consumos ou a outros serviços prestados da responsabilidade do cliente interessado, ou quando o fornecimento tiver sido requerido por interposta pessoa em relação àquele.

Artigo 24.º

Fornecimento de água para bocas-de-incêndio particulares

1 — A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio particulares terão ramal e canalização interior próprios ou derivados da coluna de adução ao prédio, com diâmetros regularmente calculados;
- b) As bocas-de-incêndio serão fechadas com selo especial, só podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada dentro das vinte e quatro horas subsequentes ao sinistro.

2 — A Câmara Municipal fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem por interrupção do fornecimento motivado de avarias ou por obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

Artigo 25.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Além dos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento, a Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- b) Quando seja recusada a entrada aos agentes da Câmara Municipal para inspecção das canalizações ou para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- c) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- d) Quando, por motivo imputável ao consumidor, se verificar a impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;

- e) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado ou alterado sem autorização da Câmara Municipal, nos casos em que é exigida;
- f) Quando o contrato de fornecimento de água não respeite ao dono do prédio ou ao consumidor efectivo;
- g) Quando a água fornecida for utilizada para fim diferente daquele que foi contratado.

2 — A interrupção do fornecimento com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ter lugar após o utilizador ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, podendo ser imediata nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A interrupção do fornecimento não priva a Câmara Municipal de recorrer às autoridades competentes e respectivos tribunais, para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas ou outras sanções legalmente previstas.

4 — As interrupções com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da tarifa de disponibilidade se o contador não for retirado, bem como das importâncias devidas pelo corte e restabelecimento da ligação.

5 — Quando o consumidor tenha reclamado o consumo que lhe tenha sido atribuído, a Câmara Municipal não poderá interromper o fornecimento por falta de pagamento enquanto a reclamação não tiver sido resolvida e, bem assim, nos cinco dias úteis seguintes ao da notificação da decisão sobre ela proferida.

Artigo 26.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial ou industrial ou outro e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que a Câmara Municipal julgue necessário, deve promover a medição das águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

Artigo 27.º

Fugas ou perdas de água na rede de distribuição predial

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água resultante de fugas ou perdas na rede de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização.

2 — Em caso de derrame oculto em instalações para uso doméstico, devidamente comprovado pelos serviços técnicos, a requisição do interessado será aplicada, na factura do mês em que ocorreu o derrame e na do mês imediatamente a seguir, a tarifa do 1.º escalão a todo o consumo que exceder a média da instalação.

Artigo 28.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a Câmara Municipal deve tomar as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

3 — Compete aos consumidores tomar, em todos casos, as providências necessárias para evitar acidentes, devendo considerar a rede, para todos os efeitos, permanentemente em carga.

SECÇÃO III

Aparelhos de medição

Artigo 29.º

Tipologia

1 — Na distribuição de água os aparelhos de medição a utilizar são os contadores de água.

2 — Na recolha de águas residuais industriais os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição.

Artigo 30.º

Fornecimento e instalação

1 — Os contadores de água são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a Câmara Municipal fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

3 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais, que ficam responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 31.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou comunitárias aplicáveis.

Artigo 32.º

Localização

1 — Os aparelhos de medição serão colocados, devidamente selados, em caixas ou nichos executados para o efeito em local definido pela Câmara Municipal, acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e deverão estar fechados com porta de chave, tipo e modelo aprovados pela Câmara Municipal.

3 — Nas habitações multifamiliares, as caixas ou nichos devem localizar-se, obrigatoriamente, nos patamares de escada ou corredores de acesso aos apartamentos.

4 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos contadores, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem instalados de forma diversa da definida neste artigo, serão notificados para promover a sua correcta localização, de acordo com as especificações técnicas da Câmara Municipal, sob pena de suspensão do fornecimento.

Artigo 33.º

Deterioração dos aparelhos de medição

1 — Todo o aparelho de medição instalado fica sob vigilância e responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara Municipal logo que detecte o seu mau funcionamento ou verifique os selos danificados ou quebrados ou qualquer outra anomalia.

2 — O consumidor responderá por todo o dano e deterioração dos aparelhos de medição que não seja resultante do seu uso normal, e ainda pela sua perda.

3 — O consumidor responderá também pelos prejuízos ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 34.º

Verificação dos aparelhos de medição

1 — Independentemente das verificações periódicas regulares, estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição nas instalações de ensaio da Câmara Municipal, ou em outras devidamente credenciadas, quando julguem que o aparelho não mede correctamente a água consumida, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou o um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela Câmara Municipal para o efeito, a qual será restituída no

caso de se verificar o mau funcionamento do aparelho de medição por causa que não seja imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor para o tipo de aparelhos de medição.

Artigo 35.º

Inspecção

1 — Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição, por trabalhadores da Câmara Municipal devidamente identificados, durante o dia e dentro das horas normais de serviço.

2 — Em casos excepcionais, poderão as partes contratantes acordar a realização da inspecção noutra hora.

Artigo 36.º

Reparação ou substituição

1 — Sempre que o julgue conveniente a Câmara Municipal poderá proceder à reparação ou substituição dos aparelhos de medição ou ainda à colocação provisória de um outro.

2 — A Câmara Municipal procederá igualmente, por sua iniciativa, à substituição de contadores que ultrapassem o seu período de vida útil.

3 — A reparação ou substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 37.º

Leituras

1 — As leituras dos aparelhos de medição serão efectuadas periodicamente por funcionários da Câmara Municipal, ou outros devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do seu domicílio na época habitual de leituras, e o aparelho de medição seja inacessível, deverá o consumidor fornecer a leitura à Câmara Municipal, a fim de não ser responsabilizado pelos agravamentos consequentes dos consumos acumulados.

3 — O utilizador facultará ao pessoal da Câmara Municipal o acesso ao contador pelo menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Nos casos em que a falta de leitura seja imputável à Câmara Municipal, os consumos efectivos serão proporcionalmente distribuídos pelos períodos em falta.

Artigo 38.º

Reclamações de consumo

1 — O utilizador poderá apresentar reclamação do resultado da leitura, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

2 — A reclamação do utilizador contra a leitura não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

3 — No caso da reclamação ser considerada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar à restituição da importância indevidamente cobrada.

4 — No caso da reclamação ser considerada improcedente e a factura não se encontrar liquidada e já tiver decorrido o prazo de pagamento, o consumidor incorrerá no pagamento de juros de mora.

Artigo 39.º

Avaliação do consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do aparelho de medição ou nos períodos em que não se proceder a leitura e o consumidor não a tenha fornecido, o consumo será avaliado:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b);

2 — No caso de se tratar de primeiro consumo, o valor a debitar será o máximo estabelecido para o 1.º escalão.

Artigo 40.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Câmara Municipal corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

SECÇÃO IV

Projecto e execução de obras

Artigo 41.º

Elaboração do projecto

1 — Os projectos de obras apresentados para aprovação e licenciamento municipal obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação dos projectos do traçado dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, os quais deverão respeitar a regulamentação aplicável, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

2 — Os projectos de traçado referidos no número anterior devem ser elaborados por técnico legalmente habilitado.

Artigo 42.º

Deveres do técnico responsável pelo projecto

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Alertar o dono da obra para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 43.º

Elementos de base

A requerimento do autor do projecto, a Câmara Municipal fornecerá toda a informação de interesse para a recolha de elementos de base, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e a profundidade do colector público.

Artigo 44.º

Especificações do projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto do sistema predial de distribuição de água será apresentado e compreenderá:

- a) Memória descritiva em que constem os dados relativos ao dimensionamento hidráulico, às condições de instalação, às medidas de prevenção contra a corrosão e de isolamento da rede de água quente e à natureza dos materiais;
- b) Peças desenhadas necessárias à apresentação do traçado, dos aparelhos alimentados por dispositivos de utilização, dos elementos acessórios da rede e das instalações complementares.

2 — O projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais, englobará as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras a executar, designadamente quanto a traçado, canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

Artigo 45.º

Aprovação e alteração do projecto

1 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao requerente um exemplar completo do que tiver sido aprovado.

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 46.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pela Câmara Municipal.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à Câmara Municipal, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 47.º

Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

Artigo 48.º

Licenciamento da obra

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 49.º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 50.º

Ensaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Câmara Municipal deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas no Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 51.º

Fiscalização e vistoria

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à Câmara Municipal, por escrito, para efeitos dos ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A Câmara Municipal acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 52.º

Correcção dos trabalhos

1 — Durante a construção ou após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 53.º

Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 54.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 55.º

Contratos de fornecimento

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato entre a Câmara Municipal e os utilizadores.

2 — O contrato de utilização é único englobando os serviços de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais, salvo em zonas não servidas simultaneamente pelos dois serviços.

3 — Os contratos são elaborados em impresso de modelo próprio da Câmara Municipal e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

4 — No acto do contrato será entregue cópia ao utilizador, contendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 56.º

Celebração do contrato

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — O contrato só poderá ser celebrado desde que, após vistoria se comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública ou, tratando-se de uma ligação provisória para a realização de obras, seja apresentada a respectiva licença de construção.

3 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ainda ser celebrados desde que:

- Não existam, em nome do interessado ou do proprietário do prédio, quaisquer dívidas à Câmara Municipal resultantes ou relacionadas com o fornecimento de água ou drenagem de águas residuais;
- O requerente apresente documento bastante que identifique o prédio, fracção ou parte, a sua situação matricial, o respectivo proprietário ou usufrutuário e, se não for o proprietário ou usufrutuário, documento que legitime o uso e fruição do local.

Artigo 57.º

Tipos de contrato

Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais poderão ser:

- Definitivos — quando sejam celebrados por tempo indeterminado, verificando-se o seu termo quando da mudança do titular do contrato ou por denúncia do mesmo;
- Provisórios — quando sejam celebrados por tempo determinado, estabelecendo-se a data do seu termo em conformidade com a data da caducidade da licença de obras ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

midade com a data da caducidade da licença de obras ou, não sendo esse o caso, na data que for acordada entre as partes.

Artigo 58.º

Titularidade

1 — O contrato é celebrado, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio, fogo ou fracção mediante a apresentação de declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento que legitime o uso e fruição do local de ligação.

2 — O contrato também poderá ser feito com o proprietário ou usufrutuário do prédio, fogo ou fracção, quando ele o solicite assumindo, para todos os efeitos, as responsabilidades do consumidor.

3 — O regime a que se refere o número anterior poderá cessar por simples decisão da Câmara Municipal e não prejudicará o direito de cada inquilino, em qualquer momento, celebrar em seu nome contrato com a Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo.

Artigo 59.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída como a entrada dos novos inquilinos.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior implica a responsabilidade solidária do proprietário ou usufrutuário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio em questão.

Artigo 60.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a sua vigência com a respectiva denúncia.

Artigo 61.º

Denúncia dos contratos

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara Municipal.

2 — Os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados no prazo de 15 dias.

3 — Nos casos em que tal não seja satisfeito, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de denunciar o contrato sempre que o fornecimento se deva encontrar suspenso por um período continuado de seis meses, por qualquer das situações previstas no artigo 1.º do artigo 25.º

5 — Para efeitos previstos no número anterior a Câmara Municipal notificará o utilizador, por carta registada com aviso de recepção, de que caso não venha a opor-se fundamentadamente e não regularize a situação num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

6 — Caso o consumidor não faculte a retirada do contador o seu preço actual será debitado na factura final.

Artigo 62.º

Suspensão dos contratos

1 — Em caso de ausência prolongada os utilizadores podem solicitar a interrupção temporária do fornecimento, sem denúncia do contrato, desde que o requeiram, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias úteis.

2 — O prazo de informação não poderá ser inferior a 30 dias.

3 — O fornecimento de água só é considerado interrompido após a retirada do contador, momento a partir do qual se suspende a respectiva facturação.

4 — O fornecimento só será restabelecido depois de pagas as importâncias previstas no tarifário aplicável.

Artigo 63.º

Caução em caso de incumprimento

1 — A Câmara Municipal apenas exigirá a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro ou através de garantia bancária ou seguro-caução, conforme for deliberado pela Câmara Municipal.

3 — O valor da caução corresponderá a ... vezes o valor da tarifa de disponibilidade de ligação da rede de distribuição de água.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

Artigo 64.º

Accionamento da caução

1 — A Câmara Municipal utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

2 — Accionada a caução, a Câmara Municipal exigirá a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a Câmara Municipal de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

4 — A interrupção do fornecimento poderá ter lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 65.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Quando o valor da caução não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal passará recibo das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito e a identificação do portador.

5 — Em caso de extravio do recibo o reembolso só poderá ser efectuado ao titular do contrato ou aos herdeiros devidamente habilitados.

Artigo 66.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico.

2 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

3 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público.

Artigo 67.º

Contratos provisórios

1 — Podem celebrar-se contratos de utilização temporários nos casos seguintes:

- a) Obras e estaleiros de obras;
- b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e espectáculos;

- c) Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros e outros, cuja construção não seja de carácter permanente;
- d) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, renovando-se por igual período, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Os contratos provisórios destinados à execução de obras de construção de edificações tornam-se definitivos na data da caducidade da licença de construção.

CAPÍTULO V

Pagamento de serviços e facturação

Artigo 68.º

Regime tarifário

1 — As tarifas a praticar pela Câmara Municipal deverão assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 — O valor das tarifas será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Encargos de ligação

1 — As importâncias a pagar pela ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais são as correspondentes a:

- a) Custos de instalação dos ramais de ligação, de acordo com a tabela em vigor;
- b) Custos das vistorias e ensaios dos sistemas prediais;
- c) Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de água;
- d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de 10% para encargos gerais de administração;
- e) Valores fixados para outros serviços prestados pela Câmara Municipal;
- f) Valor da caução, quando exigida.

2 — Os valores previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior aplicam-se, apenas, aquando da 1.ª ligação, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação quer na sua utilização.

3 — No caso dos edifícios de habitação colectiva ou de prédios mistos, serão pagas, por fracção, as parcelas correspondentes às alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, sendo os custos de instalação dos ramais de ligação pagos pelos promotores dos empreendimentos.

4 — Não é igualmente devido o pagamento dos custos de instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 70.º

Encargos de utilização

1 — As importâncias a pagar pelos interessados pela utilização dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais são as correspondentes a:

- a) Rede de distribuição de água:
 - Tarifa de disponibilidade;
 - Tarifa de consumo;
 - Tarifa de restabelecimento de ligação;
 - Tarifa de reaferição do contador.
- b) Rede de águas residuais:
 - Tarifa de disponibilidade;
 - Tarifa de utilização.

2 — A tarifa de disponibilidade é uma tarifa mensal a cobrar pela Câmara Municipal desde o momento em que a ligação à rede

pública se mostre efectuada e o serviço se mostre disponível para ser utilizado, para prover aos custos de conservação e manutenção dos aparelhos de medição e dos ramais de ligação, sendo fixada em função do diâmetro do contador instalado, no caso da rede de distribuição de água, ou do tipo de utilizador, no caso da rede de drenagem de águas residuais.

3 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de utilizador e do volume de água fornecida.

4 — A tarifa de utilização da rede de águas residuais é fixada em percentagem do valor da água fornecida e de acordo com o tipo de utilizador.

5 — A tarifa de reaferição do contador é uma tarifa pontual antecipadamente cobrada aos utilizadores nos casos de prestação, e a pedido daqueles, do serviço de aferição do contador.

6 — A tarifa de restabelecimento de ligação é uma tarifa pontual antecipadamente cobrada aos utilizadores nos casos de interrupção ou de suspensão do fornecimento por facto imputável aos mesmos.

Artigo 71.º

Tipos de utilizadores

1 — Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos — todas as instalações destinadas a habitação unifamiliar, desde que legalmente consideradas como tal;
- b) Comerciais, industriais e de serviço — todas as instalações destinadas ao exercício de actividades comerciais, industriais ou de serviços, incluindo as das empresas públicas e das profissões liberais, bem como as que tenham consumos registados por contadores em nome de quaisquer sociedades;
- c) Agrícolas — todas as instalações de prédios rústicos utilizados para fins essencialmente agrícolas;
- d) Administração regional — as instalações de todos os órgãos e serviços da administração regional e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das autarquias;
- e) Instituições e agremiações particulares de fins não lucrativas — todas as instituições exclusivamente afectas ao exercício de actividades de beneficência, culturais, recreativas, desportivas ou outras consideradas de interesse público;
- f) Administração local — todas as instalações de órgãos e serviços das autarquias;
- g) Bebedouros — todas as instalações destinadas ao abastecimento de bebedouros para animais;
- h) Provisórios — todas as instalações destinadas a utilização temporária.

2 — Os consumos em fracções de prédios ou em prédios destinados a garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias serão sempre considerados como consumos próprios da natureza da ocupação desses prédios ou fracções de prédios.

Artigo 72.º

Facturação

1 — As importâncias devidas à Câmara Municipal pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, disponibilidade do serviço e outras, serão apresentadas a pagamento mensal.

2 — As facturas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

3 — As facturas deverão ainda informar qual a data limite do seu pagamento.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento das facturas referidas no artigo anterior deverá ser efectuado até à data limite de pagamento nelas indicado, pela forma e nos locais postos à disposição dos utilizadores pela Câmara Municipal.

2 — A reclamação do consumidor contra o valor da factura apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verificar tenha direito.

3 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido de juros de mora.

4 — Decorrido o prazo atrás referido a Câmara Municipal suspenderá imediatamente o fornecimento de água, dispondo o consumidor de 60 dias para solicitar o restabelecimento da ligação e pagar as quantias em dívida, findo o qual a Câmara Municipal acionará a execução da dívida nos termos legais.

5 — Para os utilizadores que sejam órgãos e serviços da administração regional, local ou pessoas colectivas de direito público, o prazo de pagamento é de 90 dias contados a partir da data de emissão das facturas, findo o qual se procederá nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4, com as necessárias adaptações.

Artigo 74.º

Pagamento em prestações

1 — Quando seja reconhecida a situação económica difícil do requerente, poderá ser autorizado o pagamento dos débitos em prestações mensais, no máximo de 12.

2 — As prestações serão debitadas na facturação prevista no artigo 71.º deste Regulamento.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior poderá a Câmara Municipal, em condições excepcionais devidamente justificadas, autorizar o pagamento dos encargos de instalação dos ramais de ligação até 24 prestações mensais.

4 — A falta de pagamento das prestações fixadas implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposição diversa

Artigo 75.º

Fossas

1 — Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados.

2 — Os materiais retirados serão enterrados.

3 — Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 76.º

Contra-ordenações

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, constituem contra-ordenações, puníveis com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nomeadamente:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos pelo n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento;
- c) O uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) A recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- e) A alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público;
- f) A violação pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais, das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;

- g) A utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- h) O assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da Câmara Municipal;
- i) A ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- j) A alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
- k) A oposição dos utentes a que a Câmara Municipal exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- l) A utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no artigo 24.º;
- m) A utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
- n) A violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 117.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto;
- o) Todas as violações a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 77.º

Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas *h)* e *i)* do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea *i)* do artigo anterior, os serviços da Câmara Municipal procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Artigo 78.º

Montante da coima

1 — Nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros, o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 79.º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.

Artigo 80.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação das coimas cabem à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Consulta do Regulamento

1 — A Câmara Municipal manterá disponível, para consulta dos utentes, o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o disposto neste Regulamento.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aviso n.º 3910/2003 (2.ª série) — AP. — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 1 de Abril de 2003, deliberou submeter a apreciação para recolha de sugestões a proposta de regulamento denominada Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, através de edital a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro de 30 dias, contados da data da publicação da mencionada proposta de regulamento, que a seguir se pública na íntegra.

11 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Considerando que o licenciamento de obras particulares e de loteamentos é objecto de disposições legais várias, para além do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, entre as quais, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e os planos municipais de ordenamento do território, a Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta, nos termos do disposto no citado diploma legal e no uso do seu poder regulamentar, visa, com este Regulamento, estabelecer e definir as matérias que aquele remeteu para tal instrumento.

O presente Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação, abarcando o licenciamento de loteamentos urbanos, obras de urbanização e de obras particulares, conjuga as disposições técnicas com as administrativas tendo, como objectivo último, a melhoria da qualidade dos serviços prestados, esperando com ele diminuir o tempo médio de apreciação dos processos, quer porque surgirão, por certo, mais identificados com as exigências do município, quer porque também se procura com ele a autodisciplina na actuação interna, por forma a atingir futuramente níveis mais elevados de produtividade e consequente qualidade dos serviços.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas e do estabelecido no artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Fevereiro, a Câmara Municipal propõe a aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação aplicável a toda a área territorial do município de Freixo de Espada à Cinta.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, é o seguinte entendimento relativo aos diversos tipos de obras existentes:

- a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
- c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação;
- e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou a sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existentes;
- h) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- j) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- k) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para a determinação dos índices urbanísticos são consideradas as seguintes definições:

- a) Lote — terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído e ou previsto em loteamento aprovado;
- b) Frente do lote — a dimensão do lote segundo a paralela à via pública;
- c) Parcela urbana de construção — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado à construção;
- d) Prédio rústico — todo o terreno sobrance de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
- e) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
- f) Logradouro — espaço não coberto pertencente a um prédio urbano;
- g) Superfície de implantação — área delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores do piso térreo dos edifícios, incluindo escadas e alpendres e excluindo varandas, platibandas, floreiras e acessórios decorativos;
- h) Área bruta de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balconadas, zonas de sótão sem pé direito regulamentar, terra-

ços, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- i) Área líquida de construção — soma das superfícies brutas de todos os pisos, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, e excluindo alpendres, varandas, galerias de acesso, floreiras e acessórios decorativos e zonas de sótão sem pé direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- j) Índice de implantação — é o quociente da superfície de implantação pela superfície do lote ou área de prédio a lotear;
- k) Índice de construção ou de utilização — é o quociente da divisão da área líquida de construção pela superfície do lote ou área do prédio a lotear;
- l) Lugar de estacionamento — área do domínio público ou privado destinada exclusivamente ao estacionamento automóvel cujos parâmetros de dimensionamento a considerar são os previstos no PDM de Freixo de Espada à Cinta.

3 — Para efeitos de implantação e volume das construções é o seguinte o entendimento:

- a) Alinhamento — linha que define a implantação de construção e muros ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias, ou afastamento a construções fronteiras ou adjacentes;
- b) Número de pisos — número total de pavimentos sobrepostos, acima e abaixo da cota de soleira, incluindo os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização para fins habitacionais;
- c) Cêrcea — distância vertical, medida no ponto média da fachada, compreendida entre o nível do pavimento do espaço público confinante à edificação e a intersecção do plano inferior da cobertura com a fachada, ou ao nível superior da platibanda;
- d) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do patim ou do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- e) Cave — espaço enterrado ou semienterrado, coberto por laje, em que a diferença entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público marginal à fachada principal, medida na sua linha média, é inferior a 120 cm.

4 — Relativamente às licenças de utilização são considerados os seguintes destinos:

- a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício ou fracção;
- b) Unidade de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício afecto a uma determinada utilização;
- c) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou multifamiliar;
- d) Uso terciário — serviços públicos e privados e comércio tradicional;
- e) Uso industrial — indústria e actividades complementares;
- f) Anexo — edificação ou parte dela, referenciado a uma construção autónoma principal, com uma função complementar e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público, não possuindo título de propriedade autónomo;
- g) Sótão — aproveitamento do vão do telhado, para determinada utilização, fim ou uso.

CAPÍTULO II**Técnicos**

Artigo 3.º

Inscrição

1 — Os técnicos autores de projectos sujeitos a licenciamento municipal na área deste concelho terão que estar inscritos na Câmara Municipal ou em associação pública profissional, devendo, neste caso, comprovar a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 — Os técnicos que pretendam exercer a direcção de obras terão obrigatoriamente que estar inscritos na Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Condicionalismos da inscrição

1 — Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que possuam habilitações e qualificações profissionais suficientes, de acordo com a legislação em vigor.

2 — A inscrição poderá revestir as seguintes modalidades:

- a) Para a elaboração de projectos;
- b) Para direcção de obras;
- c) Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 5.º

Procedimento de inscrição

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

- a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente, ou carteira profissional que o habilite ao exercício da profissão;
- b) Cópia do bilhete de identidade, com exibição do original;
- c) Cópia da identificação fiscal, com exibição do original;
- d) Uma fotografia tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á, no prazo de 15 dias após a entrada do requerimento, findo o qual se produzirá deferimento tácito.

3 — Sendo deferido o pedido, o técnico possui 15 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

4 — A Câmara Municipal emitirá o respectivo cartão, no prazo de 30 dias, após o pagamento das taxas referidas no número anterior.

5 — A inscrição, que será concedida por um ano, caducará no fim de cada ano civil, devendo ser solicitada a renovação da mesma nos termos do número seguinte.

6 — O pedido de renovação da inscrição deverá ser solicitado, por escrito, em impresso próprio, acompanhado do documento referido na alínea a) do n.º 1, sendo, simultaneamente, pagas as respectivas taxas.

Artigo 6.º

Anulação da inscrição

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

- a) A requerimento do interessado;
- b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja escrito, devidamente fundamentado;
- c) Por aplicação de sanção;
- d) Se não for confirmada ou actualizada a inscrição, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, no prazo de 15 dias, após notificação dos serviços camarários.

2 — A anulação da inscrição será comunicada no prazo de 20 dias, ao técnico, nos casos previstos nas alíneas b) a d), e à associação profissional onde o técnico estiver inscrito, nos casos previstos nas alíneas c) e d).

CAPÍTULO III

Do licenciamento e das autorizações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Licenças e autorizações administrativas

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal, no âmbito do licenciamento de operações urbanísticas:

- a) As operações de loteamento em área não abrangida por plano de pormenor ou abrangida por plano de pormenor que não contenha as menções constantes das alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento, bem como a criação ou remodelação de infra-estruturas que, não obstante se inserirem em área abrangida por operação de loteamento, estejam sujeitas a legislação específica que exija a intervenção de entidades exteriores ao município no procedimento de aprovação dos respectivos projectos das especialidades;
- c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha as menções referidas na alínea a), sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
- e) A alteração da utilização de edifício ou suas fracções em área não abrangida por operação de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas.

2 — Estão sujeitas a autorização municipal:

- a) As operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea a) do número anterior;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remoção de terrenos em área abrangida por operação de loteamento e que não respeitem à criação ou remodelação de infra-estruturas sujeitas à legislação específica referida na parte final da alínea b) do número anterior;
- c) As obras de construção, de ampliação ou de alteração em área abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha as menções referidas na parte final da alínea a) do número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- d) As obras de reconstrução salvo as previstas na alínea d) do número anterior;
- e) As obras de demolição de edificações existentes que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução, salvo as previstas na alínea d) do número anterior;
- f) A utilização de edifícios ou as suas fracções, bem como as alterações à mesma que não se encontrem previstas na alínea e) do número anterior;
- g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Competência

1 — A concessão de licença prevista no n.º 1 do artigo anterior é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores.

2 — A concessão da autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior é da competência do presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

3 — A aprovação da informação prévia regulada no presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

4 — Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência prevista no número anterior pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 9.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações

da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;

- c) Os destaques referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho.

2 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de demolição ou edificação que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, tais como barracões, telheiros, alpendres, pocilgas, capoeiras, aviários, vacarias, estábulos e semelhantes, de um só piso respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, quando a sua área não exceda 25 m² e se situem fora da zona urbana e urbanizável, tal como se encontra definida no PDM.

3 — A realização de obras isentas e dispensadas de licenciamento ou autorização carece de comunicação à Câmara Municipal mediante o preenchimento de impresso próprio a fornecer pelos serviços técnicos.

4 — Estão igualmente isentas de licença ou autorização as operações urbanísticas promovidas pelo Estado e pelas autarquias e suas associações, bem como as obras de demolição ou edificação promovidas pelos institutos ou entidades públicas quando realizadas nas áreas da sua jurisdição e competência.

CAPÍTULO IV

Do direito à informação

Artigo 10.º

Direito à informação

1 — Qualquer interessado tem o direito a ser informado pela Câmara Municipal dos instrumentos de planeamento em vigor para as diversas áreas do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as obras que pretendem realizar e sobre o estado e andamento do processo de licenciamento que lhe diga directamente respeito, com especificação dos actos já praticados e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos respectivos prazos.

2 — O prazo máximo para a prestação das informações previstas no número anterior é de 20 dias.

Artigo 11.º

Consulta de processos e passagem de certidões

1 — Os cidadãos directamente interessados, têm o direito, mediante o pagamento das taxas devidas, de consultar o processo e de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.

2 — A Câmara Municipal obriga-se ao cumprimento do disposto no número anterior independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação do requerimento.

3 — Os direitos reconhecidos nos números anteriores serão extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento de determinados elementos, fazendo depender, no entanto, o exercício desses direitos, de despacho do dirigente do serviço, exarado em requerimento aprovado pela Câmara, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

CAPÍTULO V

Da instrução e tramitação processual

SECÇÃO I

Normas de apresentação e organização nos processos

SUBSECÇÃO I

Da apresentação

Artigo 12.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos de plantas de síntese dos planos e de localização para instrução dos processos serão fornecidos pela Câmara,

no prazo de 10 dias, mediante requisição e o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando o pedido diga respeito a novas edificações o requerente deve apor na planta de implantação:

- A vermelho, os edifícios objecto do pedido;
- Limitar o terreno a traço vermelho e designar o nome dos confrontantes.

3 — Sempre que o requerente possua meios técnicos que possibilitem o fornecimento da planta em suporte informático, deverá comunicar o facto aos serviços por forma a que as plantas lhe sejam fornecidas em suporte informático.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá também o requerente entregar nos serviços as peças desenhadas referidas no artigo 20.º, n.º 1, alínea *l*), no artigo 36.º, n.º 3, alínea *d*), e no artigo 37.º, alínea *h*), em suporte informático, para actualização do Sistema Municipal de Informação Geográfica.

Artigo 13.º

Desenhos de alteração

Nos desenhos de alteração e sobreposição, devem ser apresentados:

- A preto, os elementos a conservar;
- A vermelho, os elementos a construir;
- A amarelo, os elementos a demolir;
- A azul, os elementos a legalizar.

Artigo 14.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicar a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 15.º

Apresentação dos projectos

1 — As peças dos projectos deverão conter todos os elementos necessários a uma correcta percepção das características da obra devendo, para tal, obedecer às seguintes normas:

- Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4, redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais e dos requerimentos que serão assinados pelo dono da obra ou seu representante legal;
- Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével em folhas de formato normalizado, devidamente dobradas em dimensão A4, em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre 70 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 0,594 m de altura e possuir boas condições de leitura, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
- Deverão ainda apresentar as cotas definidoras de compartimentos e vãos, comunicações verticais e horizontais, espessura das paredes, áreas, pés-direitos, altura dos beirados e das cumeeiras.

2 — Os projectos de operações de loteamento urbano, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal, são elaborados por equipas multidisciplinares que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista, as quais deverão dispor de um coordenador técnico designado entre os seus membros.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, podendo os projectos ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil, as operações de loteamento urbano:

- Que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor;
- Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios;
- Sempre que a produção de espaço verde público ou de utilização colectiva resultante de uma operação de lotea-

mento urbano, em acordo com o estipulado em legislação específica, ou em Regulamento Municipal que estabeleça os parâmetros de dimensionamento e cedências para espaços verdes e de utilização colectiva, seja menor ou igual a 1000 m².

4 — Os projectos de arquitectura, sempre que a sua dimensão e inserção urbana o justifiquem, e em zonas a definir pela Câmara Municipal, são elaborados por arquitecto.

5 — O processo será entregue em duplicado (original e cópia), podendo ser exigidos mais, no caso de serem necessários à consulta de entidades externas à Câmara, e em número por estas exigido. Em todas as peças do original, deverá ser apensa a respectiva menção, na cor vermelha.

SUBSECÇÃO II

Da organização

Artigo 16.º

Peças escritas

1 — A memória descritiva do projecto de arquitectura deverá relatar a obra e o uso que se pretende, bem como os elementos de natureza arquitectónica e construtiva indicando, designadamente:

- a) O uso anterior;
- b) Descrição e justificação da proposta para a edificação;
- c) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território vigentes e operação de loteamento se existir;
- d) Adequação da edificação à utilização pretendida;
- e) Inserção urbana e paisagística da edificação, referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente;
- f) Indicação da natureza e condições do terreno;
- g) Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
- h) Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e números de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número do fogo e respectiva tipologia;
- i) Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por Plano Director Municipal deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território contida naquele plano;
- j) Descrição dos materiais a utilizar nos revestimentos das fachadas, as cores, tipo, material e cor das caixilharias;
- k) Descrição sumária do sistema de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e pluviais proposto;
- l) As soluções quanto à segurança contra incêndios e condicionamento sonoro;
- m) Aspectos que tenham condicionado a concepção funcional e estética.

2 — Deverão ainda ser obrigatoriamente apresentadas, como peças escritas individualizadas, as seguintes:

- a) Termos de responsabilidade dos autores dos projectos;
- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Calendarização da execução da obra;
- d) Cópia da aprovação da informação prévia, quando exista;
- e) Relação dos projectos das especialidades que pretende apresentar;
- f) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
- g) Boletim de cores.

3 — Os termos de responsabilidade a entregar serão tantos quantos os projectos apresentados, ainda que se trate de projectos da autoria do mesmo técnico.

Artigo 17.º

Peças desenhadas

1 — As peças desenhadas do projecto de arquitectura incluirão:

- a) Planta de implantação à escala 1:200, 1:500 ou 1:1000, com as seguintes indicações:
 - I) Delimitação de propriedade na sua totalidade, definindo os alinhamentos das fachadas e vedações;
 - II) Demonstração da inserção do acesso à construção no arruamento;

- III) Área ocupada com a construção, incluindo corpos balançados, escadas e varandas;
- IV) Infra-estruturas públicas e privadas existentes;
- V) Implantação das edificações existentes nos lotes ou terrenos contíguos;
- VI) Indicação dos lugares de estacionamento;
- VII) Afastamentos, ao nível do 1.º piso, às extremas do terreno;

- b) Planta das coberturas à escala mínima de 1:100;
- c) Plantas cotadas de cada pavimento, dos compartimentos a construir, reconstruir, alterar ou ampliar à escala mínima de 1:100, referidas as linhas de cota definidas, com indicação das áreas e fins de cada compartimento, bem como os logradouros, terraços, alpendres, telhados, etc.;
- d) Alçados principal, laterais e posterior, na escala mínima 1:100, indicando o seguimento das fachadas dos edifícios ou vedações contíguas, se as houver, na extensão de, pelo menos, 5 m;
- e) Desenhos de acabamentos exteriores, tendo por base alçados com designação dos tipos e cores dos revestimentos, materiais e cores de cobertura, de caixilharia, das portas e do guarnecimento dos vãos;
- f) Cortes, longitudinal e transversal do edifício e vedações, anexos ou outras obras, à escala mínima 1:100, interceptando, pelo menos um deles, as escadas interiores, cozinhas e instalações sanitárias quando existam, devendo ainda cotar os arranques dos terrenos ou edifícios adjacentes, relacionando as cotas desses terrenos ou edifícios.

Artigo 18.º

Elementos adicionais

A Câmara Municipal reserva-se o direito de, excepcional e fundamentadamente, solicitar a entrega de elementos adicionais quando considerados necessários à apreciação do projecto sujeito a licenciamento ou autorização.

SECÇÃO II

Obras particulares

SUBSECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 19.º

Requerimento e instrução

O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, e pela seguinte ordem:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou cópia com exibição do original;
- b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- c) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão;
- d) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
- e) Planta militar à escala 1:25 000;
- f) Extracto das plantas síntese de condicionantes e de ordenamento do Plano Director Municipal, planta de síntese do loteamento, quando exista, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
- g) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- h) Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção, incluindo confrontações;
- i) Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento da área construída, devem ser apresentados os seguintes elementos:
 - 1) Planta de implantação à escala de 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e perímetro das edificações;
 - 2) Cêrceas e o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;

- 3) Área total de construção e a volumetria das edificações;
 - 4) Localização e dimensionamento das construções anexas;
 - 5) Identificação do uso a que se destinam as edificações;
- j) Nota de síntese da adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território;
 - k) Fotografia do local;
 - l) Quando existirem construções anexas, devem, relativamente a estas, ser apresentados os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 5 da alínea i).

Artigo 20.º

Consultas no âmbito do procedimento de informação prévia

No âmbito do procedimento de informação prévia há lugar a consulta às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei, a informação a prestar, sempre que tal consulta deva ser promovida num eventual pedido de licenciamento da pretensão em causa.

Artigo 21.º

Suspensão do procedimento

Nas áreas a abranger por novas regras urbanísticas constantes de plano municipal ou especial de ordenamento do território ou a sua revisão, os procedimentos de informação prévia, de licenciamento ou de autorização ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor daquele instrumento, aplicando-se o disposto no artigo 117.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 22.º

Deliberação

1 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 dias, contados a partir:

- a) Da data da recepção do pedido ou dos elementos solicitados a fim de corrigir ou completar o pedido;
- b) Da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 — Os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município são obrigatoriamente notificados ao requerente juntamente com a informação prévia aprovada pela Câmara Municipal, dela fazendo parte integrante.

3 — A Câmara Municipal deverá indicar sempre na informação aprovada, o procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização da operação urbanística projectada, de com o disposto na secção I do capítulo III do presente Regulamento.

4 — No caso de a informação ser desfavorável, dela deve constar a indicação dos termos em que a mesma, sempre que possível, pode ser revista por forma a serem cumpridas as prescrições urbanísticas aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal de ordenamento do território.

Artigo 23.º

Efeitos

1 — O conteúdo da informação prévia aprovada vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou de autorização da operação urbanística a que respeita, desde que tal pedido seja apresentado no prazo de um ano a contar da data da notificação da mesma ao requerente.

2 — Nos casos abrangidos pelo número anterior, é dispensada no procedimento de licenciamento a consulta às entidades exteriores ao município em matéria sobre a qual se tenham pronunciado no âmbito do pedido de informação prévia, desde que este tenha sido favorável e o pedido de licenciamento com ela se conforme.

3 — Não se suspende o procedimento de licenciamento ou autorização nos termos do artigo 21.º sempre que o pedido tenha sido instruído com informação prévia favorável de carácter vinculativo, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

SUBSECÇÃO II

Do pedido de licenciamento

Artigo 24.º

Requerimento e instrução

O pedido de licenciamento de obras particulares é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, aprovado pela Câmara Municipal, e instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, e pela seguinte ordem:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente, ou cópia com exibição do original;
- b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- c) Relação dos projectos das especialidades que se propõe apresentar;
- d) Termo de responsabilidade dos autores dos projectos;
- e) Memória descritiva e justificativa;
- f) Estimativa orçamental da obra, com base no preço por metro quadrado para a região, fixado em portaria anual;
- g) Calendarização da execução da obra;
- h) Ficha de elementos de construção, a fornecer pela Câmara Municipal;
- i) Boletim de cores;
- j) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação do pedido de informação prévia, quando exista e esteja em vigor;
- k) Planta militar à escala 1:25 000, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
- l) Planta de localização à escala 1:2000;
- m) Extracto das plantas síntese de ordenamento e de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local onde pretende implantar a construção;
- n) Planta de implantação à escala 1:100, 1:200 ou 1:500;
- o) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à Rede Geodésica Nacional, à escala 1:100 ou 1:200, com implantação da construção pretendida, e contendo a modelação do terreno, perfis e afastamentos;
- p) Planta de síntese do loteamento e seu regulamento se os houver;
- q) Projecto de arquitectura;
- r) Fotografia do local;
- s) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar.

2 — Caso o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, deve o processo ser ainda instruído com:

- a) A discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e das partes comuns, por forma a ficarem devidamente individualizadas;
- b) O valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permissão do valor total do prédio;
- c) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do prédio sob este regime.

3 — O projecto de arquitectura referido na alínea q) do n.º 1, deve conter, além das peças referidas no n.º 1 do artigo 17.º, as seguintes:

- a) Alçados à escala de 1:50 ou 1:100 com indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;
- b) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos;
- c) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e a sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como o pavimento exterior envolvente.

4 — A memória descritiva e justificativa referida na alínea e) do n.º 1, deve ser instruída com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º

5 — O requerimento inicial deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter apostado nota, datada, da recepção do original.

6 — O número mínimo de cópias dos elementos que devem instruir cada processo é de dois.

Artigo 25.º

Apreciação do pedido

1 — No acto de entrega do requerimento, será o requerente imediatamente notificado dos elementos em falta no processo, que deverão ser entregues no prazo de 15 dias, contados da data de notificação, período durante o qual o processo se encontra suspenso, sob pena de rejeição do pedido.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de deferimento do projecto de arquitectura, no prazo de 30 dias, contado a partir da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie.

Artigo 26.º

Apresentação dos projectos das especialidades

1 — Após a notificação da aprovação do projecto de arquitectura, o requerente deverá apresentar, no prazo de seis meses, sob pena de caducidade da aprovação do projecto de arquitectura, pedido de licenciamento dos projectos das especialidades, caso não tenha apresentado tais projectos com o requerimento inicial, através de requerimento aprovado pela Câmara.

2 — Este prazo poderá ser prorrogado, por uma só vez e por um período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do respectivo termo.

3 — São os seguintes os projectos a apresentar, devendo fazer-se acompanhar dos correspondentes termos de responsabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Projecto de estabilidade, que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b) Projecto da rede de distribuição de águas;
- c) Projecto de redes prediais de esgotos domésticos e pluviais;
- d) Projecto de ventilação e evacuação de fumos e gases;
- e) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica, quando superior a 50 KVA, aprovado pela entidade licenciadora;
- f) Projecto de instalação de gás, aprovado pela entidade licenciadora;
- g) Projecto de infra-estruturas de telecomunicações, aprovado pela entidade licenciadora;
- h) Verificação das características de comportamento térmico do edifício;
- i) Projecto acústico;
- j) Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias, se previstos, aprovado pela entidade licenciadora;
- k) Planta do piso de estacionamento, compatibilizando os lugares previstos com a estrutura adoptada;
- l) Projecto de segurança contra incêndio, se exigível;
- m) Projecto de arranjos exteriores;
- n) Planta de estaleiro.

4 — A Câmara Municipal diligenciará no sentido de efectuar as devidas consultas às entidades externas, no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do requerimento previsto no n.º 1, ou da data de aprovação do projecto de arquitectura, se o interessado os tiver entregue juntamente com o requerimento inicial.

5 — As entidades externas, por sua vez, pronunciar-se-ão nos prazos previstos na lei, contados da data de recepção do processo ou dos elementos adicionais que, eventual e extraordinariamente hajam solicitado, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Deliberação final

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias, contados da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO III

Do pedido de autorização

Artigo 28.º

Requerimento e instrução

O pedido de autorização de obras particulares é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela

Câmara, e instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 24.º, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

Artigo 29.º

Apreciação do pedido

1 — No acto de entrega do requerimento, será o requerente imediatamente notificado dos elementos em falta no processo, que deverão ser entregues no prazo de 15 dias, contados da data de notificação, período durante o qual o processo se encontra suspenso, sob pena de rejeição do pedido.

2 — O requerente deverá fazer acompanhar o requerimento com as necessárias aprovações ou autorizações das entidades externas que sobre ela se devam pronunciar nos termos do artigo 37.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 30.º

Decisão final

O presidente da Câmara Municipal decide sobre o pedido de autorização no prazo de 20 dias, contados da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO IV

Alvará

Artigo 31.º

Alvará de construção

1 — O alvará de licença ou de autorização de construção deverá ser solicitado, através de requerimento aprovado pela Câmara Municipal, no prazo de um ano, contado da data da notificação do acto de licenciamento ou autorização, sob pena de caducidade da licença ou autorização.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;
- b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
- c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil, ou título de registo na actividade, a verificar no acto da entrega do alvará com exibição do original do mesmo;
- e) Cópia do alvará de empreiteiro, com exibição do original;
- f) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- g) Plano de segurança e saúde.

3 — Quando se trate de pedido de alvará de licença parcial, nos termos previstos na lei, para além dos elementos referidos no número anterior, deve, igualmente, ser junto documento comprovativo da prestação de caução, caso a mesma seja exigível.

4 — O alvará é emitido no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

Artigo 32.º

Publicidade

O titular do alvará deve promover, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará, a afixação no prédio objecto de qualquer operação urbanística de um aviso, bem visível do exterior, que deve aí permanecer até à conclusão das obras.

Artigo 33.º

Documentos que acompanham o alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de construção será acompanhado de um exemplar do projecto aprovado, formulário de execução da obra e o respectivo livro de obras.

2 — O livro e os duplicados da cópia do projecto deverão manter-se no local da obra para consulta e anotação das entidades fiscalizadoras.

Artigo 34.º

Dispensa de projecto de execução

A obrigatoriedade de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das especialidades apenas se aplicará a projectos relativos a grandes áreas comerciais ou de serviços e a conjuntos habitacionais inseridos em condomínios fechados ou cujo impacto seja significativo relativamente à zona onde se irá inserir.

Artigo 35.º

Prorrogação de prazos

A prorrogação de prazos para a conclusão de obras poderá ser concedida pelo presidente da Câmara, nos termos da legislação em vigor, mediante requerimento aprovado pela Câmara apresentado antes de terminado o prazo de validade da licença.

Artigo 36.º

Cassação

1 — O alvará é cassado pelo presidente da Câmara Municipal quando caduque a licença ou autorização por ele titulada ou quando esta seja revogada, anulada ou declarada nula.

2 — O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 37.º

Licença e alvará de utilização

1 — Concluída a obra, o requerente deverá solicitar a licença e o respectivo alvará de utilização do edifício ou suas fracções, mediante requerimento aprovado pela Câmara.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- d) Telas finais;
- e) Livro de obra;
- f) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
- g) Formulário referido no n.º 1 do artigo 35.º;
- h) Mapa de áreas.

3 — A licença e o respectivo alvará serão emitidos no prazo de 20 dias, contado da data de entrega do requerimento, do facto se notificando o requerente no prazo de oito dias.

4 — O alvará é condição de eficácia da licença de utilização e a sua entrega depende do efectivo pagamento das taxas devidas, nos termos do respectivo Regulamento.

Artigo 38.º

Vistoria

1 — Não obstante o disposto no artigo anterior, e desde que o presidente da Câmara assim o determine nos termos da lei, haverá lugar a vistoria sempre que a obra não tiver sido inspecionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se dos elementos constantes do processo ou do livro de obra resultarem indícios de que a mesma foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições da licença, ou com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Havendo lugar a vistoria, o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior contar-se-á a partir da data em que ocorra a vistoria, que terá lugar no prazo de 30 dias contados da data de entrega do requerimento.

Artigo 39.º

Aditamentos

1 — Sempre que sejam necessárias alterações ao projecto inicial, deverá efectuar-se o respectivo pedido através de requerimento,

nos mesmos termos de disposto relativamente ao processo de licenciamento.

2 — O requerimento de alterações tem a natureza de aditamento ao processo inicial e obriga o requerente a entregar as telas finais do projecto de arquitectura antes de pedir a correspondente licença de utilização.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se telas finais as obras escritas e desenhadas que correspondam exactamente à obra executada.

Artigo 40.º

Alteração de utilização

1 — Sempre que se pretender, por qualquer motivo, alterar o uso ou destino fixado em licença de utilização, sem que isso implique a realização de obras sujeitas a licenciamento ou autorização, dever-se-á solicitar a aprovação do novo destino à Câmara Municipal e demais entidades que, por força da lei, interfiram no processo de licenciamento respectivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderá o requerente solicitar a emissão de informação prévia, através de requerimento aprovado pela Câmara, e acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e das implantações e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
- d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- e) Planta e cortes do edifício ou da fracção com indicação do uso pretendido;
- f) Planta de localização à escala 1:2000;
- g) Cópia do anterior alvará de licença ou autorização de utilização, caso exista.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, deverá o requerente solicitar a emissão de nova licença de utilização, através de requerimento aprovado pela Câmara, e acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
- d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- e) Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade do autor do projecto de arquitectura;
- f) Planta e cortes do edifício ou da fracção com indicação do uso pretendido;
- g) Planta de localização à escala 1:2000;
- h) Telas finais, quando aplicável;
- i) Cópia do anterior alvará de licença ou autorização de utilização, caso exista;
- j) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando exista e estiver em vigor;
- k) Livro de obra, caso exista;
- l) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
- m) Declaração de autorização da totalidade dos condóminos, caso se trate de propriedade horizontal.

4 — A emissão de nova licença é precedida de vistoria municipal com vista a verificar se o edifício ou a fracção reúne os re-

quisitos para a utilização pretendida, aplicando-se, para o efeito, o disposto nos artigos 35.º e 36.º, relativos à emissão de licença de utilização e vistoria.

5 — Sempre que o novo uso careça de aprovação da administração central, serão promovidas as respectivas consultas às entidades que se devam pronunciar.

6 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido, no prazo de 30 dias, contados da data de recepção do requerimento, dos elementos adicionais ou ainda da recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações das entidades externas, ou do termo do prazo para a sua recepção, sempre que alguma das entidades não se pronuncie até essa data.

SUBSECÇÃO V

Demolições

Artigo 41.º

Demolições

1 — O pedido de informação prévia referente à execução de obras de demolição deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Requerimento aprovado pela Câmara Municipal;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- d) Plantas à escala 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese do loteamento, quando existir, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição;
- e) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente o limite da área objecto da operação;
- f) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- g) Descrição sumária da utilização futura de terreno;
- h) Fotografias do imóvel.

2 — Os processos de autorização de obras de demolição de edificações devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Requerimento aprovado pela Câmara Municipal;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- d) Plantas à escala 1:2500 ou superior, com indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes do PDM, com indicação precisa do local objecto da pretensão;
- e) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- f) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- g) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão, estado de conservação do imóvel, do sistema utilizado para a demolição acompanhado de peças escritas e desenhadas, se necessário, o local de depósito de entulhos provenientes da demolição, e prazo para início e conclusão dos trabalhos;
- h) Descrição da utilização futura do terreno, com junção do projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
- i) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta existir e estiver em vigor;
- j) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- k) Fotografias do local;
- l) Declaração de responsabilidade técnica;
- m) Indicação das medidas a tomar para acautelar a segurança das construções envolventes, se existirem, bem como das infra-estruturas existentes;

- n) Pedido de ocupação de via pública acompanhado de planta com a delimitação de tapumes;
- o) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchidos com os dados referentes à operação a realizar.

3 — Os processos de licenciamento de obras de demolição de edificações devem ser instruídos com os elementos referidos nas alíneas do número anterior, com excepção da alínea g), e ainda com memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão, estado de conservação do imóvel, enunciando as razões demonstradoras da impossibilidade de recurso a outra solução, as técnicas a utilizar para a demolição acompanhado de peças escritas e desenhadas justificativa das mesmas, o local de depósito de entulhos provenientes da demolição, e prazo para início e conclusão dos trabalhos.

Artigo 42.º

Alvará

1 — O alvará de licença ou de autorização de demolição deverá ser solicitado, através de requerimento aprovado pela Câmara, no prazo de um ano, contado da data de notificação da deliberação ou despacho final sobre o pedido de licenciamento, sob pena de caducidade do mesmo.

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Apólice de seguro de demolição, quando for legalmente exigível;
- b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
- c) Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil, ou título de registo na actividade, a verificar no acto da entrega do alvará com exibição do original do mesmo;
- e) Cópia do alvará de empreiteiro, com exibição do original;
- f) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- g) Plano de segurança e saúde.

SUBSECÇÃO VI

Alteração de cores

Artigo 43.º

Alteração de cores

Os pedidos de alteração de cores devem conter os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização à escala 1:2000 e 1:25 000;
- b) Boletim de cores, a fornecer pela Câmara;
- c) Alçados com indicação dos materiais e cores a utilizar.

SECÇÃO III

Dos loteamentos

SUBSECÇÃO I

Destaque

Artigo 44.º

Pedido de destaque

1 — As operações de destaque realizadas nos aglomerados e áreas urbanas, nos termos definidos no Regulamento do PDM, e desde que não resultem mais de duas parcelas que confrontem com aruamentos públicos e que a construção erigida ou a erigir na parcela a destacar, disponha de projecto aprovado pela Câmara, estão isentas de licença ou autorização.

2 — Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os actos a que se refere o número anterior estão isentos de licença ou autorização quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
- b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço agrícola.

3 — O pedido de destaque é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Certidão da conservatória do registo predial;
- b) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- c) Planta de localização à escala 1:2000 com indicação precisa de:
 - I) Limites do terreno de origem (a vermelho) e nomes dos confrontantes;
 - II) Limite da área do destaque (a azul);
 - III) Implantação rigorosa das edificações existentes e previstas com indicação do uso.
- d) Planta de implantação, à escala 1:500, com indicação rigorosa do prédio inicial e do destaque.

SUBSECÇÃO II

Pedido de informação prévia

Artigo 45.º

Requerimento e instrução

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Planta topográfica de implantação à escala 1:200, 1:500 ou 1:1000 contendo um estudo sumário do loteamento pretendido, o enquadramento urbanístico para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000 (base limpa) localizando o terreno em questão;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala 1:25 000;
- d) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM, assinalando a área objecto da operação;
- e) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota da soleira e a área total de implantação e indicando as áreas de cedência previstas, nos termos da legislação específica aplicável;
- f) Certidão da conservatória do registo predial;
- g) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- h) Fotografias do local;
- i) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara.

2 — Caso o pedido se refira a terreno abrangido por plano de pormenor ele será dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Planta topográfica de implantação à escala 1:200, 1:500 ou 1:1000 contendo um estudo sumário do loteamento pretendido, o enquadramento urbanístico para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000 (base limpa) localizando o terreno em questão;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala 1:25 000;
- d) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;
- e) Memória descritiva, esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, e indicando as áreas de cedência previstas, nos termos da legislação específica aplicável;
- f) Certidão da conservatória do registo predial;
- g) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- h) Fotografias do local;
- i) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara.

3 — Do processo será entregue um exemplar, podendo ser exigidos mais no caso de ser necessária a consulta a entidades externas, no número por estas exigido.

4 — A Câmara Municipal deliberará sobre o pedido de informação prévia, no prazo de 30 dias, contado da data de recepção do pedido ou dos elementos solicitados ao abrigo do n.º 1, ou ainda da data de recepção dos pareceres das entidades externas, quando a eles haja lugar nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Pedido de autorização e de licenciamento

Artigo 46.º

Requerimento e instrução

1 — O pedido de autorização da operação de loteamento é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- d) Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;
- e) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- f) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à rede geodésica nacional, à escala 1:200 ou 1:1500, com implantação da pretensão, e contendo a modulação do terreno, perfis e afastamentos;
- g) Planta da situação existente à escala 1:1000 ou superior, correspondendo ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos Regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas;
- h) Planta de síntese, à escala 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitação a custos controlados, quando previstos;
- i) Planta com áreas de cedência para o domínio público municipal;
- j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- k) Memória descritiva e justificativa;
- l) Cópia da notificação a comunicar a aprovação do pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- m) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
- n) Fotografias do local;
- o) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

2 — O pedido de licenciamento de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou outro documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Fotocópia da caderneta predial, com exibição do original;
- d) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- e) Levantamento topográfico do terreno, com ligação à rede Geodésica Nacional, à escala 1:200 ou 1:1500, com implantação da pretensão, e contendo a modulação do terreno, perfis e afastamentos;

- f) Planta da situação existente à escala 1:1000 ou superior, correspondendo ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos Regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas;
- g) Extractos das plantas de zonamento e de implantação do PDM e respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da pretensão;
- h) Planta de síntese, à escala 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, números de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos, o polígono de base para implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- j) Memória descritiva e justificativa;
- k) Cópia da notificação a comunicar a aprovação do pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- l) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar;
- m) Fotografias do local;
- n) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

3 — A memória descritiva referida na alínea j) do número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
- b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território existente;
- c) Integração urbana e paisagística da operação;
- d) Superfície total do terreno objecto da operação;
- e) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
- f) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade populacional, quando for o caso;
- g) Cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios;
- h) Áreas destinadas a espaços de utilização colectiva, incluindo os espaços verdes e respectivos arranjos;
- i) Natureza e dimensionamento dos equipamentos;
- j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas;
- k) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso;
- l) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso;
- m) Solução adoptada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;
- n) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamento de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso;
- o) Identificação dos técnicos autores dos projectos.

4 — O pedido de licenciamento de operação de loteamento em área não abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento aprovado pela Câmara, devendo ser instruído sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos no n.º 2 com excepção da alínea j) e ainda com planta de localização e enquadramento à escala 1:25 000, assinalando devidamente

os limites da área objecto da operação, e memória descritiva e justificativa referindo a adequabilidade da proposta de loteamento às normas legais e regulamentares.

Artigo 47.º

Discussão pública

A discussão pública das operações de loteamento será dispensada desde que não sejam excedidos os seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 48.º

Deliberação

A Câmara deliberará no prazo de 45 dias após o término da discussão pública, da data da recepção dos elementos complementares do processo, da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos por entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a recepção desses pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

SECÇÃO III

Obras de urbanização

Artigo 49.º

Projectos das obras de urbanização

1 — Para a realização de obras de urbanização, o requerente apresentará, através de requerimento aprovado pela Câmara, pedido de informação prévia ou de licenciamento das obras de urbanização.

2 — O pedido de informação prévia deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Memória descritiva explicitando as obras, designadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás, de electricidade e de telecomunicações e arranjos exteriores;
- b) Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto da pretensão devidamente assinalada;
- c) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- e) Planta da situação existente, à escala de 1:2000 ou superior, correspondente ao estado e usos do terreno, e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão de descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Planta à escala 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;
- d) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- e) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

f) Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, contendo memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, as peças desenhadas em escala conveniente e os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos:

- 1) Projecto de arruamentos;
- 2) Projecto de arranjos exteriores;
- 3) Projecto da rede de abastecimento de água, com ligação aos lotes;
- 4) Projecto da rede de saneamento, com ligação aos lotes;
- 5) Projecto de rede de águas pluviais, com ligação aos lotes;
- 6) Projecto da rede de gás, aprovado pela entidade competente e com ligação aos lotes;
- 7) Projecto da rede de electrificação, aprovado pela entidade competente e com ligação aos lotes;
- 8) Projecto de infra-estruturas de telecomunicações, aprovado pela entidade competente e com ligação aos lotes;
- 9) Projecto de sinalização;
- 10) Projecto de resíduos sólidos;
- 11) Projecto da rede de incêndios;

- g) Orçamentos da obra por especialidade e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptada as normas portuguesas em vigor ou as especificações do LNEC;
- h) Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;
- i) Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- j) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- k) Contrato de urbanização.

4 — Após o licenciamento de operação de loteamento, o requerente apresentará, através de requerimento aprovado pela Câmara, e no prazo de um ano, pedido de autorização das obras de urbanização, sob pena de caducidade da deliberação que tiver licenciado a realização de operações de loteamento.

5 — O pedido de autorização deverá ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a), b), f), g), h), i), j) e k) do n.º 3 do presente artigo, e ainda com cópia da notificação do deferimento do pedido de licenciamento da operação de loteamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

6 — Do processo serão entregues dois exemplares.

7 — A Câmara deliberará no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção dos elementos complementares do processo, da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos por entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a recepção desses pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 50.º

Da caução

1 — A caução, destinada a assegurar a boa e regular execução das obras, será prestada mediante uma das seguintes modalidades previstas no n.º 2, em montante a fixar pela Câmara, tendo em consideração os orçamentos dos projectos das especialidades e as correcções feitas pelos serviços.

2 — As modalidades a utilizar para efeitos de constituição de caução são as seguintes, desde que aceites pela Câmara Municipal:

- a) Garantia bancária;
- b) Depósito ou seguro-caução a favor da Câmara, sem prazo de término;
- c) Hipoteca sobre os lotes resultantes da operação de loteamento;
- d) Hipoteca sobre outros bens imóveis propriedade do requerente.

Artigo 51.º

Alvarás

1 — Após a deliberação de aprovação do licenciamento ou autorização, o requerente dispõe do prazo de um ano para pedir o respectivo alvará, sob pena de caducidade da deliberação respectiva.

2 — O pedido de emissão de alvará de licenciamento ou de autorização de obras de urbanização é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar dos seguintes elementos instrutórios, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Documento comprovativo da prestação da caução;
- b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
- c) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra;
- d) Declaração de titularidade do certificado de empreiteiro de obras públicas, do título de registo na actividade ou do certificado de classificação de industrial de construção civil, a verificar no acto de entrega do alvará com a exibição do mesmo;
- e) Livro de obra;
- f) Plano de segurança e saúde;
- g) Minuta do contrato de urbanização aprovada, caso a Câmara tenha concordado na sua celebração;
- h) Seguro de responsabilidade civil.

3 — O pedido de alvará de licenciamento ou autorização de operação de loteamento é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, devendo fazer-se acompanhar, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, dos elementos referidos nas alíneas do número anterior e dos seguintes elementos:

- a) Planta de síntese da operação de loteamento em base transparente e, quando exista, em base digital;
- b) Descrição pormenorizada dos lotes com indicação dos artigos matriciais de proveniência;
- c) Actualização da certidão da conservatória do registo predial anteriormente entregue.

4 — A Câmara Municipal emite o alvará no prazo de 30 dias, contados da data de entrada do requerimento, após o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 52.º

Recepção provisória e definitiva

1 — Concluídas as obras de urbanização, o requerente deverá solicitar, mediante requerimento aprovado pela Câmara, a sua recepção provisória.

2 — A Câmara deliberará sobre a recepção provisória após a vistoria a realizar por uma comissão composta pelo interessado e ou seu representante e dois elementos da Câmara, nos 22 dias subsequentes à entrada do requerimento, e nos termos do respectivo auto de recepção provisória.

3 — Após a recepção provisória, a Câmara Municipal comunicará o facto às entidades competentes para procederem, nos termos da lei, à respectiva redução da caução para 10% do seu valor inicial.

4 — Findo o prazo de garantia das obras, um ano, o requerente deverá, nos termos do disposto nos números anteriores, solicitar a recepção definitiva das obras de urbanização.

5 — É aplicável à recepção definitiva o mesmo regime da recepção provisória com a ressalva de que a sua deliberação implicará a eliminação dos restantes 10% da caução.

6 — O requerimento a que alude o n.º 1, deverá ser acompanhado pelo livro de obra e de declaração do técnico responsável pela execução dos trabalhos.

SECÇÃO IV

Remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas

Artigo 53.º

Informação prévia, licenciamento e autorização

1 — Para a realização de obras de remodelação de terrenos e de outras obras urbanísticas, o requerente apresentará através de requerimento aprovado pela Câmara, pedido de informação prévia, de autorização ou de licenciamento.

2 — O pedido de informação prévia deverá ser instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;

- b) Planta, à escala 1:2000 ou superior, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, bem como da planta de síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- d) Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- e) Folha de elementos urbanísticos a fornecer pela Câmara Municipal.

3 — O pedido de licenciamento referente à realização de trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos nas alíneas do número anterior e ainda com os seguintes elementos

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Projecto de execução dos trabalhos;
- d) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão;
- e) Estimativa do custo total dos trabalhos;
- f) Calendarização da execução dos trabalhos;
- g) Cópia da notificação da Câmara a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando existir e estiver em vigor;
- h) Projectos das especialidades necessárias à execução dos trabalhos;
- i) Termos de responsabilidades subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- j) Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação a realizar.

4 — O pedido de autorização referente à realização de trabalhos de remodelação de terrenos deve ser instruído, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, com os elementos referidos no número anterior com excepção das alíneas c), d), e) e ainda com o extracto da planta de síntese do loteamento.

5 — O pedido de autorização referente à realização das operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, e não se encontrem incluídas nos artigos anteriores, deve ser instruído, sem prejuízo do artigo 18.º, com os elementos referidos nas alíneas do n.º 3 com excepção da alínea m), e ainda com o projecto da operação.

6 — O presidente da Câmara Municipal delibera no prazo de 20 dias a partir da data de recepção do pedido ou da data de junção de elementos solicitados para a instrução do processo.

Artigo 54.º

Alvarás

1 — Após a deliberação de aprovação do licenciamento ou autorização, o requerente dispõe do prazo de um ano para pedir o respectivo alvará, sob pena de caducidade da deliberação respectiva.

2 — O pedido de emissão de alvará de licenciamento ou de autorização de obras de remodelação de terrenos é efectuado mediante requerimento aprovado pela Câmara, instruído com os elementos referidos nas alíneas de b) a f) do n.º 2 do artigo 51.º, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

3 — O pedido de emissão de alvará de autorização de outras operações urbanísticas é efectuado nos termos do número anterior.

SECÇÃO V

Reapreciação do pedido

Artigo 55.º

Âmbito e aplicação

Quando exista projecto de decisão de indeferimento relativamente aos processos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do ar-

tigo 7.º do presente Regulamento, tal facto deverá ser comunicado ao requerente, assistindo-lhe o direito de audiência prévia nos termos do artigo 100.º do CPA.

CAPÍTULO VI

Ocupação do espaço público

Artigo 56.º

Instrução do pedido

1 — A ocupação do espaço público que seja consequência directa ou indirecta da realização de obras está sujeita a prévia autorização municipal.

2 — O requerimento para o licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deve ser apresentado em duplicado, devendo indicar:

- a) Prazo previsto para a ocupação;
- b) Tipo de ocupação que se pretende;
- c) Área de ocupação.

3 — Ao requerimento juntar-se-á planta de localização, na qual se indique com precisão o local onde se pretende levar a feito a ocupação e, caso seja necessário, planta de implantação.

Artigo 57.º

Da análise do pedido

1 — A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, a contar da entrada do pedido de ocupação da via pública.

2 — O interessado é notificado da decisão, nos termos legais, no prazo de oito dias após aquela ter sido proferida.

3 — Quando tenha sido deferido o pedido, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas, sem o que não será emitida a autorização de ocupação.

4 — O pedido de ocupação da via pública é recusado sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Cause graves prejuízos para o trânsito de pessoas e veículos;
- b) Quando seja causa de manifestos prejuízos estéticos para os núcleos urbanos ou para a beleza das paisagens;
- c) A ocupação requerida viole outras normas legais e regulamentares em vigor.

5 — Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios só será autorizada a pretensão com a execução de passagens provisórias através de barreiras protectoras.

Artigo 58.º

Prorrogação e caducidade

1 — O período de tempo pelo qual se concedeu a autorização é prorrogável nos termos em que for prorrogável a licença de construção.

2 — A autorização caduca com o decurso do prazo que lhe foi administrativamente fixado ou com a conclusão da obra.

Artigo 59.º

Condições da ocupação

1 — A ocupação do espaço público deve exercer-se da forma menos gravosa para o trânsito, devendo ainda ser tomadas as precauções necessárias no sentido de minimizar os inconvenientes de ordem estética e urbanística a que a ocupação dê origem.

2 — Por forma a dar cumprimento ao disposto no número anterior, observar-se-ão, entre outras, as disposições do capítulo seguinte.

3 — Perante o desrespeito pelas precauções enunciadas no número anterior do presente artigo, deve a Câmara Municipal notificar o requerente para a sua observância.

4 — Em caso de incumprimento, aplicam-se os preceitos previstos no Código do Procedimento Administrativo relativos à execução do acto administrativo.

CAPÍTULO VII

Normas de segurança

Artigo 60.º

Tapumes, balizas ou baias

1 — Em todas as obras de construção, ou grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com espaço público, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura da rua ou da sua importância em termos de tráfego.

2 — Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edificações que confinem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de cumprimento não inferior a dois metros, devidamente seguras, desde que tecnicamente justificáveis.

3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas, distanciadas umas das outras 4 m no máximo.

4 — Os tapumes devem ser seguros e mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado, não podendo apresentar falhas, rebarbas ou pregos salientes.

5 — Os tapumes e as balizas não poderão tapar o acesso a bocas de incêndio.

Artigo 61.º

Terraplenagens e movimentação de terras

1 — Os trabalhos de terraplenagens e de transporte de terras serão sempre executados de modo a garantir:

- a) A segurança de terceiros estranhos à obra;
- b) A limpeza dos espaços públicos.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior é proibido o transporte de terras sem as necessárias protecções destinadas à segurança de terceiros.

3 — O local de deposição de terras ou areias será fisicamente delimitado através de estruturas resistentes que impeçam aqueles materiais de se espalharem.

Artigo 62.º

Andaimes e coberturas

1 — Os andaimes e as coberturas devem ser fixos ao terreno ou às paredes dos edifícios, só sendo autorizado o uso de andaimes suspensos desde que tecnicamente justificáveis.

2 — Na montagem dos andaimes e das coberturas devem ser rigorosamente observadas as prescrições de segurança estabelecidas na lei.

3 — Durante o decurso das obras, os andaimes e coberturas devem ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte de responsável da obra e seus encarregados.

4 — Todos os andaimes devem ser providos de rede de protecção que garanta as condições de segurança para os operários e para os transeuntes e evite a projecção de poeiras e fragmentos para a via pública.

Artigo 63.º

Equipamentos de elevação de cargas

A instalação e funcionamento de equipamentos de elevação de cargas, desde que se tratem de estruturas autónomas (gruas-torre), carece da apresentação de termo de responsabilidade.

Artigo 64.º

Amassadouros, depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e materiais devem ficar no interior dos tapumes.

2 — Na eventualidade de o perímetro da obra não permitir o cumprimento da disciplina vertida no número anterior, o depósito de entulhos poderá, excepcionalmente e precedendo decisão favorável, ser colocado fora dos tapumes.

3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais não podem assentar directamente sobre os pavimentos construídos, devendo ter base própria com resguardos circundantes, por forma a serem evitados arrastamentos de detritos para a via pública, sarjetas e sumidouros.

4 — Os resíduos de lavagens de máquinas, utensílios e restos de materiais não podem ser encaminhados directamente para as sarjetas e sumidouros.

5 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados de alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

6 — Os entulhos serão diariamente removidos para o vazadouro público ou propriedade particular ou acumulados em contentores a serem vazados pelo proprietário logo que cheios.

7 — No caso de remoção de entulhos para vazadouro público, deverão ser contactados os serviços municipais, que indicarão o seu destino.

Artigo 65.º

Desocupação do espaço público

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva licença ou autorização, serão removidos imediatamente do espaço público os entulhos e materiais e, no prazo de 10 dias, os tapumes e andaimes.

2 — Os danos eventualmente causados no espaço público são da responsabilidade do dono da obra, devendo repará-los no prazo mais curto possível.

Artigo 66.º

Garantias de efectiva reposição

1 — Sempre que da execução da obra possam resultar danos para os pavimentos das vias municipais e sempre que qualquer circunstância especial, respeitante à necessidade de utilização de cada via em boas condições, o imponha, a Câmara Municipal fixará conforme os danos potenciais que a obra possa originar, uma caução destinada a garantir a reposição dos pavimentos danificados.

2 — A caução referida no número anterior só é aplicada quando não exista possibilidade de recurso a outro tipo de garantia que atinja a finalidade prevista no número anterior.

3 — Em caso de incumprimento do encargo de reposição os pavimentos serão repostos, pela autarquia, a expensas do dono da obra, fazendo uso da caução prestada.

CAPÍTULO VIII

Utilização e conservação das edificações

Artigo 67.º

Dever de conservação

1 — As edificações devem ser objecto de obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode, a todo tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou salubridade, bem como determinar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.

3 — Os actos referidos no número anterior são eficazes a partir da sua notificação ao proprietário.

Artigo 68.º

Vistoria

1 — As deliberações referidas no n.º 2 do artigo anterior são precedidas de vistoria a realizar por três técnicos a nomear pela Câmara Municipal, devendo esta ser notificada ao proprietário com a antecedência mínima de sete dias, podendo indicar, até à véspera da vistoria, um perito.

2 — Da vistoria é imediatamente lavrado auto, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Fiscalização das obras

Artigo 69.º

Competência para a fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras particulares pode ser exercida pelos funcionários municipais detentores das categorias

de técnico superior (engenheiro civil e arquitecto), técnico (engenheiro técnico civil) técnico adjunto de construção civil e fiscal municipal.

2 — Os funcionários e agentes da Câmara Municipal devem participar às entidades fiscalizadoras, as infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções em matéria de licenciamento de obras particulares, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 — As participações de infracções referidas no número anterior devem ser efectuadas no prazo de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior.

Artigo 70.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares deve incidir, em especial, nos seguintes aspectos:

- a) Verificar se no prédio abrangido pelo projecto está afixado o aviso de publicitação do pedido de licenciamento;
- b) Verificar e informar a existência de infra-estruturas, nomeadamente acessos, rede de distribuição pública de água, sistema público de drenagem de águas residuais e electricidade;
- c) Verificar se para a obra foi emitido o alvará de licença de construção e se está afixado o respectivo aviso de publicitação;
- d) Verificar se no local da obra está afixada placa com a indicação do técnico autor do projecto de arquitectura e do técnico responsável pela direcção técnica e execução da mesma;
- e) Verificar se os trabalhos estão a ser executados de acordo com os termos e condicionamentos do projecto licenciado;
- f) Verificar a existência do competente livro de obra, registando no mesmo todas as observações que entender por convenientes;
- g) Confirmar as marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação da construção;
- h) Acompanhar as operações de instalação do estaleiro, tapumes e outras operações preliminares da obra, zelando pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis e das regras de higiene, limpeza e enquadramento urbano.

2 — Os funcionários incumbidos de acção fiscalizadora, devem ainda verificar se, em relação à colocação de vitrines, tabuletas, candeeiros, anúncios, toldos, palas, placas publicitárias ou quaisquer outros elementos e acessórios nos paramentos dos edifícios, visíveis da via pública, foi emitido o respectivo licenciamento.

Artigo 71.º

Deveres dos funcionários com competência para acção fiscalizadora

Os funcionários incumbidos da acção fiscalizadora encontram-se sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Usar de urbanidade nas relações com os donos das obras, técnicos, empreiteiros e demais pessoal que execute trabalhos nas obras;
- b) Acompanhar a obra e, em especial, fiscalizar as operações de enchimento de caboucos e pavimentos;
- c) Alertar os responsáveis pela obra, das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento destes factos ao presidente da Câmara ou seu substituto;
- d) Participar, todas as infracções constatadas no que se refere a obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado e elaborar os respectivos autos de notificação;
- e) Dar execução aos despachos de embargo de obras, emanados do presidente da Câmara;
- f) Visitar regularmente as obras embargadas para verificação do cumprimento do auto de embargo;
- g) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
- h) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, com fundamento em disposições legais e regulamentares em vigor;
- i) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar, individual e colectivamente, com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio da profissão.

Artigo 72.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização, não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos relacionados com as obras, associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, ou representar empresas em actividade na área do município.

2 — É obrigação dos funcionários incumbidos da acção fiscalizadora, informar o presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, de que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades a que se refere o número anterior.

Artigo 73.º

Responsabilidade disciplinar

O incumprimento do disposto nos artigos 69.º, 71.º e 72.º, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre as infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 74.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da acção fiscalizadora podem solicitar a colaboração das autoridades policiais, sempre que dela necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 75.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Para além das pessoas isentas por força da lei, estão isentos de taxas os deficientes pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais dos interessados.

2 — A isenção de taxas em favor de deficientes, prevista na segunda parte do número anterior, depende de requerimento fundamentado, eventualmente instruído por declaração médica, se assim for exigido pela Câmara Municipal, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 76.º

Taxas

As taxas aplicáveis ao disposto no presente Regulamento são as previstas na Tabela de Taxas do Município.

Artigo 77.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

CAPÍTULO XI

Contra-ordenações

Artigo 78.º

Definição

A violação de qualquer norma deste Regulamento constitui contra-ordenação passível de aplicação de uma coima e de sanções acessórias, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 79.º

Âmbito

Todas as infracções a este Regulamento é aplicável, consoante o caso, o artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho, ou o Regime Geral das Contra-Ordenações regulado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 80.º

Da fixação do número de cópias

Serão apresentados, no mínimo, duas cópias dos elementos que instruem os pedidos de informação prévia, pedidos de licença e de autorização, e de dispensa.

Artigo 81.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 82.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas e o Regulamento Municipal de Obras Particulares.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 3911/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 6 de Março de 2003, efectuou as seguintes contratações por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Acácio Perfeito Oliveira Santos — telefonista, com início de funções a 6 de Março de 2003.
 Jorge Manuel Garcia — fiel de mercados e feiras, com início de funções a 10 de Março de 2003.
 Manuel Cândido Ferreira Silva — limpa-colectores, com início de funções a 24 de Março de 2003.
 Nuno Filipe Viana Martins — jardineiro, com início de funções a 10 de Março de 2003.
 Sónia Rute Rocha G. Cardoso Castro — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 6 de Março de 2003.

25 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3912/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 31 de Março de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º

a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

José Filipe Sousa Gonçalves — fiel de armazém, com início de funções a 4 de Outubro de 2002.
 Hermes Fernando Santos Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 8 de Outubro de 2002.
 Deolinda Maria Martins M. Carvalho — assistente administrativo, com início de funções a 14 de Outubro de 2002.
 Dora Maria Almeida Sousa Oliveira — assistente administrativo, com início de funções a 17 de Outubro de 2002.

4 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3913/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 31 de Março de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos por urgente conveniência de serviço, até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Fernanda Nogueira Marinho — assistente administrativo, com início de funções a 1 de Outubro de 2001.
 Rosalina Maria Martins Santos — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 1 de Outubro de 2001.
 António Ramos Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Francisco José Oliveira Rocha — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Joaquim Oliveira Gonçalves — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Manuel Cardoso Castro M. Neves — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Márcio Alberto Pinto Santos — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Valter Leandro Martins Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 3 de Outubro de 2001.
 Zeferino Álvaro F. Pinto Sousa — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 4 de Outubro de 2001.
 Anabela Cristina Baltazar Dias — fiel de armazém, com início de funções a 19 de Outubro de 2001.

4 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3914/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 31 de Março de 2003, efectuou as seguintes renovações de contratos por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano e meio, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Mário Jorge Santos Oliveira — técnico superior, estagiário (relações internacionais), com início de funções a 2 de Abril de 2002.
 Ana Maria Moreira Cunha — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 5 de Abril de 2002.
 António José Cardoso — fiel de armazém, com início de funções a 5 de Abril de 2002.
 Rui Manuel Aureliano Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 5 de Abril de 2002.
 Miguel António Mendes Pereira Melo — fiel de mercados e feiras, com início de funções a 5 de Abril de 2002.
 Carla Marisa Pombal Costa Neto — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 11 de Abril de 2002.
 Cláudia Alexandra Correia S. Cardoso — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 11 de Abril de 2002.
 Vítor Manuel Pereira Mendes — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 11 de Abril de 2002.
 Sandra Mónica Pinto Barbosa — auxiliar técnico de turismo, com início de funções a 18 de Abril de 2002.

4 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 3915/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara, de 26 de Março de 2003, efectuou

contratação por urgente conveniência de serviço com Filomena La Saleté C. Sousa Santos, na categoria de técnico superior estagiário (sociologia), com início de funções a 14 de Abril de 2003, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

15 de Abril de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 3916/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelo meu despacho datado de 4 de Abril de 2003, foram renovados por um ano, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima mencionado, com os técnicos superiores de 2.ª classe, arquitectos, Luísa Gambutas Teixeira Sampayo e Nelson Assunção Flores, respectivamente, terminando os respectivos contratos em 5 e 15 de Maio de 2004.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 3917/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 7 de Março de 2003, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, nos termos da lei em vigor, pelo período de seis meses, contratos a termo certo, com início em 10 de Março de 2003, com Jorge Manuel Diogo Salsas e Ricardo Leonel Rosa Ferreira, auferindo a remuneração de 524,46 euros, com a categoria de leitor-cobrador de consumos. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

Aviso n.º 3918/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 26 de Fevereiro de 2003, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da lei em vigor, pelo período de um ano, contrato a termo certo, com início em 3 de Março de 2003, com Cândida da Silva Reis Fragoso, auferindo a remuneração de 962,02 euros, com a categoria de técnico superior de sociologia. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

Aviso n.º 3919/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 18 de Março de 2003, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da lei em vigor, pelo período de um ano, contrato a termo certo, com início em 9 de Abril de 2003, com Liliana Alexandra Carpinheiro Andrade, auferindo a remuneração de 687,16 euros, com a categoria de técnico superior de psicologia. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

Aviso n.º 3920/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 26 de Fevereiro de 2003, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de um ano, os contratos de trabalho a termo certo, com Deolinda da Conceição Ferreira Morais, Elisabete Pinto Barreira Alves e Manuel Alexandre Gonçalves Coelho, na categoria de intermediários do Gabinete de Apoio ao Cidadão e com Maria de Fátima Marinheiro Silva Ferreira, na categoria de responsável pelo Gabinete de Extensão Autárquica. (Isento de visto do Tribunal de Contas,

nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

Aviso n.º 3921/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 28 de Janeiro de 2003, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de três meses, os contratos de trabalho a termo certo, com Alcino Tomé Frederico, Carlos Manuel Quintela Coelho e Gualter Augusto Freitas Monteiro, na categoria de cantoneiro de limpeza. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

Aviso n.º 3922/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 28 de Fevereiro de 2003, renovei, nos termos da lei em vigor, pelo período de um ano, os contratos de trabalho a termo certo, com Belisa de Fátima Reis Lopes Pires Ferreira e Nelson de Carvalho Martins, na categoria técnico adjunto de informática de grau 1. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 3923/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contratos.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que foram autorizadas as rescisões dos contratos a termo certo, celebrados com os trabalhadores a seguir indicados, dado que os mesmos tomaram posse em lugares do quadro desta Câmara Municipal:

Ana Isabel Costa da Silva Montoito — técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, com data de rescisão de 12 de Março de 2003.

António Agostinho Rodrigues — vigilante de jardins e parques infantis, com data de rescisão de 18 de Março de 2003.

Manuel João Franco Marchante — vigilante de jardins e parques infantis, com data de rescisão de 18 de Março de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 3924/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Conselho Municipal da Juventude.* — Dr.ª Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo:

Torna público que o Regulamento do Conselho Municipal da Juventude, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 21 de Novembro de 2002 e pela Assembleia Municipal em 21 de Fevereiro de 2003, entrará em vigor no dia seguinte ao da publicação do *Diário de República*.

26 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

Proposta de Regulamento

Artigo 1.º

Definição, local de funcionamento e financiamento

1 — É constituído o Conselho Municipal de Juventude do Município de Miranda do Corvo, designado abreviadamente por CMJMC.

2 — O Conselho Municipal de Juventude, adiante designado por Conselho, e um órgão consultivo, que funcionará na Câmara Mu-

nicipal de Miranda do Corvo e visa a promoção da política da juventude no âmbito dos órgãos autárquicos municipais, articulando-a através da participação dos diversos agentes locais.

3 — O Conselho rege-se pelas disposições constantes no presente Regulamento.

4 — O Conselho funciona no edifício dos Paços do Município e os encargos financeiros, resultantes do seu funcionamento e dos eventos a realizar, serão suportados pelo orçamento da Câmara Municipal de Miranda do Corvo.

Artigo 2.º

Composição

1 — Ao presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar, compete a presidência deste órgão, sendo secretariado por dois elementos eleitos de entre os membros do Conselho Municipal na sua 1.ª reunião.

2 — O Conselho Municipal da Juventude de Miranda do Corvo é composto pelos seguintes elementos, cuja idade não poderá ser superior a 30 anos, nem inferior a 16 anos:

- a) Um representante de cada uma das associações juvenis detentoras de personalidade jurídica, sediadas no concelho de Miranda do Corvo;
- b) Um representante de cada uma das associações de estudantes dos estabelecimentos de ensino existentes no concelho de Miranda do Corvo;
- c) Um representante de cada uma das juventudes partidárias existentes no concelho;
- d) Um representante jovem a designar por cada uma das associações culturais, desportivas e recreativas, legalmente constituídas, sediadas no concelho de Miranda do Corvo, desde que tenham mais de 75% de sócios jovens.

3 — Integram, ainda o Conselho Municipal da Juventude os membros da Comissão de Juventude eleita em Assembleia Municipal.

4 — Caso não seja constituída a comissão referida no número anterior integrarão o Conselho um representante de cada um dos partidos políticos e forças independentes com assento na Assembleia Municipal, os quais serão eleitos pelos respectivos pares e não estarão sujeitos ao limite de idade previsto no número anterior.

5 — O Conselho deverá ser constituído, por questões de eficácia funcional, preferencialmente pelo máximo de 25 membros, exceptuando-se, deste limite os elementos designados pela Assembleia Municipal.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre a política municipal de juventude;
- b) Analisar e propor soluções para os problemas que afectam os jovens do concelho aos mais diversos níveis, prioritariamente ao nível da educação, emprego, cultura e desporto;
- c) Apresentar propostas, sugestões ou recomendações sobre quaisquer assuntos de interesse para o concelho e ainda sobre as opções do plano de actividades e orçamento do município nas áreas relacionadas com o âmbito deste concelho;
- d) Promover e fomentar a participação dos jovens na vida do município;
- e) Emitir pareceres por solicitação da Assembleia Municipal ou pela Câmara Municipal sobre assuntos de interesse para os jovens;
- f) Propor alterações ao Regulamento;
- g) Promover e realizar, conferências, debates, etc.

2 — O Conselho pode também promover actividades que interessem aos jovens e à população, em geral, carecendo as mesmas de aprovação da Câmara Municipal sempre que envolvam custos financeiros.

Artigo 4.º

Instalação e tomada de posse

1 — Os membros do Conselho tomam posse perante o presidente do Conselho, a quem compete a instalação.

Artigo 5.º

Mandato

1 — Os membros do Conselho são designados por um período de dois anos renovável.

2 — Os membros do Conselho terão um mandato temporalmente coincidente com o dos órgãos que representam, se for essa a situação, excepto se entretanto perderam a qualidade que determinou a sua designação.

3 — O mandato dos membros considera-se prorrogado até que seja comunicada, por escrito, no prazo máximo de 30 dias antes do fim do período referido no n.º 1, a designação dos respectivos substitutos.

4 — As entidades representadas poderão renunciar ao mandato antes do seu término, devendo para o efeito apresentar o respectivo pedido, devidamente fundamentado, ao presidente, com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 6.º

Substituição

As organizações de juventude representadas no Conselho poderão substituir o seus representantes, em qualquer momento, mediante comunicação, por escrito, ao presidente do Conselho com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 7.º

Justificação de faltas e perda de mandato

1 — Compete ao presidente e aos secretários proceder à marcação e justificação de faltas dos membros do Conselho às respectivas reuniões.

2 — O pedido de justificação de faltas é dirigido ao presidente do Conselho por escrito e no prazo de três dias úteis.

3 — Perdem o mandato os membros do Conselho que faltem, injustificadamente, a três reuniões seguidas.

4 — A substituição dos membros que perderam o mandato é solicitada pelo presidente às entidades representadas, após deliberação do Conselho.

Artigo 8.º

Regime de funcionamento

1 — O Conselho Municipal da Juventude funciona em plenário e ou comissões especializadas a título permanente ou eventual.

2 — As comissões poderão solicitar, por deliberação do Conselho, individualidades de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

Artigo 9.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne em sessão ordinária uma vez por semestre e nos meses de Abril e Outubro.

2 — O Conselho pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

3 — As reuniões realizar-se-ão na Câmara Municipal de Miranda do Corvo.

Artigo 10.º

Convocatória

1 — As reuniões do Conselho são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de oito dias úteis, por escrito.

2 — Em caso de urgência a convocação poderá ser feita com a antecedência mínima de quatro dias úteis.

3 — Da convocatória devem constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º

Ordem de trabalhos

1 — A definição da ordem de trabalhos é da responsabilidade do presidente do Conselho.

2 — Em todas as reuniões ordinárias existirá sempre um período antes da ordem do dia, com a duração máxima de uma hora, no que os membros do Conselho poderão apresentar questões, moções ou propostas que interessem aos jovens.

Artigo 12.º

Quórum e deliberações

1 — O plenário funciona desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Meia hora depois da hora marcada para o seu início, pode o Conselho reunir, com os elementos presentes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — As declarações de voto e propostas são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 13.º

Actas

1 — Das reuniões do plenário e das comissões especializadas do Conselho deve ser lavrada acta, de que constam as presenças dos membros, as ocorrências e as deliberações tomadas.

2 — A acta será aprovada em minuta no final de cada sessão.

Artigo 14.º

Publicitação das reuniões

O presidente do Conselho publicitará as suas deliberações, devendo também, no final de cada reunião, ser elaborada uma síntese dos trabalhos e respectivas deliberações para conhecimento público.

Artigo 15.º

Revisão ao Regulamento

O presente Regulamento poderá ser revisto mediante proposta da Câmara Municipal ou por dois terços dos membros do Conselho em efectividade de funções e em qualquer dos casos aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo presidente do Conselho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 3925/2003 (2.ª série) — AP. — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que por despacho de 8 de Abril de 2003, em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram deferidos os pedidos de rescisão de contrato de trabalho a termo certo com:

Maria Manuela Antunes Ribeiro, técnico superior de administração pública (estagiário), escalão 1, índice 310, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003.

Rosa Maria Cime de Almeida, técnico de gestão (estagiário), escalão 1, índice 215, com efeitos a partir de 7 de Abril de 2003.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

Aviso n.º 3926/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por despacho de 28 de Março de 2003, em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por seis meses, o contrato de trabalho a termo certo com Marylin Ferreira de Oliveira, técnico de contabilidade e administração (estagiário), com efeitos a 2 de Maio de 2003.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

Aviso n.º 3927/2003 (2.ª série) — AP. — António Maria dos Santos Sousa, presidente da Câmara Municipal da Murtosa:

Torna público que, por seu despacho de 9 de Abril de 2003, em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deferido o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo com Daniel Henriques de Bastos, engenheiro técnico civil (estagiário), escalão 1, índice 215, com efeitos a partir de 10 de Abril de 2003.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 3928/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 18 de Março de 2003, do vice-presidente responsável pela área do pessoal, engenheiro Reinaldo José Rocha da Silva, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo do trabalhador Rui Pedro Cordeiro Salgadinho, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2003.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3929/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Luís Filipe de Sousa Carneira, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2003, por na referida data, ter tomado posse como técnico superior de 2.ª classe, gestão de recursos humanos.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3930/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Ana Filipa Teixeira da Silva, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2003, por na referida data, ter tomado posse como técnico superior de 2.ª classe, ambiente.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3931/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Maria João Fernandes de Oliveira Cristão, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2003, por na referida data, ter tomado posse como técnico superior de 2.ª classe, arquitecto.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3932/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Neusa Lucina Quinzico Paulo, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2003, por na referida data, ter tomado posse como técnico de 2.ª classe/relações públicas.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

Aviso n.º 3933/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato administrativo de provimento.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi rescindido o contrato administrativo de provimento com Ricardo Jorge Ferreira Mendes, com efeitos a partir do dia 8 de Abril de 2003, por na referida data, ter tomado posse como técnico superior de 2.ª classe/ambiente.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 3934/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 3 de Março de 2003, e depois de cumprido o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo foi aprovado o Regulamento da Utilização do Relógio de Ponto, como segue.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

Regulamento da Utilização do Relógio de Ponto

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Âmbito e princípios gerais

O controlo de assiduidade e pontualidade dos funcionários e agentes ao serviço da Câmara Municipal de Óbidos, rege-se nos termos constantes dos diplomas legais sobre a matéria e pelas disposições do presente Regulamento, qualquer que seja o seu vínculo e natureza das suas funções.

Artigo 2.º

Duração semanal do trabalho

A duração semanal do trabalho rege-se pelas disposições legais fixadas no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, fixando-se em trinta e cinco horas.

Artigo 3.º

Isenção de horário

O pessoal dirigente e os chefes de secção, embora isentos de horário de trabalho não ficam dispensados da observância do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.

Artigo 4.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — O pessoal não abrangido pela isenção de horário deve comparecer regularmente ao serviço e cumprir o horário constante do presente Regulamento não podendo ausentar-se, salvo nos termos e pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, sob pena da marcação de falta, de acordo com a legislação em vigor.

2 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como o período normal de trabalho, é verificado por um sistema de registo automático (relógio de ponto), mediante a utilização de um cartão de ponto, de uso pessoal e intransmissível, constituindo infracção disciplinar a sua utilização, por outrem que não seja o titular, punível nos termos do estatuto disciplinar em vigor.

3 — Nos locais em que não seja possível a utilização do sistema referido no número anterior, este será substituído por um sistema de registo manual.

4 — O registo de ponto deve efectuar-se, no início e no termo de cada ausência ao exterior da instituição, e sempre que este seja interrompido por ausências resultantes do disposto nos artigos 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e nos casos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento.

5 — A falta de registo de ponto, à entrada ou à saída, faz presumir a ausência do funcionário ou agente desde o último registo efectuado.

6 — As deficiências resultantes de marcações pontométricas defeituosas, bem como as omissões de marcações ou situações de atraso não imputáveis aos interessados, serão ressalvadas mediante a rubrica de respectivo chefe, sobre memorando elaborado pelo funcionário quando comprovada a sua comparência no respectivo serviço.

7 — Os pedidos de justificação de faltas, concessão de licenças, ausências temporárias ou outras situações conexas com a execução do presente Regulamento devem ser apresentados em impressos próprios disponíveis na Secção de Recursos Humanos.

Artigo 5.º

Controlo do registo de pontualidade e assiduidade

1 — Findo o mês, o cômputo das horas de serviço prestado por cada funcionário ou agente será calculado pela Secção de Recursos Humanos, dando origem aos mapas de registo de assiduidade, os quais serão remetidos para apreciação ao respectivo superior hierárquico, que, depois de analisar, visar, deverá, no prazo de cinco dias úteis devolver aos serviços de origem.

2 — A Secção de Recursos Humanos elaborará em simultâneo uma folha individual que explicitará o tempo de trabalho realizado por cada funcionário ou agente, a qual será distribuída aos respectivos interessados pelo superior hierárquico.

3 — O prazo de reclamação da contagem referida no número anterior é de cinco dias úteis contados a partir do dia da divulgação ou do dia em que o funcionário ou agente regressar ao serviço, caso se encontrem em situação de ausência justificada.

4 — Os mapas de assiduidade referidos no n.º 1 serão depois remetidos pela Secção de Recursos Humanos para aprovação do presidente da Câmara.

5 — As correcções a introduzir serão efectuadas, sempre que possível, no cômputo de horas do mês seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 6.º

Aferição dos tempos de trabalho

1 — O débito das horas apurado no final de cada mês, dá lugar à marcação de uma falta, que deverá ser justificada nos termos da legislação aplicável, sob pena de ser considerada injustificada.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o funcionário ou agente, ao completar três horas e trinta minutos de débito deverá justificar meio dia de trabalho, nos casos em que o débito atinja as sete horas deverá justificar um dia de trabalho.

3 — Os débitos que em cada mês não atingirem os limites definidos no número anterior, acumulam para os meses seguintes e deverão ser justificados logo que se verifiquem os limites estipulados neste Regulamento.

4 — Os créditos apurados no final de cada mês são considerados desde que previamente autorizadas, por escrito, nos termos previstos para o trabalho extraordinário, pelo que terá que ser solicitado impresso próprio na Secção de Recursos Humanos.

5 — Diariamente aos funcionários e agentes é concedida autorização para se ausentarem do serviço, por dois períodos de dez minutos, um de manhã e outro de tarde, sendo que deverá ficar assegurado o normal funcionamento do respectivo serviço.

Artigo 7.º

Dispensa de serviço

1 — Aos funcionários e agentes pode ser concedida dispensa mensal, isenta de compensação, até ao limite máximo de três horas.

2 — A dispensa a que se refere o número anterior é considerada para todos os efeitos como tempo de serviço prestado e pode ser utilizado, no todo ou em duas partes, desde que previamente autorizado pelo respectivo superior hierárquico.

3 — Tais dispensas deverão ser solicitadas pelo interessado, em impresso próprio, com pelo menos um dia de antecedência, sendo depois remetidas à secção de recursos humanos as dispensas devidamente autorizadas.

4 — As dispensas a que se refere o presente artigo não podem ser acumuladas e gozadas nos meses seguintes àquele a que dizem respeito.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Artigo 8.º

Período de funcionamento

1 — O período normal de funcionamento dos serviços afectos ao edifício dos Paços do Concelho inicia-se às 9 horas e termina às 17 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e no armazém geral nos mesmos dias das 8 horas às 16 horas.

2 — O período de atendimento normal decorre ininterruptamente das 9 horas às 16 horas.

3 — Quando o interesse público, nomeadamente a comodidade dos utentes do serviço o justificar, pode o período de atendimento ser fixado independentemente dos limites fixados no número anterior.

4 — Os serviços previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, terão regimes de funcionamento especial e os seus horários serão estipulados pontualmente pelo presidente da Câmara.

Artigo 9.º

Modalidade de horário

1 — Sem prejuízo dos horários específicos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e dos previstos no n.º 4 do artigo anterior deste Regulamento, a modalidade normal de horário é a de horário rígido com uma flexibilidade de quinze minutos a cada entrada ou saída, e respeitando o número de horas semanais previstas no artigo 2.º

2 — Para o pessoal afecto ao edifício dos Paços do Concelho a prestação diária de trabalho deve ser interrompida entre os dois períodos de presença obrigatória, por um intervalo mínimo e não fraccionado de uma hora, entre as 12 horas e as 14 horas.

3 — Para o pessoal afecto ao armazém geral a prestação diária de trabalho deve ser interrompida entre os dois períodos de presença obrigatória no período compreendido entre as 12 horas e as 13 horas.

4 — Por despacho do presidente da Câmara, para casos devidamente justificados, poderão ser estabelecidos horários flexíveis.

SECÇÃO III

Serviço externo

Artigo 10.º

Prestação do serviço externo

1 — A prestação do serviço externo que impeça o funcionário ou agente de registar a sua assiduidade e pontualidade por não ter acesso ao relógio de ponto, deverá ser justificada e visada pelo responsável hierárquico em impresso próprio disponível na secção de pessoal, desde que seja ultrapassado o limite de três horas e trinta minutos.

2 — Nos casos em que a prestação do serviço externo não atinja o período referido no número anterior, deve o funcionário ou agente proceder ao registo no relógio de ponto com a respectiva codificação.

3 — As ausências ao serviço por motivo de frequência de acções de formação profissional, serão devidamente comunicadas por escrito e em impresso próprio ao superior hierárquico, que depois de autorizada remeterá à Secção de Recursos Humanos.

4 — Estão isentos do controlo de assiduidade e pontualidade automática, no período de interrupção para o almoço, quando se encontrarem no cumprimento de serviço externo, os responsáveis pela fiscalização de obras, o fiscal municipal, o topógrafo e o aferidor de peso e medidas e todo o pessoal que, por exigência das suas funções efectue frequentemente serviço fora das instalações mediante proposta nominal do respectivo superior hierárquico a submeter à apreciação do presidente da Câmara.

5 — É obrigatório o registo de assiduidade do trabalho extraordinário e o efectuado aos fins de semana e feriados.

6 — Excluem-se da obrigatoriedade do registo de assiduidade ao trabalho extraordinário e do efectuado aos fins-de-semana e feriados os funcionários e agentes chamados de urgência para ocorrer a reabastecimentos de água e esgoto, protecção civil e outros acidentes imprevisíveis, desde que devidamente confirmado pelo seu superior hierárquico e ou o responsável pelo serviço.

7 — Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior os funcionários integrados no piquete de águas e os motoristas de transportes colectivos, devendo mensalmente ser entregue na Secção de Recursos Humanos documento comprovativo devidamente visado pelo seu superior hierárquico e ou o responsável pelo serviço.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Da instalação dos terminais do relógio de ponto

1 — Numa primeira fase serão instalados dois terminais de registo de controlo de assiduidade, podendo, a qualquer momento, e sempre que se justifique, ser alargado a outros sectores.

2 — Os dois terminais referidos no número anterior serão instalados no edifício dos Paços do Concelho e no edifício do armazém geral.

Casos especiais

O pessoal que não tenha acesso directo a qualquer terminal confirmará a sua assiduidade pela assinatura diária de cartão posteriormente visado pelo superior hierárquico e ou pelo responsável pelo serviço.

Legislação aplicável

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto neste Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em reunião de Câmara em 3 de Março de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 3935/2003 (2.ª série) — AP. — Avisam-se todos os interessados, que se encontra aberto o período de prévia audiência pública prevista no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, sobre a Revisão do Plano Director Municipal, deliberada pela Câmara Municipal a 2 de Abril de 2003.

A decisão de revisão do Plano Director Municipal teve como principal objectivo a sua actualização face aos quadros de significativa mudança sócio-económica e urbanística na região e no concelho, entretanto ocorridos desde a data da sua publicação em 19 de Julho de 1997. Para esta actualização torna-se, portanto, necessária, uma reavaliação e um reajustamento quer das políticas, quer das correspondentes estratégias, ao nível do ordenamento do território, tendo em conta, nomeadamente, as que decorrem de outros planos de carácter mais abrangente, uns promovidos pela administração central, caso do PROT-AML — Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, do PNDES — Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social ou do Plano Estratégico da Região de Lisboa e Vale do Tejo, outros, como o PEDEPES — Plano Estratégico de Desenvolvimento da Península de Setúbal, em fase de conclusão, da iniciativa da Associação de Municípios do Distrito de Setúbal.

Considera-se, pois, que o território de Palmela deverá ser repensado no que respeita às linhas mestras orientadoras do seu desenvolvimento sustentável, tendo em consideração os seguintes factores:

- A dinâmica urbanística dos últimos anos, com um crescimento populacional contido mas ainda assim superior à média da região em que se insere;
- O recente surto de novas áreas de génese ilegal;
- O conhecimento aprofundado das zonas urbanas e do meio rural, fruto da elaboração de planos de ordem inferior (planos de urbanização e planos de pormenor);
- A necessidade de actualização de estratégias ao nível do ambiente e das infra-estruturas de saneamento básico, no âmbito da cooperação e de sistemas multimunicipais;
- O novo quadro de investimentos em obras e infra-estruturas públicas, nomeadamente as de acessibilidades;
- O próximo quadro de financiamento comunitário.

Esta decisão será divulgada através da afixação de edital no átrio da Câmara Municipal de Palmela, no Gabinete do Pinhal Novo e nas juntas de freguesia, bem como no site da CMP www.cm-palmela.pt durante o período de 30 dias úteis (contados a partir da data de publicação na imprensa), juntamente com o relatório de avaliação, podendo qualquer esclarecimento ser solicitado ao Departamento de Planeamento, na Câmara Municipal de Palmela, Largo do Município, no horário normal de funcionamento ou pelo telefone 212336640. Os interessados poderão fazer chegar, por escrito, os seus contributos aos serviços da CMP, através do preenchimento das fichas de participação que se encontrarão disponíveis nos locais acima identificados e ainda no site da CMP.

3 de Abril de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 3936/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de seis meses, com Armindo Duarte, Cecília de Jesus Pereira Ferreira da Silva, Manuel Marques da Pedra, Maria do Céu Serra Ribeiro e Maria Teresa Rodrigues, com início em 7 de Abril de 2003, todos para a categoria de auxiliar de serviços gerais.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Pereira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3937/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho da presidência de 8 de Abril de 2003 e ao abrigo da alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, conjugado com o artigo 20.º do mesmo decreto, foram renovados os contratos dos trabalhadores abaixo referenciados, para o exercício das funções de assistente administrativo, escalão 1, índice 192, a que corresponde o vencimento de 595,83 euros, e de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 123, a que corresponde o vencimento de 381,71 euros, respectivamente, a saber:

Com início a 16 de Abril de 2003:

Anabela Araújo Ferreira de Sequeiros.
José António Almeida de Sousa.

Os contratos em causa têm início na data em epígrafe, pelo período de um ano, eventualmente renováveis por mais um ano.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação n.º 329/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 733/2003 (2.ª série) — AP., inserto no apêndice n.º 16 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 2003, rectifica-se o mesmo. Assim, onde se lê «[...] índice 145 [...]» deve ler-se «[...] índice 146 [...]».

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Despacho n.º 2494/2003 (2.ª série) — AP. — António Esteves Morgado, presidente da Câmara Municipal do concelho do Sabugal:

No uso da competência que me é conferida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, contrato a termo certo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, o técnico superior de relações internacionais/económicas e políticas de 2.ª classe, para implementação do Gabinete de Apoio ao Município e do Programa EQUAL, Susana Catarina Martins Rodrigues, classificada em 1.º lugar no respectivo concurso.

O contrato tem início no dia 9 de Abril de 2003 e é feito com carácter de urgente conveniência de serviço.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Esteves Morgado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 3938/2003 (2.ª série) — AP. — Orlando Fernandes Carvalho Mendes, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, vem, através do presente aviso, informar que, em cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, irá submeter à apreciação pública o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas do Município de Santa Comba Dão.

Durante 30 dias a partir da sua publicação, o citado documento encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Secção Administrativa de Obras desta Câmara Municipal, podendo os mesmos apresentar críticas ou sugestões, dirigidas ao presidente da Câmara.

Findo o prazo, será o referido Regulamento submetido à aprovação pelos órgãos municipais competentes.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes Carvalho Mendes*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas

A implementação do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2002, mostrou ser necessário proceder a algumas alterações pontuais, sem contudo afectar a estrutura e as opções de fundo que caracterizam este documento.

Em primeiro lugar, são apresentados alguns ajustamentos de redacção, incluindo a correcção de certas imprecisões formais.

Em segundo lugar, são introduzidas também algumas alterações que têm em conta a necessidade de simplificar alguns procedimentos.

Assim, são alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 22.º, 25.º, 26.º, 30.º, e os quadros VI, XI, XV e XVII da tabela anexa, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
- 4 — Será ainda apresentada cópia das peças desenhadas em suporte informático (CD ou ZIP).

Artigo 4.º

- 1 —
- 2 —
- a) As obras situadas em zonas não abrangidas por Plano de Pormenor e ou loteamento, que consistam em construções ligeiras de um só piso, entendendo-se por construções ligeiras, as edificações autónomas, tais como barracões (casa de arrumos), telheiros, alpendres, arrecadações, estufas de jardins, casotas de captações de água, com a área máxima de 30 m² e cuja altura não exceda 3 m, que não careçam de estudo de estabilidade e quando distem mais de 20 m das vias públicas;
- b)
- c)
- d)
- 3 —
- a)
- b) Plantas de localização a extrair das cartas de ordenamento condicionantes do PDM;
- c)

- 4 —
- a)
- b)

Artigo 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 8.º

- 1 —
- 2 — (Retirado.)

Artigo 22.º

1 —

2 —

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estabelecido nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 25.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) S2 — Representa a área de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e calculada de acordo com os parâmetros definidos em PDM ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que venha a substituí-la.
- g) V2 — É o valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de terreno para construção na área do município e por zona, sendo o valor actual os seguintes:
 - Zona A — 38,72 euros;
 - Zona B — 25,81 euros;
 - Zona C — 15,48 euros;
- h)
- i) Ω1 — Área total (em hectares), classificada como urbana ou urbanizáveis do núcleo onde se insere a operação urbanística nos termos do PDM.
- j) Ω2 — Área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Artigo 26.º

- b) K1, K2, W1, W2, Programa Plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 25.º do presente Regulamento e o V e S correspondem respectivamente aos valores de V1 e S1 constantes do mesmo artigo.

Artigo 30.º

- a)
- b) A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Tabela anexa

QUADRO VI

Casos especiais

	Taxa
1 —	—
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
1) Nos muros, por metro linear de construção ou fracção	—
2) Nas restantes construções, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	—
3) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	—
1.2 —	—
a)	—
b)	—
c)	—

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Taxa
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	—

QUADRO XV

Operações de destaque

	Taxa
1 —	—
2 — Pela emissão de alvará de aprovação	—

QUADRO XVII

Assuntos administrativos

	Taxa
1 —	—
2 — Emissão de alvará da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	—
2.1 —	—
3 —	—
3.1 —	—
4 —	—
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	—
5 —	—
5.1 —	—
a)	—
b)	—
6 —	—
6.1 —	—
a)	—
b)	—
7 —	—

	Taxa
7.1 —	—
a)	—
b)	—
7.2 — Plantas topográficas de localização, em suporte informático por formato A4	—
7.3 — Plantas topográficas de localização, em suporte informático, noutros formatos:	
a) Formato A3	—
b) Formato superior	—
8 —	—
9 —	—
10 —	—

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 3939/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os trabalhadores abaixo indicados, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Auxiliar de acção educativa até 9 de Abril de 2004:

Cristina Maria Soares Silva.
Maria Conceição Ferreira Nunes.

14 de Abril de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

Aviso n.º 3940/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, na categoria e com os trabalhadores a seguir mencionados:

Técnico de gestão — estagiário:

Sara Gisela Oliveira Ferreira Santos, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de um ano.

Técnico superior na área das relações internacionais — estagiário:

Daniela Sofia Campos Brandão, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de um ano.

Assistente de acção educativa:

Sandra Manuela Sousa Oliveira, com início a 3 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano.

Vera Lúcia Costa Silva, com início a 3 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano.

Assistente administrativo:

Ana Maria Oliveira Moreira Ramos, com início a 3 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de um ano.

[Não sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Abril de 2003. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças, Modernização e Desenvolvimento, *Carlos Jorge Campos Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 3941/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 31 de Março de 2003, deliberou aprovar o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*.

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos da Câmara Municipal de São Brás de Alportel

Nota justificativa

Dada a inexistência de regulamento adequado sobre resíduos sólidos urbanos no município impõe-se a necessidade urgente de regulamentar esta matéria.

Este Regulamento pretende dotar o município de São Brás de Alportel de um instrumento que lhe permita aplicar o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Bases do Ambiente, a qual consagra o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produz e determina que os diversos tipos de resíduos devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem sejam causadores de prejuízos para o meio ambiente.

Com a entrada em vigor do presente Regulamento dar-se-á um contributo significativo para a política de gestão de resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os residentes no município de São Brás de Alportel.

Assim, elaborou-se a presente proposta de regulamento que teve aprovação da Câmara Municipal de São Brás de Alportel no dia 27 de Novembro de 2002.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

A presente proposta de Regulamento é elaborada ao abrigo das competências previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferidas pela alínea *l*) do artigo 13.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

Entidades gestoras

1 — A valorização, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de São Brás de Alportel é da responsabilidade da ALGAR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 109/95, de 20 de Maio, e do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a ALGAR, S. A.

2 — Os resíduos urbanos e equiparados produzidos no concelho de São Brás de Alportel são entregues pelo município no aterro explorado em regime de exclusividade pela mesma empresa referida no número anterior, nos termos do contrato de entrega e recepção celebrado entre o município de São Brás de Alportel e a referida empresa.

CAPÍTULO II

Tipo de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição geral

1 — Entende-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação

de se desfazer, nomeadamente os previstos na Portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos (CER), aprovado pela Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

2 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor, de acordo com a alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos (RSU)

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos os constituídos por:

- a*) Resíduos domésticos — resíduos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b*) Objectos domésticos volumosos fora de uso (monos ou monstros) — os objectos provenientes das habitações ou serviços que, pelo seu volume, forma, dimensões, ou outras características, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel;
- c*) Resíduos verdes — resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins de habitações, cemitérios e áreas ajardinadas públicas, nomeadamente aparas, ramos, relva e ervas;
- d*) Resíduos de limpeza pública — resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos, incluindo sucatas, animais mortos e resíduos provenientes da limpeza e desobstrução de linhas de água desde que se situem dentro dos perímetros urbanos ou localidades;
- e*) Resíduos comerciais equiparados a RSU — resíduos provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais, desde que, a produção diária não exceda 1100 l e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
- f*) Resíduos industriais equiparados a RSU — resíduos provenientes de actividades acessórias das unidades industriais que, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, desde que, a produção diária não exceda 1100 l por produtor e não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
- g*) Resíduos hospitalares equiparados a RSU — resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, cuja produção diária seja inferior a 1100 l por produtor e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER, e que não tenham possibilidade de estar contaminados por quaisquer produtos radioactivos, físicos ou químicos, não constituindo risco para a saúde pública e para o ambiente;
- h*) Resíduos provenientes de instalações autárquicas — resíduos produzidos nas instalações das autarquias (incluindo cemitérios, mercados, refeitórios, etc.) e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
- i*) Dejectos de animais — resíduos provenientes de defecção de animais.

Artigo 5.º

Outro tipo de resíduos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se outro tipo de resíduos sólidos os não definidos como industriais urbanos ou hospitalares, nomeadamente:

- a*) Resíduos de grandes produtores comerciais — resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b*) Resíduos de actividades acessórias das unidades industriais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes

aos resíduos indicados na alínea *f*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

- c*) Resíduos hospitalares não perigosos — resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *g*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d*) Entulhos — resíduos sólidos constituídos por materiais inúteis resultantes de demolições, construções, tais como calças, pedras, escombros, terras ou produtos similares resultantes de obras;
- e*) Objectos volumosos não domésticos (monos ou monstros) — objectos volumosos não provenientes das habitações, que, pela sua natureza, volume, forma, dimensões ou outras características não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- f*) Resíduos provenientes das ETAR — resíduos provenientes somente das gradagens nos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais;
- g*) Outros resíduos que, de acordo com a legislação, possam ser incluídos nesta categoria.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como resíduos sólidos especiais os não incluídos nas categorias anteriormente definidas, nomeadamente:

- a*) Resíduos sólidos industriais — resíduos sólidos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- b*) Resíduos hospitalares — resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;
- c*) Resíduos perigosos — resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos na lista de resíduos perigosos que consta do anexo II do CER;
- d*) Outros resíduos que a legislação exclua expressamente das categorias referidas nos artigos 4.º e 5.º

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definição de sistema

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança, inocuidade e economia, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

3 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, bem como o conjunto das operações de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 8.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba as componentes técnicas e as actividades complementares de gestão, nomeadamente as abaixo indicadas:

- a*) Produção — conjunto de actividades geradoras de resíduos, nomeadamente habitações, instituições, comércio, indústrias e outras empresas, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação;

- b) Remoção — o levantamento dos resíduos sólidos urbanos dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública. Engloba ainda a recolha indiferenciada, selectiva, objectos domésticos volumosos fora de uso (monos ou monstros), cartão e verdes;
- c) Deposição — consiste no acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos no equipamento de deposição apropriado determinado pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel, afim de se proceder à sua recolha;
- d) Deposição selectiva — consiste no acondicionamento das fracções passíveis de valorização dos resíduos sólidos urbanos no equipamento de deposição selectiva colocado nos locais para tal indicados, afim de se proceder à recolha selectiva;
- e) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha resíduos na sua posse;
- f) Utentes — pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem a entidade gestora se obriga a recolher os resíduos urbanos, e ou equiparados, por elas produzidos de forma permanente ou eventual;
- g) Recolha — consiste na passagem dos resíduos sólidos urbanos do equipamento de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte apropriadas;
- h) Recolha selectiva — consiste na passagem das fracções valorizáveis de resíduos sólidos urbanos dos locais ou equipamentos de deposição selectiva para as viaturas de transporte.
- i) Limpeza pública — compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidade as vias e outros espaços públicos, nomeadamente: limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura ou aspiração, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e a deservagem, como também a recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
- j) Transporte — consiste na deslocação dos resíduos sólidos urbanos, em viaturas apropriadas, desde o seu ponto de recolha até uma estação de transferência, ou outro destino de eliminação ou de valorização autorizado;
- k) Armazenagem — consiste na deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos ou recicláveis antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- l) Estação de transferência — instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- m) Estação de triagem — instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, por materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- n) Valorização — qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos e engloba a categoria da reciclagem e da valorização energética;
- o) Tratamento — qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como para facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- p) Eliminação — qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente;
- q) Actividades complementares:
 - 1) As actividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
 - 2) As actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização;
- r) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- s) Reciclagem orgânica — entende-se por reciclagem orgânica todo o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), realizado pela actividade de micro-organismos em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos orgânicos, com produção de resíduos orgânicos estabilizados (composto) ou de metano.

CAPÍTULO IV

Deposição e remoção de resíduos sólidos urbanos e recolha selectiva

Artigo 9.º

Deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — O acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos nos equipamentos de deposição nos termos definidos no presente Regulamento é da responsabilidade:

- a) Dos proprietários e administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Dos residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar e plurifamiliar;
- c) Da administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Dos representantes legais de outras instituições, serviços, departamentos da administração central e local;
- e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os utentes.

2 — Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo seu acondicionamento em sacos de plástico devidamente atados, para que a deposição nos recipientes se faça com garantia de higiene, por forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

3 — É obrigatória a deposição dos resíduos no interior dos recipientes para tal destinados, devendo ser respeitado, o fim de cada um deles, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

4 — Só é permitido depositar resíduos sólidos urbanos nos recipientes destinados para o efeito, excepto quando outra autorização expressa for concedida pela Câmara Municipal, caso a caso.

5 — Só é permitida a deposição de resíduos sólidos urbanos em horário definido pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel, e que consta no anexo I do presente Regulamento.

6 — Os contentores consideram-se aptos a receber resíduos enquanto a respectiva tampa puder ser fechada.

7 — Na eventualidade dos contentores se encontrarem cheios, os resíduos domésticos deverão ser depositados no dia seguinte, sendo expressamente proibido deixar os resíduos fora dos contentores.

8 — Os produtores de RSU são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição destinado a RSU, instalados em locais definidos pela Câmara Municipal, não sendo permitida a sua deslocação.

9 — Nenhum utente poderá destruir ou danificar qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos sólidos, sob pena de proceder ao pagamento integral do valor da sua substituição, acrescido de 30% para despesas de administração, independentemente da coima prevista no presente Regulamento.

10 — É proibido depositar, abandonar ou descarregar RSU em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Em qualquer terreno privado.

11 — Nenhum utente poderá impedir, por qualquer meio, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos.

12 — À Câmara Municipal de São Brás de Alportel não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos depositados em desconformidade com o presente Regulamento.

Artigo 10.º

Localização de contentores e outros equipamentos

1 — Os utentes cuja actividade exija a instalação de novos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, são obrigados a requerer, por escrito, aos serviços da Câmara Municipal, o fornecimento de equipamento de deposição, previamente ao início da sua actividade.

2 — Os contentores ou outros equipamentos de recolha de resíduos não podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pelos serviços municipais, ou por sua indicação.

3 — Sempre que se verifique a colocação dos recipientes em propriedade privada, fica a cargo do produtor proceder à sua colocação na via pública para se efectuar a respectiva recolha em horário definido pelos serviços, e suportar eventualmente os custos daí decorrentes.

Artigo 11.º

Recipientes para deposição indiferenciada

1 — A deposição de resíduos sólidos urbanos, após acondicionamento em sacos de plástico fechados, é efectuada no equipamento distribuído pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel, que pode tomar as seguintes formas:

- a) Contentores de utilização colectiva colocados na via pública de capacidade de 110 l ou 800 l para a recolha indiferenciada;
- b) Outro equipamento destinado à deposição indiferenciada, a implementar, designadamente, sistemas enterrados.

2 — A deposição de resíduos sólidos produzidos na via pública, é efectuada nas papeleiras colocadas nas vias e outros espaços públicos.

3 — A deposição dos objectos domésticos volumosos fora de uso (monos ou monstros) é efectuada junto aos contentores ou noutros locais definidos pelos serviços municipais em dias previamente estabelecidos pela Câmara Municipal e que consta no anexo II do presente Regulamento.

4 — A deposição de aparas, ramos e folhas provenientes de jardins de habitações quando, pela sua quantidade não seja passível de acondicionamento em sacos de plástico, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º, é efectuada junto dos contentores ou noutros locais definidos pelos serviços, nos dias previamente estabelecidos pela Câmara Municipal e que consta do anexo II do presente Regulamento.

5 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios para além dos contentores e outros recipientes normalizados aprovados pela Câmara, é considerado tara perdida e será removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos.

Artigo 12.º

Deposição selectiva

1 — A deposição selectiva de materiais com vista à sua valorização é efectuada utilizando os seguintes equipamentos municipais:

- a) Vidrões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos ou outros recipientes de vidro;
- b) Papelões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de papel usado ou cartão;
- c) Embalões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU, tais como embalagens usadas de plástico;
- d) Pilhómetros colocados na via pública, destinados à deposição selectiva de pilhas e acumuladores;
- e) Ecopontos colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores de material a recuperar, destinados à deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU objecto de recuperação (vidro, papel e embalagens);
- f) Outro equipamento destinado a deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar.

2 — Os produtores de resíduos são obrigados a utilizar o equipamento de deposição selectiva para deposição dos resíduos específicos a que se destinam.

3 — A Câmara Municipal de São Brás de Alportel não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos depositados em desconformidade com o presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Higiene e limpeza pública

Artigo 13.º

Higiene e limpeza pública

1 — Compete à Câmara a definição dos locais apropriados e a colocação de papeleiras, não podendo estas ser destruídas, deslocadas ou removidas a não ser pelos competentes serviços municipais.

2 — É obrigação dos municípios colocar nas papeleiras os pequenos resíduos produzidos na via pública.

3 — Não é permitida nestes recipientes a deposição de cigarros acesos ou de quaisquer outros resíduos que não sejam os indicados no número anterior.

4 — Quem proceder à exploração de estabelecimentos comerciais de restauração e ou bebidas, industriais e outros deve realizar a limpeza diária das áreas de influência destes, bem como das áreas objecto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

5 — O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos itinerantes.

6 — Para efeitos do presente Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

7 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos equipamentos de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades nos termos do presente Regulamento.

8 — Não é permitido lavar veículos automóveis nas vias e outros locais públicos.

9 — É vedada a utilização das vias e outros espaços públicos para pinturas e reparação de veículos automóveis.

10 — Não é permitido lançar nas sarjetas, sumidouros ou na via pública quaisquer detritos (nomeadamente águas poluídas, tintas, óleos), ou objectos cortantes ou contundentes, designadamente vidros, latas ou matérias cortantes que possam constituir perigo para o trânsito ou peões na via pública.

11 — Não é permitida a afixação de cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade, bem como de quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos ou das suas fracções valorizáveis.

Artigo 14.º

Transporte de cargas na via pública

1 — O transporte de cargas na via pública, seja qual for o sistema utilizado, deverá fazer-se sem derrame de líquidos, ou libertação de terras, poeiras, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer outros detritos.

2 — É da responsabilidade do proprietário do veículo transportador o cumprimento do disposto no número anterior, cabendo-lhe proceder à remoção da via pública dos materiais provenientes de qualquer derrame, durante o transporte dos mesmos, na área deste município.

3 — As cargas e descargas deverão sempre ser feitas de modo a que não fique conspurcada a via pública, sendo da responsabilidade das entidades que recebem a carga, limpar cuidadosamente a via pública imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Artigo 15.º

Animais na via pública

1 — Compete aos proprietários ou acompanhantes de animais proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos.

2 — Não é permitido abandonar animais mortos nos locais públicos.

2.1 — Compete aos proprietários dos animais mortos a sua remoção da via pública e o respectivo enterramento em sua propriedade ou em local a indicar pela Câmara Municipal.

2.2 — Em caso de impossibilidade de cumprimento do estabelecido no número anterior poderá a Câmara Municipal, a solicitação do interessado, promover estes trabalhos mediante o pagamento da respectiva tarifa, anexo III do presente Regulamento.

3 — Não é permitido fornecer aos animais qualquer tipo de alimento, nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivam em estado semi-doméstico no meio urbano.

Artigo 16.º

Remoção de resíduos sólidos urbanos

1 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal, através dos serviços competentes, proceder à remoção dos RSU a que se refere o artigo 4.º deste Regulamento devendo todos os utentes cumprir as normas previstas no artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — À excepção da Câmara Municipal de São Brás de Alportel e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibida a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU nos locais públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

Artigo 17.º

Tipos de recolha

1 — A recolha indiferenciada de RSU é efectuada por circuitos estabelecidos pelos serviços camarários.

2 — A recolha selectiva de RSU está implementada em toda a área do concelho de São Brás de Alportel e é da responsabilidade da ALGAR, de acordo com o artigo 2.º deste Regulamento, proceder à sua valorização e tratamento.

3 — A recolha selectiva permite:

- A eliminação de lixeiras e a deposição controlada de resíduos em aterros sanitários;
- Melhor aproveitamento da estação de tratamento pela transformação dos resíduos sólidos orgânicos em composto de melhor qualidade;
- A reciclagem para os resíduos não orgânicos com vista à sua valorização e aproveitamento;
- Poupanças a nível de consumo de recursos;
- Redução da poluição;
- A todos os cidadãos uma participação activa na melhoria da qualidade do ambiente.

Artigo 18.º

Remoções especiais

1 — É proibida a deposição nas vias e outros espaços públicos de monstros e resíduos verdes definidos nos termos das alíneas b) e c) do artigo 4.º, à excepção dos locais e dias estipulados pela Câmara Municipal, obedecendo às normas do presente Regulamento.

2 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos que, embora apresentem características semelhantes a papel e cartão, atinjam uma produção diária superior a 1100 l.

3 — Os serviços camarários podem proceder, a requerimento dos interessados, a remoções especiais dos resíduos mencionados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, mediante o pagamento de uma tarifa pré-estabelecida pela Câmara Municipal, constante do anexo IV do presente Regulamento.

4 — A remoção efectua-se em data e hora a indicar pelos serviços, devendo o objecto a remover ser colocado no local indicado com a antecedência máxima de doze horas.

5 — Compete aos interessados acondicionar e transportar os seus resíduos para o local indicado pelos serviços.

Artigo 19.º

Recolha de resíduos sólidos especiais

1 — Os produtores de resíduos sólidos especiais, previstos no artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação, podendo estes, excepcionalmente, acordar com a Câmara Municipal de São Brás de Alportel a sua remoção, mediante o respectivo pagamento.

2 — Se os produtores, referidos no número anterior, acordarem com a Câmara Municipal a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas fracções valorizáveis;
- Fornecer todas as informações exigidas por esta entidade, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

3 — O pedido de remoção de resíduos deve conter:

- A identificação do requerente: nome ou denominação social;
- O código de actividade económica;
- O número de identificação fiscal;
- A residência ou sede social;

- O local de produção de resíduos;
- A indicação da actividade de que resultam os resíduos;
- A caracterização dos resíduos;
- A quantidade estimada diária de resíduos produzidos.

CAPÍTULO VI

Produtores de outros resíduos

Artigo 20.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea d) do artigo 5.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- Vias e outros espaços públicos no município;
- Qualquer terreno privado sem prévio consentimento do proprietário e licenciamento municipal.

3 — A Câmara Municipal fornece a todos os seus munícipes a guia de transporte dos entulhos, ficando os encargos financeiros da sua correcta deposição a cargo dos produtores.

Artigo 21.º

Sucata

1 — Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios que, de algum modo, prejudiquem a higiene desses lugares.

2 — Os proprietários dos veículos a que se refere o número anterior devem proceder à sua remoção, ou, em caso de manifesta impossibilidade, solicitar a Câmara Municipal a sua inutilização, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente o título de registo de propriedade e livrete, assim como de uma declaração em que prescinde de veículo a favor da Câmara Municipal.

3 — Quando, por iniciativa dos proprietários das viaturas abandonadas, não forem tratadas as medidas previstas no número anterior, a Câmara promoverá a sua remoção nos termos da postura municipal que rege esta matéria e em vigor.

4 — A deposição e acumulação de sucata deve ser feita nos termos do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

5 — O portador e o detentor de resíduos devem assegurar que cada transporte seja acompanhado das guias de acompanhamento de resíduos, nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

Artigo 22.º

Queimadas

1 — É permitido efectuar queimadas a céu aberto de resíduos de origem vegetal, provenientes de limpeza de jardins, matos e florestas, quando efectuadas em conformidade com o disposto na lei geral aplicável ao caso.

2 — Não é permitido efectuar queimadas de resíduos sólidos ou de sucata, a céu aberto.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Artigo 23.º

Tarifas

1 — Pela utilização do sistema municipal de resíduos sólidos e para fazer face aos encargos (exceptuando a componente de limpeza pública), será cobrada uma tarifa de remoção e eliminação de resíduos sólidos, a todos os consumidores de água abrangidos pelo sistema, a qual será fixada por deliberação do órgão municipal competente, sendo calculada em função do valor dos consumos de água facturados.

2 — A tarifa de resíduos sólidos será fixada em função do consumo de água, e consta no anexo V do presente Regulamento.

3 — Para definição da estrutura tarifária, poderá a Câmara Municipal vir a fixar factores de correcção para os utilizadores comerciais e industriais, por forma a obter uma maior adequação entre a quantidade, qualidade ou natureza dos resíduos sólidos produzidos pelos diferentes tipos de utilizadores, após estudo fundamentado da situação.

4 — Quando circunstâncias particulares relevantes possam incidir sobre a equidade da tarifa e, em alternativa à aplicação da regra geral, pode a Câmara Municipal autorizar a celebração de um contrato especial com os utilizadores.

5 — A tarifa de resíduos sólidos será incluída na factura referente ao consumo de água e os prazos, forma e locais de pagamento são os estabelecidos naquela factura.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete às autoridades policiais, à fiscalização municipal, ao chefe dos serviços de higiene e limpeza e ao sector de ambiente, e outras autoridades a quem a lei geral confiar tal competência.

2 — Todo aquele que auxiliar ou encobrir, por qualquer forma, as infracções a este Regulamento, ou tentar impedir ou dificultar a aplicação das coimas, fica sujeito à mesma pena a aplicar ao infractor, se outra mais grave não tiver lugar. Se o mesmo for funcionário municipal a pena duplicará.

3 — Ao funcionário municipal que, por desleixo, favor ou incúria, deixe de participar a ocorrência quando tenha verificado qualquer transgressão ao presente Regulamento, será aplicada pena disciplinar, a que houver lugar, após instaurado o respectivo processo.

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — Além da responsabilidade civil e ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

3 — Pelo pagamento de indemnizações por infracções a este Regulamento são solidariamente responsáveis, tendo em atenção o que se encontra disposto na lei geral, os cônjuges, os pais pelos filhos menores, o tutor pelo tutelado, o comitente pelo comissário.

Artigo 26.º

Incorrecta deposição de RSU e deposição selectiva

Relativamente aos RSU, as contra-ordenações constantes neste artigo serão punidas com as seguintes coimas:

- A utilização dos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos pelas entidades incluídas no sistema municipal de remoção, em quantidades superiores às estabelecidas no artigo 4.º, é punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º constitui contra-ordenação, punível com coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional;
- As violações do disposto no n.º 3 do artigo 9.º são puníveis de 15 euros a metade do salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º é punível com coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional, devendo os recipientes serem removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- A violação do disposto no n.º 5 do artigo 9.º é punível com coima de 10 euros a 50 euros;
- A violação do disposto no n.º 8 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º, é punível com coima de 25 euros a um salário mínimo nacional;
- A violação do disposto do n.º 9 do artigo 9.º é punível com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;

- A violação do disposto do n.º 10 do artigo 9.º é punível com coima de 100 euros a 200 euros;
- A violação do disposto no n.º 11 do artigo 9.º é punível com coima de 10 euros a 50 euros;
- A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, conjugado com as disposições do artigo 18.º, é punível com coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º é punível com coima de 50 euros a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 27.º

Higiene e limpeza de locais públicos

- A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º é punível com coima de 50 euros a 500 euros;
- A violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º é punível com coima de 25 euros a metade do salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 8 do artigo 13.º é punível com coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 9 do artigo 13.º é punível com coima de 100 euros a três vezes o salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 10 do artigo 13.º é punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.
- A violação do disposto no n.º 11 do artigo 13.º é punível com coima de 100 euros a duas vezes o salário mínimo nacional.
- A violação do determinado em todas as disposições no artigo 14.º é punível com coima de 150 euros a 5000 euros.
- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º é punível com coima de 25 euros a metade do salário mínimo nacional;
- A violação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º é punível com coima de 100 euros a três vezes o salário mínimo nacional.
- A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º é punível com coima de 50 euros a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 28.º

Deposição de resíduos sólidos especiais

1 — A deposição de resíduos sólidos especiais em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos, constitui violação ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º e é punível com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

2 — Tratando-se de resíduos perigosos ou contaminados, os montantes mínimo e máximo da coima definida no número anterior elevam-se ao triplo.

Artigo 29.º

Deposição de entulhos e sucata

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional, a violação do disposto nos artigos 20.º e 21.º deste Regulamento.

2 — Decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após a notificação, sem que os responsáveis removam esses resíduos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a Câmara Municipal pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3 — Para além das coimas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licença e alvarás.

4 — O notificado deverá comprovar o destino final dos resíduos por ele removidos.

5 — A violação do disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punível com coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 30.º

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima mensal garantida, nos termos da lei, a publicar anualmente.

Artigo 31.º

1 — Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, os limites mínimos das coimas previstas neste Regulamento elevar-se-ão ao dobro.

2 — Em caso de reincidência poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/95, de 14 de Setembro.

Artigo 32.º

É competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas constantes do presente Regulamento, a Câmara Municipal de São de Brás de Alportel.

A competência a que se refere o artigo anterior é delegável, em qualquer membro daquele órgão, nos termos legais.

Artigo 33.º

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU)

Horário de Verão — os RSU só podem ser depositados das 22 às 00 horas;

Horário de Inverno — os RSU só podem ser depositados das 20 às 23 horas.

ANEXO II

Remoção de monos e verdes

1 — A recolha de verdes é efectuada pelos serviços camarários à quarta-feira.

2 — A recolha de monos ou monstros é efectuada:

- a) À terça-feira na vila e na parte poente do concelho (Corotelo, Vilarinhos, Calçada, Gralheira, Poço dos Ferreiros e Alportel);
- b) À sexta-feira na vila e na parte nascente do concelho (Almargens, Mealhas, Mesquita, Desbarato, Barracha e Peral).

ANEXO III

Tarifa para trabalhos de remoção e enterramento de animais, prevista no n.º 2.2 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Canídeos — 10 euros.

Gatídeos — 8 euros.

Ovinos e caprinos — 15 euros.

Bovinos, asininos e equídeos — 30 euros.

ANEXO IV

Tarifário para remoções de resíduos definidos no artigo 18.º deste Regulamento

Operário/hora — 10 euros.

Viatura ou maquinaria/hora — 20 euros.

Às tarifas definidas acrescem os custos de deposição dos resíduos em aterro sanitário.

ANEXO V

Tarifas de recolha de resíduos sólidos urbanos

1 — Consumos domésticos:

Consumos de água até 5 m³ — 2 euros;

Consumos de água de 6 m³ a 24 m³ — 3,5 euros;

Consumos de água de 25 m³ ou mais — 5 euros.

2 — Consumos não domésticos (comércio, indústria, obras, etc.) — 10 euros.

O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Edital n.º 402/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Venda Ambulante. — Apreciação pública.* — António José Lima Costa, presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira:

Torno público que, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Venda Ambulante, que a seguir se transcreve, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 8 de Abril de 2003.

Os interessados deverão dirigir as suas sugestões, por escrito, à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados da data desta publicação.

21 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

Projecto de Regulamento de Venda Ambulante

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, estabelece o Regime Jurídico da Venda Ambulante.

Este diploma atribui às câmaras municipais a função de disciplinar a actividade de venda ambulante, estabelecer as zonas onde o seu exercício é permitido, estipular os locais onde é proibida, criar regras que restringem ou proibam esta actividade, bem como clarificar os direitos e as obrigações dos vendedores ambulantes, tendo sempre presente o propósito de proporcionar ao consumidor as melhores condições para a aquisição de produtos de qualidade.

Nestes termos, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira elabora a presente proposta de Regulamento que, de acordo com o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetida a apreciação pública pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir, por escrito, as suas sugestões para discussão e análise.

No uso da sua competência, a Câmara Municipal de São João da Pesqueira apresenta a seguinte proposta de Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*),

alterados pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante na área do município de São João da Pesqueira rege-se pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

2 — Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, consideram-se dois tipos de venda ambulante:

- a) A venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório ou propriamente dita;
- b) A venda ambulante com carácter de permanência em locais fixos.

2 — São considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na sua comercialização os seus meios próprios ou outros que a autarquia coloque à sua disposição;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem ou vendam, na via pública ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 4.º

Proibição do exercício de venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da actividade da venda ambulante é vedado às sociedades, aos seus mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser exercida por interposta pessoa.

2 — É proibida a venda ambulante à actividade comercial por grosso.

CAPÍTULO II

Requisitos para o exercício da actividade

Artigo 5.º

Do cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no concelho de São João da Pesqueira, desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — A emissão e a renovação do cartão para o exercício da venda ambulante compete à Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

3 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 6.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação, deverão os interessados apresentar um requerimento dirigido ao presidente da Câmara, elaborado em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade;
- d) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- e) Fotocópia do cartão de empresário em nome individual;
- f) Boletim de sanidade ou outro documento que o substitua, no caso de venda de produtos alimentares;
- g) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

3 — Quando haja fundadas dúvidas acerca da autenticidade, a exibição de original ou de documento autenticado pode ser exigida para conferência.

4 — No requerimento a apresentar nos termos do n.º 1 do presente artigo deverão constar os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) A identificação pessoal dos requerentes, designadamente quanto à profissão actual ou anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de desempregado, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
- c) É dispensada a identificação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante;
- d) A indicação de venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido;
- e) No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

5 — A Câmara Municipal decide sobre o pedido de emissão de cartão no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da recepção do pedido, do qual será passado recibo.

6 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação aos requerentes para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

7 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 5 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 7.º

Prazo de validade e renovação do cartão de vendedor ambulante

1 — O cartão de vendedor ambulante é válido para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 — O cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal de São João da Pesqueira é válido apenas para a área territorial do respectivo município.

3 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

4 — Qualquer pedido de renovação efectuado para além do prazo referido no número anterior dá origem a um novo procedimento e à emissão de um novo cartão.

Artigo 8.º

Das taxas

O exercício da actividade de venda ambulante está sujeito ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor no município.

Artigo 9.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal de São João da Pesqueira elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do município.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou da sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal ficará obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de primeira inscrição e, tratando-se de renovação sem alterações, remeterá à mesma entidade uma relação de onde constem tais renovações, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da inscrição ou renovação.

4 — Dos documentos referidos no presente artigo ficará a Secção de Expediente, Taxas e Licenças obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 10.º

Horários

A venda ambulante prevista neste Regulamento deverá ser exercida no horário fixado para os estabelecimentos comerciais em vigor no município de São João da Pesqueira.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda ambulante

Artigo 11.º

Locais de venda

1 — A venda ambulante pode efectuar-se em todas as áreas fixadas pela Câmara Municipal, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia.

2 — Em cada uma das povoações da área do município só será permitido o exercício da actividade de venda ambulante de produtos, se para o respectivo ramo, essa povoação não dispuser de estabelecimento fixo.

3 — Havendo estabelecimentos fixos, mas verificando-se em determinadas povoações da área do município insuficiente abastecimento ao público, poderá a Câmara Municipal, após audição da respectiva junta de freguesia, fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas povoações, para o exercício do ramo de comércio ambulante limitado ao número anterior.

Artigo 12.º

Atribuição de locais de venda fixos

1 — Para o exercício da actividade de venda ambulante com carácter de permanência, a Câmara Municipal poderá demarcar áreas em povoações do município, após terem sido ouvidas as respectivas juntas de freguesia e definir em que condições pode a mesma ser exercida.

2 — Nos locais definidos para a venda fixa, o número de vendedores ambulantes, por artigo ou produto, poderá ser condicionado, precedido de informação da respectiva junta de freguesia.

3 — Nos casos de morte ou invalidez dos vendedores ambulantes, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele vive em união de facto, sucessivamente, desde que o requeiram no prazo de 60 dias após o óbito ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

Artigo 13.º

Locais proibidos

Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 14.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício de venda nas seguintes zonas:

- a) A menos de 50 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, centros de saúde e outras edificações consideradas de interesse público;

- b) A menos de 200 m de mercados municipais;

- c) Junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

2 — As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 15.º

Alteração dos locais de venda

A Câmara Municipal pode alterar os locais e os horários estabelecidos, bem como os seus condicionamentos, por deliberação publicitada por edital com um período mínimo de oito dias de antecedência, quando existam festejos, feiras, romarias, manifestações culturais ou desportivas que o justifiquem ou em quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público.

Artigo 16.º

Interdições

Aos vendedores ambulantes é interdito:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de peçarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Fazer publicidade ou promoção sonora não devidamente autorizada;
- f) Usar o local atribuído para fins que não sejam o exercício da venda ambulante;
- g) Exercer a actividade de venda ambulante fora do local e do horário utilizado.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos vendedores ambulantes

Artigo 17.º

Direitos e deveres

1 — A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com respeito;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem prejuízo dos limites impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais ou pela lei.

2 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Comportar-se com civismo nas suas relações com os demais vendedores e com o público;
- b) A apresentar-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exercem;
- c) A conservar em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene o vestuário e os utensílios de trabalho, tais como o material de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos;
- d) A conservar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- e) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes;
- f) Fazer-se acompanhar, para apresentação às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado;

- g) A ser portadores de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público, contendo os elementos a que alude o artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, excepto quando sejam artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, os quais ficam sujeitos às disposições do presente diploma e demais legislação aplicável;
- h) A apresentar-se à autoridade sanitária competente se a tal for intimado pela fiscalização;
- i) A indicar o local onde guardam a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo sempre que lhe seja solicitado pelas entidades competentes para a fiscalização.

Artigo 18.º

Produtos proibidos na venda ambulante

- 1 — Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 — Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 — Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 — Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 — Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 — Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios.
- 12 — Combustíveis líquidos, sólidos, gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturalado, carvão e lenha.
- 13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14 — Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 — Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16 — Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 — Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO V

Da venda ambulante

Artigo 19.º

Características dos equipamentos

- 1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
- 2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

Artigo 20.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

- 1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente ta-

buleiros ou bancadas de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência de pedido devidamente fundamentado a formular pelo interessado.

3 — A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

Artigo 21.º

Acondicionamento dos produtos

1 — No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como deve proceder-se à separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda imediata, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénicas e sanitárias que os protejam das poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

Artigo 22.º

Dos veículos automóveis e reboques

1 — A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objectivo a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, cachorros, bifanas, sandes, pregos, croquetes, rissóis, hamburgueres, pizzas, farturas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

2 — A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

3 — Só é permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objectivo do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendem exercer a respectiva actividade.

4 — Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a dispor de recipientes de depósito de lixo para o uso dos clientes, de modo a cumprir a alínea d) do artigo 16.º

Artigo 23.º

Publicidade e preços

1 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

2 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

3 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e sanções

Artigo 24.º

Entidades fiscalizadoras

1 — A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, da Guar-

da Nacional Republicana, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe também às autoridades referidas no n.º 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial e no presente Regulamento quanto aos factos que constituem ilícito de mera ordenação social.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala a que se refere o número anterior quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, apresentando prova da regularização.

Artigo 25.º

Fiscalização de artigos e documentos

1 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão devidamente actualizado.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para a venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor aos quais tenha sido feita a aquisição e a respectiva data;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos e, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 26.º

Sanções

1 — As violações do disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de 50 euros a 2500 euros, em caso de dolo.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior serão reduzidos para metade.

Artigo 27.º

Reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo da coima aplicada é elevado em um terço.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, pode ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor do município, nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 29.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do respectivo auto.

2 — Os bens apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal.

3 — Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à primeira fase de decisão do

processo de contra-ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

5 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, os mesmos serão destruídos;
- b) Encontrando-se em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

6 — Decidido e notificado o processo de contra-ordenação, os infractores dispõem de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

7 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o infractor ou o proprietário tenha procedido ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos aludidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

8 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos revertem a favor do município, a autarquia local procederá de acordo com o disposto no número anterior.

Artigo 30.º

Regime de depósito

Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade do município de São João da Pesqueira, devendo este nomear um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 31.º

Obrigações inerentes ao depósito

O município é obrigado a guardar os bens depositados, devendo restituí-los sempre que se verifique a previsão do n.º 3 do artigo 29.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 32.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento entram em vigor 30 dias após a data da sua publicidade no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 3942/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com António da Silva Jorge, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3943/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 3 de Junho de 2002, com Cirilo Formiga Santos, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3944/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 19 de Junho de 2002, com António José da Silva Andrade, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3945/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com António José Narciso Lourenço, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3946/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com Luís Filipe Formiga Pinto Branco, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3947/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 29 de Junho de 2002, com Rui Paulo Covas Ramião, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3948/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 17 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com Sebastião José Pinto Carapinha, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3949/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 17 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com Pedro Miguel Quintero Cunha, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3950/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 12 de Março de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 17 de Junho de 2002, com Maria José Correia de Graça, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3951/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 12 de Março de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Junho de 2002, com Emílio António Cardoso de Almeida, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3952/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 19 de Março de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Junho de 2002, com Maria da Conceição Curto Marques Franco, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3953/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 12 de Março de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 17 de Junho de 2002, com Graciano José Encantado Carapinha, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3954/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 12 de Março de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Junho de 2002, com Maria Luísa Augusto Figueiras Romano, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3955/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 9 de Abril de 2003, vai ser renovado por 11 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 5 de Abril de 2002, com Ricardo Nuno Pinto Alves, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3956/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 9 de Abril de 2003, vai ser renovado por 11 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 4 de Abril de 2002, com Bruno Januário Relvas, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3957/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 20 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Junho de 2002, com Manuel Martelo Ramos Feliciano, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3958/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 14 de Fevereiro de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 22 de Maio de 2002, com Pedro Miguel Camarão Cascais Pólvora, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 3959/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho datado de 9 de Abril de 2003, vai ser renovado por 11 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 3 de Abril de 2002, com Gemeniano Pereira da Cruz, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

14 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Rectificação n.º 330/2003 — AP. — *Rectificação de imprecisão constante do artigo 29.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.* — Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Silves:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 2 de Abril do corrente ano, torna pública, nos termos do preceituado no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguinte rectificação de imprecisão constante do artigo 29.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado através de rectificação n.º 162/2003 — AP., no apêndice no 46 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 2003. Assim, onde se lê:

$$Tu = V 0,25 \times A \times K$$

deve ler-se:

$$Tu = V 0,025 \times A \times K$$

Onde se lê:

- $K = 2$ para as freguesias de Armação de Pêra, Pêra e Alcantarilha, nas áreas localizadas a sul da EN n.º 125;
- $K = 1,5$ para as freguesias de Silves, São Bartolomeu de Messines, Algoz, Tunes, Pêra e Alcantarilha, nas áreas localizadas a norte da EN n.º 125;
- $K = 1$ para a freguesia de São Marcos da Serra.

deve ler-se:

- $K = 0,20$ para as freguesias de Armação de Pêra, Pêra e Alcantarilha, nas áreas localizadas a sul da EN n.º 125;
- $K = 0,15$ para as freguesias de Silves, 5. Bartolomeu de Messines, Algoz, Tunes, Pêra e Alcantarilha nas áreas localizadas a norte da EN n.º 125;
- $K = 0,10$ para a freguesia de São Marcos da Serra.

7 de Abril de 2003. — Pela Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 3960/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 7 de Março de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de três meses, com Ricardo Manuel Gonçalves Rego Teixeira Machado e Sílvia Alexandra Ferreira Marques, com a categoria de assistente administrativo e com o vencimento mensal ilíquido de 595,83 euros (índice 192, escalão 1), para prestarem funções na Divisão Financeira.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AVEIRAS DE BAIXO

Aviso n.º 3961/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Aveiras de Baixo, reunida em 24 de Março de 2003, foi celebrado, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato de trabalho a termo certo com Sílvia Alexandra Canteiro Correia, auxiliar dos serviços gerais, escalão 1, índice 123, pelo prazo de um ano renovável, com início em 4 de Abril de 2003. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Silvino José da Silva Lúcio*.

JUNTA DE FREGUESIA DO CACÉM

Aviso n.º 3962/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e para os devidos efeitos, faz-se público o quadro de pessoal aprovado em reunião do executivo da Junta de Freguesia de 4 de Março de 2002, com uma rectificação aprovada em reunião do executivo de 16 de Abril, aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia em 18 de Abril, e com a rectificação aprovada em reunião do executivo da Junta de Freguesia em 11 de Junho, e aprovada em sessão da Assembleia de Freguesia em 26 de Junho de 2002.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares				
			Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total
Chefia	—	Chefe de secção	—	—	1	—	1
Técnico	—	Técnico prof. de acção social ...	—	—	1	—	1
Administrativo	Assistente administrativo	Assist. adm. especialista	3	—	3	—	(a) 7
		Assist. adm. principal			2	—	
		Assist. administrativo			2	—	
Operário	Operário qualificado	Jardineiro	1	—	—	—	(a) (b) 1
Auxiliar	—	Encarregado de cemitério	1	—	—	—	1
	Coveiro	Coveiro	4	—	—	—	4
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	1	—	2	—	3
	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	—	—	1	—	1

(a) Dotação global (Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril).

(b) A Portaria n.º 807/99, de 21 de Setembro, alterou a designação de operário de construção de espaços verdes para jardineiro.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *António Sebastião Antunes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 3963/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi deliberado em 15 de Abril de 2003, renovar o contrato a termo certo, por um período de seis meses, a partir de 1 de Junho de 2003, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Manuel Carlos Vasconcelos Rosa, auxiliar de serviços gerais.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Bento Silveira Rações*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DOS CAVALEIROS

Aviso n.º 3964/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável as autarquias locais por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 7 de Outubro, se torna público que por deliberação desta Junta de Freguesia de 12 de Março de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, com início em 3 de Abril de 2003, com Juvenália Isabel Guerreiro Salgado, para exercer funções de auxiliar de serviços gerais.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Manuel Joaquim dos Santos Canilhas*.

JUNTA DE FREGUESIA DE GRIJÓ

Aviso n.º 3965/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Grijó de 5 de Abril de 2003, foi renovado o contrato do trabalho a termo certo com Joaquim Ferreira Ribeiro, com a categoria de operário, escalão 1, índice 139, a que corresponde o vencimento

base de 431,36 euros, por mais seis meses, com início a 1 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Rogério dos Santos Tavares*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LARANJEIRO

Aviso n.º 3966/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Laranjeiro de 15 de Abril de 2003, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deliberado renovar os contratos a termo certo para a categoria de operário qualificado com António Francisco Amarelino Tonaco e José António Pinto Rocha, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 3 de Maio do corrente ano, e para a categoria de cantoneiro de limpeza, com Domingos António Tavares Gil, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 10 de Maio do corrente ano.

16 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *José Mário Castelhana Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE QUEIJAS

Aviso n.º 3967/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, reportada a 31 de Dezembro de 2002.

Da organização da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, de harmonia com o artigo 96.º do mencionado diploma.

17 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *José António Vilhena Milhano*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ROMEIRA

Anúncio n.º 27/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o estabelecido no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de adjudicações de obras públicas efectuadas pela Junta de Freguesia de Romeira, concelho de Santarém:

Entidade	Tipo de procedimento	Valor (euros)
Sociedade Construtora Mobeira, L. ^{da}	Concurso limitado, sem publicação prévia de anúncio	74 564,99
Ferroluminio, L. ^{da}	Ajuste directo	12 852,69
Vidimaque, L. ^{da}	Ajuste directo	12 535,27
João Manuel Louro da Ribeira	Ajuste directo	29 602,01
Sociedade Construtora Mobeira, L. ^{da}	Ajuste directo	6 466,54
Sociedade Construtora Mobeira, L. ^{da}	Ajuste directo	5 649,92

31 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Manuel da Graça Batista*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JULIÃO DO TOJAL

Aviso n.º 3968/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de São Julião do Tojal, na sua reunião de 4 de Abril de 2003, deliberou por unanimidade ratificar a proposta da Junta de Freguesia que atribui a menção de mérito excepcional ao funcionário António Cardoso.

Considerando a grande competência demonstrada, o elevado profissionalismo, sentido de responsabilidade, enorme dedicação e esforço e a permanente disponibilidade para o desempenho de todas as actividades de que tem sido incumbido, ultrapassando em muito os parâmetros definidos para o perfil profissional da sua categoria.

A promoção posiciona o funcionário no índice 177.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Manuel Palmilha Martins*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SETÚBAL
(SÃO SEBASTIÃO)

Aviso n.º 3969/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Jorge Antunes de Almeida, presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião do município de Setúbal:

Faz público, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que se encontra afixada em local apropriado, a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta de Freguesia, aprovada em reunião realizada a 28 de Março de 2003.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Jorge Antunes de Almeida*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 3970/2003 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários dos Serviços Municipalizados de Anadia se encontra afixada, nos locais de trabalho, para consulta do respectivo pessoal.

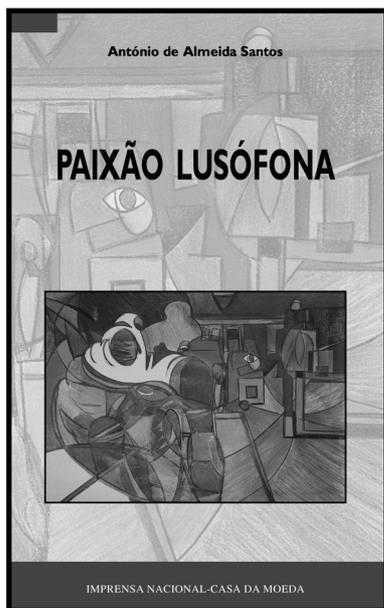
Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, o prazo de reclamação da referida lista é de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

31 de Março de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Litério Augusto Marques*.

**APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA
PUBLICADOS NO ANO DE 2003**

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.

edições
INCM



PAIXÃO LUSÓFONA

ANTÓNIO DE ALMEIDA SANTOS

274 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64